



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	30
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	44
Despachos	44
Informações	69
Atos de Alerta Municipais	69
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	69
ATOS NORMATIVOS	69
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 24 DE JULHO DE 2024

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (24/07/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente a Conselheira Substituta Muryel Hey em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 17 de julho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 798661/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 386235/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 429120/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 445010/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 410209/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 487201/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496146/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 489468/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares;

490741/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 496707/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46162/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 53533/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o Processo nº 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 765444/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revista, da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, aos senhores advogados, Dra. Camila Barboza Yamada, (OAB/PR 70.748), representando a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná; Dr. Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão, (OAB/PR 19.773), representando a ACECO TI Ltda.; Dr. Hugo Hagemann, (OAB/PR 33.744), representando a Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Na sequência o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferiu seu voto pelo “não provimento dos recursos impetrados, mantendo integralmente a decisão constante do acórdão 3346/20, determinando ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, 4H, da lei orgânica ao representante da ACECO, Luiz Antônio Beltrão em razão da prática de ato de litigância de má fé”. Ainda com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “concluiu apenas reforçando um aspecto que veio agora nas manifestações, vejamos o que está sendo lido não é a caixa forte, o que está sendo lido é a manutenção da estrutura de informática, inclusive a própria caixa, mas contida nesta caixa, incluindo a própria caixa. Acho que aí fica evidente que temos equipamentos lá dentro, de todas as marcas, de todos os tipos e seria como me disse, porque busquei a unidade técnica – DTI, conversei e como me trouxeram eles, a seguinte imagem, é como se tivéssemos um carro que tivesse estrutura de proteção contra tiros, um carro blindado e na hora de consertar os pneus do carro blindado, eu tivesse necessariamente que recorrer à empresa que fez a blindagem, porque apenas ela tem o conhecimento, se tivéssemos que consertar o motor do carro blindado, teríamos que recorrer à empresa que faz a blindagem do carro. A imagem que me foi trazida na conversa informal que mantive com a unidade técnica, me parece relevante também para que possamos fazer a nossa análise comparativa, lembrando sempre, que estamos tratando de um assunto eminentemente técnico, para além até do jurídico, eminentemente técnico, difícil para aqueles que não são profissionais da área estabelecer um juízo amplo, completo, mas este foi o meu convencimento. Obrigado Presidente!”. O processo não foi julgado devido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 798661/23 (Aprovação), 386235/24 (Aprovação), 429120/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 348864/24 (Regular), 290823/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 487201/24 (Deferimento), 496146/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 740442/23 (Conhecimento e não provimento), 496707/24 (Deferimento), 489468/24 (Homologação de Cautelar), 490741/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 53533/24 (Homologação de Cautelar), 616582/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 304867/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 740442/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo “não provimento do recurso, mantendo-se o registro da aposentadoria e por esse motivo, também, deixar de acolher a proposta de abertura do incidente de inconstitucionalidade”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, manifestou-se “Senhor Presidente, eminente relator, eminentes Conselheiros, Conselheiros Substitutos, presentes na sessão, de uma maneira muito singela, este servidor foi contratado num regime CLT e foi afastado, no curso do seu afastamento, nós tivemos a lei 102/19, que transformou aqueles empregos públicos de uma autarquia em cargos efetivos. Em 2009, houve uma lei concedendo a anistia e em 2014 este servidor foi então notificado para retornar à atividade e reenquadrar no encargo estatutário. De 1983 a 2014, portanto, ele esteve afastado e retornou à atividade em 2014, nesse interim, nós tivemos duas circunstâncias, em primeiro lugar a emenda 20 de 1998 que suprimiu a possibilidade de se considerar o tempo de serviço para fins de aposentadoria, trazendo a partir do dia 16 de dezembro de 1998, a necessária contagem de tempo de contribuição, depois em 2019 tivemos a emenda constitucional número 103, cujo artigo 25, parágrafo terceiro, expressamente estabelece que na consideração para fins de aposentadoria de contagem de tempo do regime próprio, com o regime geral da Previdência Social do INSS que era o regime de origem, enquanto empregado CLT ele contribuía, que nesta hipótese de consideração de dois regimes para fins de aposentadoria não se considerará e será nula qualquer aposentadoria que considere tempo ficto de contribuição, vou abrir um parênteses, que não foi objeto do debate, mas há em trâmite uma ADI que acabou não sendo julgado no mês passado, por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, mas nesta DI já está se colocando como parâmetro que é a interpretação desse artigo 25, parágrafo terceiro, deve considerar como tempo efetivo de contribuição para a aplicação do artigo terceiro, a publicação da emenda número 20/98, mas esse não é uma questão em debate. O problema é que um mês depois da publicação da emenda 103/2019, o estado do Paraná altera a legislação que concedia anistia e concede aquele tempo para efeitos previdenciários, que não estava na origem da lei de 2009, o que o Ministério Público sustentou que esta alteração de 2019 estava a contrariar a Constituição Federal e sustentou em preliminar a instauração de um debate da constitucionalidade da alteração da lei estadual. Esse foi o debate preliminar. Em não se instaurando esse debate da constitucionalidade da lei estadual, então pela negativa de registro. Quero apenas fazer um parâmetro, um parênteses, para dizer que eu não nego a possibilidade deste servidor se aposentar pelo regime próprio da Paraná Previdência, o que me parece que não é adequado é a utilização do artigo 3º, da emenda 47, como se ele tivesse tempo de contribuição, ele poderia muito bem se aposentar pela idade com a proporcionalidade, ele está utilizando uma regra, artigo terceiro, da emenda

47, que exige tempo de contribuição, em se exigindo tempo de contribuição para se aperfeiçoar esta aposentadoria, tenho que observar necessariamente a regra do artigo 25, parágrafo 3º, da emenda 103, que diz claramente “considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida para o regime próprio de previdência social com contagem recíproca do regime geral de Previdência Social, mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo seguro obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias”, ou seja, não seria necessário o recolhimento da parte patronal, mas que o segurado recolhesse essas contribuições previdenciárias que deixaram de acontecer. Entendo perfeitamente a situação de que ao reingressar em 2014, sem ter havido o pagamento do período de afastamento, que ele somente começou a contribuir em 2014, até o momento da sua aposentadoria em 2020, portanto esse lapso temporal entre 98 que é necessária contribuição previdenciária e 2014 onde a partir do momento que se deu seu efetivo reingresso, não poderia ser contado para fins da consideração do tempo de 41 anos de tempo de contribuição, essa é uma questão muito objetiva para mim, nessa circunstância independentemente do registro ou não dessa aposentadoria, de ter havido outras aposentadorias registradas em lista ou até mesmo por decisões monocráticas, não me parece que se essa questão da incidência da emenda 103 tenha sido suscitado nesses outros expedientes. Então, reforço aqui a necessidade desta Corte se posicionar a respeito da incidência do artigo 25, parágrafo terceiro, nessas circunstâncias em que nós temos aposentadorias que estão considerando tempo de serviço entre 98 e o momento de sua aposentadoria, esse não é o único caso, nós temos situações também em representações apresentadas em relação ao município de Paranaguá, em relação à Câmara Municipal de Paranaguá, que também não há contribuição, entendo que a questão constitucional de fundo, ela é de suprema importância e nós não podemos desconsiderar na análise deste processo, a incidência da norma. Entendo a perspectiva de que o perdão, digamos a reintegração, deve ser da maneira mais ampla. Mantenho, considero sim, que o servidor tem o direito de ser mantido dentro do regime próprio de previdência, mas não com a opção da aposentadoria integral e sim poderia se aposentar com o a opção pela idade, somada ao tempo de contribuição”. Tem a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “como nós podemos, muitas vezes reduzir o alcance de uma discussão que tem a profundidade que tem o tema trazido para nosso debate, gostaria assim de dizer que para além das discussões acerca do cumprimento de alguns artigos aqui da legislação Estadual, da Constituição Estadual, nós temos um fato que é de um cidadão brasileiro ter sido vítima de uma violência perpetrada pelo Estado, Senhor Procurador, essa é a questão que está posta, como que nós podemos medir os prejuízos na vida desta pessoa, que foi afastada de uma função pública, por um ato excepcional, repito de força, perpetrado pelo poder público, mais do que isso, pelo estado brasileiro. Pelo que me lembro, Conselheiro Sérgio, está me trazendo aqui, pelo que me lembro, veja nós podemos tratar de inúmeros conceitos de anistia, não na verdade não existe um só conceito de anistia, mas o que me parece que aquele que está esculpido na Constituição de 88, particularmente depois no ato das disposições constitucionais transitórias, constituição cidadã de 88, ela nos diz, Senhor Presidente, que o anistiado, uma vez anistiado deve voltar à suas funções como se nunca tivesse saído dela, agora nessas circunstâncias estamos discutindo se ele, que foi demitido e que não tinha salário por ter sido demitido, ele deveria ter contribuído, é isso que estamos falando? “Meu senhor, o senhor não recebe salário, o senhor está banido do serviço público, com todas as cargas e consequências, disso, mas recolha o seu dinheiro”. “Mas eu não ganho mais para recolher”. “Não, se não recolher, o Senhor não vai se aposentar”. É reduzir, desculpem, mas quero dizer fui anistiado e fui reintegrado ao Serviço Público Federal e recebi meus salários atrasados, a partir da promulgação da Constituição, com base na emenda, no ato das disposições constitucionais transitórias, artigo oitavo, parágrafo quinto, se não me engano, que o Sérgio está me mostrando aqui, “a anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência”, não era exatamente esse artigo, enfim, há um ato de disposições, não tenho de memória, mas que diz claramente que a partir daquela data, todos terão os direitos assegurados e a minha condição, curiosamente era essa, eu era professor em uma fundação e a fundação contratava pela CLT e quando fui reintegrado como estatutário e quando recebi meus salários, recebi sim os valores da Previdência que me asseguraram mais tarde a aposentadoria, como é que eu que me beneficie, exatamente dessa circunstância, posso votar contrário, ao voto de Vossa Excelência. Acho que esse é um momento que engrandece esse Tribunal, Conselheiro Ivens. Só posso deixar aqui o meu louvor, meu entusiasmo de ver uma manifestação como a de Vossa Excelência, trazendo parcialmente no meu entendimento, mas isso não lhe cabe, cabe a Legislação Estadual, porque do meu entendimento ele deveria receber todos os salários que deixou de receber, mas essa não é uma ambição que nós possamos alcançar nessa decisão, modo que eu fico entusiasmado, realmente, não posso deixar de expressar aqui o meu sentimento positivo em relação, quando vejo o nosso Tribunal tomando uma atitude como essa”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares tem a palavra “acho que as objeções do ilustre Procurador foram respondidas e agradeço as generosas palavras do Conselheiro Maurício”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se “gostaria de fazer um comentário, todos que me conhecem, sabem que não tenho muito gosto por aposentadorias, ou seja, minha preferência seria outras matérias, mas eu conheço a posição do Ministério Público, é conhecida, não vou nem criticar, mas me convidaram para fazer uma palestra, num evento de aposentadoria, de abertura, nos regimes próprios de previdência, falei como é que eu vou iniciar minha palestra, falei aquilo que é mais caro no ato de aposentadoria, que ela não representa aquele ato do momento, ela representa um passado e representa um futuro daquela pessoa que está naquele momento naquele ato, não estou defendendo erros de cálculo, nem nada, mas nesse caso específico, concordo com o Conselheiro Maurício Requião, para mim inconstitucional seria a lei estadual que determinou não restituir os valores, então, no caso específico, até me surpreendeu um pouco também”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “Presidente, se alguém tivesse que pagar por ele, se alguém tivesse que recolher a parcela do servidor, que não foi, seria quem deu causa, teria que cobrar, se houvesse uma responsabilidade, não seria do servidor. mas de quem deu causa ao ato arbitrário”. O Senhor Presidente,

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães continua "inclusive na esfera Federal, a união pagou salários atrasados, também, para os seus anistiados". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra para ler o artigo 8º do ato das disposições constitucionais transitórias em que "é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos". É o nosso amparo, a nossa carta que assegurou a anistia". Tem a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "só uma observação, Conselheiro, as progressões e promoções foram garantidas na lei estadual de 2009, então nesse ponto obteve a diferença, digamos assim, com relação aos atrasados, evidentemente que isso não contemplou e que até vedava efeitos retroativos, mas essa observação aí com relação ao artigo oitavo, das disposições transitórias, isso efetivamente foi contemplado". Com a palavra o Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, "Senhor Presidente, apenas uma consideração, era importante que esse debate acontecesse no Pleno, porque nós temos uma antinomia entre a Legislação Estadual e a Constituição Federal e esse debate não vinha sendo posto nos processos, então era importante, por isso suscitava em preliminar a questão da apreciação da constitucionalidade da disposição. Então, entendo relevante que esse debate tenha acontecido no Pleno e que tenha havido uma posição uniforme do Plenário a respeito da aplicabilidade da lei estadual 20.044 de 2019. Isso é uma questão que para mim, na medida em que nós temos que fazer com que as decisões sejam cumpridas, que a constituição seja cumprida, sempre que é uma antinomia, nós temos que trazê-la a debate. Não estou aqui fazendo análise sobre o aspecto da justiça, ou não, dele ter sido reintegrado sem os atrasados, esse é um debate que aconteceu no Parlamento Estadual, é um debate que pôde acontecer no Poder Judiciário e apenas para a tranquilidade do Conselheiro Maurício, apenas informo que há uma nova progressão que foi concedida a esse mesmo servidor, ainda em 2024, não é objeto desse expediente, mas o direito à progressão lhe foi assegurado, inclusive com um novo ato da Paraná Previdência, reconhecendo essa progressão. Então, apenas para pontuar essa necessidade do debate ocorrer em Plenário". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra "em nenhum momento, Doutor Gabriel, as manifestações foram contra a postura do Ministério Público, muito pelo contrário, até a enaltecer. Aliás esse é um dos grandes benefícios entre virtual e presencial, que algumas matérias de relevância possam ser trazidas ao presencial para ter esse tipo de discussão e quem está nos acompanhando saber que não é só números que nós lidamos, mas sim com vários aspectos". Com a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, um dos motivos de ter optado por trazer à nossa sessão presencial é justamente por ter a presença do Doutor Gabriel que sabia que iria conduzir esse debate, nos auxiliando a esclarecer a matéria". No julgamento do processo nº 46162/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "Homologação da cautelar". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se "Senhor Presidente, ouvi atentamente o suscinto, mas bem formulado relato do Conselheiro Maurício Requião, como ele mesmo salientou, um edital feito sobre os auspícios da Lei anterior de licitações e correndo agora, então me parece que inevitável termos regras de direito intertemporal, inclusive envolvidas e vi também, como todos vimos, que são vários os motivos sinalizadores, já para o mérito da questão, então, e como não prejudica a liminar concedida, vou pedir vistas do processo". O processo não foi julgado devido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 616582/21, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "procedência da representação", acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pela "procedência parcial da presente representação, devendo ser expedida as seguintes recomendações ao Detran, na realização de licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõe a Lei Federal 9.784/99, artigo 31, parágrafo 2º e a lei estadual 20.656/21, artigo 44, parágrafo 2º, alertando para o fato de que tais respostas não deve ser meramente formais, mas fundamentadas em enfrentarem o mérito de que foi perguntado, sugerido, nas audiências públicas que precedem as concessões de serviço público, publica inclusive no site de concessão as informações técnicas, econômicas, financeiras, ambientais, jurídicas, constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica de concessão, nas licitações futuras quando o objeto tiver dividido em lotes disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total de lotes, tomados cumulativamente. Com trânsito em julgado da decisão os autos devem ser encaminhados a coordenadoria de monitoramento e execuções para registros cabíveis. Por fim a remessa dos Autos deve ser dado à diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, desempatou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi por ter proferido voto vencedor. Com a ausência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, durante o julgamento do processo, foi convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra para fazer seu relato "primeiramente, gostaria de agradecer ao Conselheiro Substituto Sergio, que nesse pequeno período, de uma semana, em que esteve com o processo, com vista, pode trazer diversas sugestões à nossa análise. Prometi ao Presidente que não ultrapassaria uma hora e meia, foi uma promessa que fiz, mas nem sempre elas são possíveis de serem cumpridas. Vejam, já por mais de uma oportunidade expus, acredito que com mais detalhes do que posso fazer hoje, todas as razões pelas quais esse procedimento licitatório me parece um equívoco e um equívoco grosseiro, que

na sequência haverá de trazer danos, prejuízos ao estado do Paraná e a população do Paraná. Então, hoje vou tentar ser rápido, o processo é longo, é detalhado, mas vou tentar evitar, vocês me cobrem, vou tentar ser menos prolixo possível e talvez assim, anotei aqui alguns pontos e alguns de memória, vou tentar trazer novamente à tona para a reflexão deste Plenário. O processo começa, para que tenhamos lembrança, é um processo que começa em 2013, o interesse do governo do estado de terceirizar os pátios do Detran, começa em 2013. Lá em 2013 é contratada a FIPE, depois a KPMG que elaboram estudos para a terceirização dos pátios, entendia já naquela época, o governo anterior entendia que era importante trazer a iniciativa privada para colaborar em alguns aspectos da administração, temos um programa de terceirização, ao qual os pátios foram incluídos dentro desse programa, mas dentre tantos e tantos itens dessas tantas páginas, desses dois primeiros estudos que depois vem ser agregados pelo estudo do BRDE, contratado mais recentemente, mas o que salta aos olhos é que o primeiro procedimento que decorreu dessa contratação inicial, da FIPE e da KPMG, foi revogado e foi revogado em grande parte em razão das impropriedades apontadas por este Tribunal. Muitas impropriedades, então me permito tomar algumas delas, ainda que possa esquecer de algumas, porque tento fazer isso de memória, creio que aquela que mais me diz, me salta os olhos, diz respeito a modalidade que foi adotada para a realização desta parceria com a iniciativa privada, que foi o instrumento da concessão, inicialmente nos estudos da primeira licitação falava-se em concessão administrativa, atualmente no processo em andamento fala-se em concessão comum. A inspetoria da época, da primeira licitação, já apontava textualmente que era impropriedade, apontava a impossibilidade daquele objeto, ou seja, os pátios, a manutenção dos pátios e os guinchos, ser passível de concessão pelo poder público considerando que não se trata de serviço público sujeito à tarifa, quem diz isso, repito não sou eu, quem diz isso é o Tribunal de Contas por meio da segunda inspetoria, isso lá nos idos de 2017. Esse mesmo entendimento depois é repetido até pela Procuradoria do Estado. Então esse ponto já nos chama muito atenção, pode o governo, pode conceder desta forma, aí nós vamos olhar o processo todo, trago a impressão de que antes se decidiu o como fazer e depois se buscou os fundamentos, ou seja, houve uma inversão, uma tentativa de, porque os documentos que se chamam pospositamente de estudos de EVTEA, na verdade e que custaram os olhos da cara, na verdade eles são um grande compilado de relatórios, das mais diversas fontes, sem que tenham exatamente um nexo claro, causal, apontam muitas direções, mas nos dizem isso, enfim, a conclusão é de que vamos fazer uma concessão. Lá atrás o Tribunal de Contas já apontou, vocês estão restringindo a participação, porque na primeira licitação tem apenas um lote e um lote restringe a licitação e o que estou dizendo agora, é que agora não é mais um lote, mas são dois lotes, mas da mesma forma que na primeira análise a definição do lote foi o meu juízo arbitrário, agora também faz-se uma verdadeira miragem de argumentos para se acreditar ao final que dois lotes de concessão e não mais administrativa, comum são possíveis de serem feitos. Então, sublinho esta parte, não se trata de negar a possibilidade do envolvimento da iniciativa privada na administração de pátios veiculares, de forma alguma. Até me permiti atualizar uma planilha que trouxe aqui para o Pleno, numa sessão anterior, em que eu mostrava como que esse procedimento vem sendo feito pelos estados do Brasil e ontem pedi para um assessor meu que atualizasse esse relatório, infelizmente confiei no telefone que acabou a bateria e não trouxe o papel, desculpe o Ricardo que fez esse trabalho todo, mas volto a dizer, para todos, para a grande maioria dos estados que foram buscar iniciativa privada a solução é o credenciamento, agora no Paraná o credenciamento sequer foi estudado, sequer foi comparado, será que ele é inviável? Não é inviável, ou seja, construiu-se um modelo, construiu-se uma justificativa para que este modelo prevalecesse e é um modelo que embora, usei essa expressão agora a pouco no outro processo, embora se trate de um serviço de complexidade praticamente banal, que é estacionamento e guincho, estão sendo convidadas para administrar, empresas de grande capital, grandes players, como se diz hoje, do mercado brasileiro para participar desse processo. Quando o Tribunal de Contas dizia que não se pode conceder este tipo de serviço porque ele não está sujeito à tarifa, há uma questão importante que precisa ser lembrada e que o Conselheiro Substituto Sergio já falou aqui, que nesses últimos dias ele voltou a tratar, a concessão comum é feita quando está se prestando um serviço que é adotado voluntariamente pela cidadania, pela sociedade, então é o serviço de tarifa de água, de luz, tarifas que você usa ou não usa, é um direito seu, neste caso não poderia ser uma concessão comum, porque o guincho, a apreensão de um veículo não é algo que seja voluntário, é uma imposição, posso falar até em poder de polícia, mas diria sem muita propriedade, mas é uma punição, é quase um castigo para aquele que efetivamente fez, cometeu uma determinada irregularidade de trânsito. Então, o raciocínio que foi feito aqui outro dia, naquela outra sessão, era da prisão, uma pessoa é presa não se pergunta a ela se ela pode ou não. Quem paga. Posso conceder a administração de uma penitenciária para iniciativa privada que tipo de concessão possível, a concessão administrativa, não a comum. Já imaginaram se nós chegássemos e disséssemos assim "nós não vamos pagar para a empresa de concessionária de um sistema penitenciário, mas vou garantir a ela que vou manter um determinado número de presos, ou seja, vou assegurar que vamos ter um determinado número de crimes, que vão ser punidos e vamos levar essas pessoas para a prisão". Não é verdade, é evidente que isso não é razoável e, no entanto, aqui, é razoável, está sendo tratado como razoável. Notem que quando falo disso, estou também dizendo que está relacionado a isso uma matriz de risco, veja, então se utiliza a tarifa como se fosse algo que houvesse a possibilidade de escolha, não há, mas se estabelece na matriz de risco da licitação um valor de apreensão anual de veículos, de cerca de 40.000 veículos. Quando disse no início que acho que isso é nocivo, é porque essa ideia de que o estado obrigatoriamente deverá assegurar as empresas um mínimo de apreensões, em torno, calculado objetivamente nos estudos, calculado em torno de quarenta mil, vinte e cinco por cento a mais, vinte e cinco por cento a menos, ou seja, se nós conseguirmos melhorar o trânsito, melhorar a educação e nós diminuirmos, o estado, nós e a sociedade vamos ter que pagar a diferença para essas empresas e vamos ter que pagar essa diferença por longos 20 anos, quem é que pode assegurar que ao longo de 20 anos nessa sociedade que se transforma diariamente, quem é que pode assegurar que em 20 anos, 20 anos prorrogável por um período que não é apontado, não sabemos quanto, mas está dito no contrato, que ele é prorrogável. Então, notem estamos jogando contra o patrimônio, ou seja, nós jogamos contra o que há de melhor na sociedade que é investir na possibilidade de educar, de melhorar o trânsito, de melhorar as estradas para que isso não aconteça, de melhorar as cidades, trânsito das cidades. mas se nós fizermos isso, nós incorreremos em uma falta diante dessas empresas, porque teremos que assegurar a elas em torno de

40.000 veículos no pátio. Falo que não fica clara a vantajosidade, a finalidade dos estudos foi obter a opção mais vantajosa, mas já disse não analisaram todas as opções, não analisaram todas as alternativas e aí no entanto existem alguns números que justificam lá dentro, Conselheiro Durval, que justificam a vantajosidade, então eles dizem o Detran vai deixar de gastar sete milhões de reais, puxa vida que bom, então temos um ganho aí, mas como que é calculado, como foi calculado esses sete milhões de reais? Foi calculado com a diminuição das despesas que decorrem dos pátios existentes, ou seja, a eliminação dos pátios existentes traria um ganho para o estado porque poderia utilizar os terrenos, poderia deixar de ter funcionários na manutenção, enfim, gasta menos energia elétrica, os PMs que trabalham lá, os policiais poderiam ser destinados a outras funções, mas aí o que nós vamos verificar é que a ideia de que a empresa vencedora iria administrar os pátios, ela não prevalece no contrato, na licitação final e nem na proposta de contrato, os pátios atuais permanecerão com o Detran. Então, digo mais uma vez, que vantajosidade é essa, se esse é o único argumento trazido para a vantajosidade. Quando nós pegamos os estudos preliminares, as análises do banco, nós vamos ver "os pátios precisam ser melhor conservados, eles são focos para problemas de saúde, são sujos, não cuidam bem dos carros", mas olhando os estudos vamos ver que os carros estão empilhados porque o estado não provê os pátios com uma máquina para fazer o transporte dos veículos dentro, uma maquininha de transporte de carga, então como que os pátios seriam bem administrados se não tem nem pessoal, nem equipamento para isso. Em todo o Paraná, me lembro de ter trazido esse número, tenho aqui, em todo o Paraná acho que são quatro ou cinco máquinas dessas pequenas empilhadeiras, meia dúzia de empilhadeiras, o Paraná inteiro. Bom, mas não é esse o problema, o problema é que a licitação não contempla esses pátios, então se temos problemas nesses pátios, claro indiretamente nós podemos dizer que novos pátios, vão desafogar esses pátios, esse raciocínio que foi trazido aqui por Vossas Excelências é pertinente, lógico que sim, mas ele não é suficiente, porque os pátios permanecerão por algum tempo do jeito que estão hoje, juntando água parada e permitindo a proliferação de agentes patológicos e eventualmente com danos para os veículos que lá estão. A distribuição dos pátios pelo Paraná é cheia de dúvidas, fala-se nos pátios intermediários, pátios que servirão como o próprio nome diz, provisoriamente, então o carro é apreendido, esse veículo vai para um pátio, que pode ser um estacionamento de uma farmácia, de um supermercado, numa cidade intermediária, como que os custos disso são apropriados? Não são apropriados, a licitação prevê a elaboração de um software de gerenciamento, mas não considera que a CELEPAR hoje, tão importante para nós, que a CELEPAR tem um software e sequer se coteja para dizer este da CELEPAR é inservível, não nós vamos comprar um, vamos pagar por um e ainda as empresas terão o direito de utilizar os pátios para outras atividades econômicas e comerciais, então ele poderá vencendo a licitação, colocar no pátio uma oficina mecânica, alguém para vender pneu, para colocar acessórios, para vender seguro de automóveis, isso tudo representa receita, existe alguma referência a essa receita ao longo dessas mil e tantas páginas? Não existe, então tudo me parece que está sendo feito para que se alcance um determinado objetivo. Enfim, os pontos que eu havia anotado aqui estão de certa maneira vencidos, digo que é inadequado este tipo de concessão, foi inadequada a divisão em lotes, sem justificativa e sem considerar outras possibilidades de participação da iniciativa privada, que não há no Brasil, pelo que pude verificar nesse relatório, não há no Brasil, existem dois estados que estão discutindo a concessão, um discute a concessão desde 2008 e até hoje não implementou, o outro discute concessão desde 2013, é o nosso caso aqui também, nós estamos discutindo concessão desde 2013, percebo que é assim, desde 2013 o Tribunal levantou apontamento, a concessão foi revogada, mas me parece assim, aquele ditado "água mole em pedra dura tanto bate até que fura", acho que é o que hoje o Detran espera, que esse processo possa alcançar como objetivo, Conselheiro Livio. A água mole em pedra dura, espero que nesse caso, não fure. O Conselheiro Sergio me havia trazido uma série de anotações, se o Presidente assim permitir, for possível a concessão da palavra para que ele possa trazer mais algum complemento". O Conselheiro Augustinho Zucchi manifestou-se "Senhor Presidente, tenho todo respeito ao Conselheiro Maurício, ele já é conhecedor dessa posição. Tenho um voto divergente com relação a essa questão e se me permitem, Vossas Excelências, ao cumprimentá-lo, cumprimentar os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Doutor Gabriel, nosso Procurador. Segunda-feira, agora, dois anos e meio que foi lançado esse edital, não necessariamente este Colegiado, mas esta Corte por duas vezes suspendeu esse edital. Ouvi atentamente o voto do Doutor Maurício, quando naquela sessão em que ele proferiu a sua posição, durante mais de uma hora ele questionou vários pontos e me pareceu assim muitos pontos bastante contundentes e alguns de mérito. De mérito, sinceramente, não vou, Senhor Presidente, trazer aqui, já distribuí por três vezes esse voto, acho que todo mundo já pediu vista, não vou entrar no mérito, porque tive a condição de ir até o Detran, de ver quais são as pessoas que trabalham nesse pátios, de como estão funcionando esses pátios, porque o carro fica lá dois anos, três anos, quatro 4 anos, cinco anos, que isso não tem a ver com a empilhadeira, isso tem a ver com decisões judiciais, que deixam lá o carro apreendido e recebi inclusive uma estimativa do custo, só dos policiais militares que estão em função dos pátios do Detran. Aquele voto que o Conselheiro Maurício fez e me permita Conselheiro Maurício fazer aqui, as divergências que faço são estritamente do cunho de convencimento porque pedi aos nossos técnicos que se debruçarem sobre isso, quero agradecer o Doutor Martins, que me falou assim "olha se o senhor não quiser entrar no mérito, aí é uma questão". E quantos lotes, discricionariedade do governo, do Poder Executivo, mas vai fazer desta forma, não é interessante fazer a terceirização na concessão dos pátios, bom isso é uma questão também de discricionariedade do Poder Executivo e pedi a ele que me fizesse uma argumentação extremamente técnica, me levante se tem policiais suficientes no Paraná e que o estado pode ter essa condição de ficar com os policiais ali nos pátios, quanto recebe cada policial para contratar aqueles que estão no lugar desses para prestar serviço à sociedade, só aí, não vou entrar no mérito, mas são milhões por mês, se você computar as duas partes. Ouvi atentamente também que esse estudo feito pelo BRDE, talvez não fosse, mas o BRDE está fazendo estudo para São Paulo, está fazendo estudo para outros estados, então acredito que a discórdância não seja esta, penso que a gente tem que olhar como sendo assim, bom eu não sou a favor do estado mínimo, muitas questões não concordo de terceirização, muitas questões eu não concordo, mas respeito também aquilo que é decidido e que é legal e que é legítimo pelo poder que está instituído. Então, penso que essas questões de mérito elas são importantes, mas a gente precisa se ater à aquela questão, os pátios da Polícia Rodoviária Federal são administrados com competência e é um exemplo que

dá certo, não é verdade, fui prefeito de Pato Branco, o chefe da polícia rodoviária me pediu para que arrumasse um terreno para colocar os carros, foi colocado os carros, respondi uma ação no Ministério Público porque era um local aonde estava sendo uma transmissão de doenças, de dengue, de não sei do que e infelizmente não era culpa da polícia rodoviária, eles não tinham onde colocar aqueles veículos. Olha esse dado de quarenta mil é porque não há fiscalização, Doutor Maurício, se tiver fiscalização é só sair na rua e veja a situação da questão do trânsito, mas aí tem a questão de mérito, é educacional, claro que é, mas isso não entra aqui agora, não entra na administração dos pátios, até quando o estado vai ficar com os pátios, mas um outro ponto que eu também fui saber do Detran, por que os pátios atuais não entraram, não entraram porque não seria economicamente viável, porque mudaria a forma, pera aí o pátio que tem ali no Tarumã é completamente diferente do pátio que tem lá em Jacarezinho. Qual seria a modulação da precificação disso e é público, a grande maioria dos pátios do Detran são áreas públicas, está bom, daí alguém vai construir lá, vai fazer uma garagem, vai fazer um escritório, como é que é isso, como é que seria isso, então se achou melhor e também é do poder discricionário, do Poder Executivo, se achou melhor fazer na licitação para que quem fizesse, quem tivesse a concessão pudesse responder pelo local, se é intermediário, se não é, se vai levar até o pátio, é definitivo, ou se vai deixar num transitório, fica por conta da empresa que ganhou a concessão, mas e como que foi feita essa concessão. Fui ver Doutor Maurício, como é que funciona essa B3, sabe não tinha nem ideia como é que funcionava essa B3. Porque foi limitada essa concorrência, essa participação, essa licitação. Não, teve cinco participantes na B3, a B3 tem hoje os índices trabalhados por ela e a forma de precificação, aliás a forma de atuação é baseado tudo na lbovespa, então acredito que tenha sido um processo em que todos poderiam participar, mas enfim eu não vou cansá-los aqui. Discuti muito essa questão, esse voto, chamei os Procuradores do Detran que aqui estiveram para conversar sobre essa questão e assim entendo várias questões que coloca o Nobre Conselheiro Maurício, acredito que muitas delas, inclusive, poderiam até ter sido sanadas lá atrás no edital, poderiam, a quinta inspetoria se deu por satisfeita quando da suspensão deste edital e depois a correção que foi feita através dos técnicos do Detran. Depois teve aquela questão que o próprio Conselheiro Maurício quando deu seu voto aqui, na primeira vez que relatou, daquela questão que a quarta inspetoria acabou por não se posicionar. Lamento, porque dois anos e meio daria para todo mundo se posicionar e acredito que é uma questão que já esgotou a sua discussão praticamente, mas faço aqui em duas folhas um resumo e agradeço a compreensão dos técnicos lá, porque pedi para eles e conversei com eles, um resumo, até me desculpe pela simplicidade para com a devida venia, divergir parcialmente do voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, entendendo pela "procedência parcial, com expedição de recomendações ao Detran, principalmente considerando o estado em que o processo licitatório se encontra, a licitação ocorreu na B3, estando em avançada fase de conclusão e a ampla participação de cinco licitantes para cada lote, para além disso, é importante destacar que a lei de introdução das normas de direito brasileiro, em seu artigo 20º, prevê a necessidade de ponderação das decisões proferidas pela administração pública frente às consequências que pode desencadear não só a entidade licitante, mas como a coletividade, como um todo, nesse sentido a nova lei de licitações, a lei 14.133/21, enumera em seu artigo 147 os diversos aspectos a serem considerados em decisão que possa afetar processo de contratação, especialmente quando decorrido muito tempo e constatada irregularidades, feitas essas considerações iniciais passo a analisar alguns pontos do mérito, após análise do volumoso conteúdo e documentos que compõem esses autos e seus anexos, entendo que o opinativo da quinta inspetoria e do Ministério Público de Contas devem prosperar, a licitação decorrente do edital de concorrência número 02/22 já na fase interna passou criterioso acompanhamento da quinta inspetoria desse Tribunal, conforme relatório de fiscalização número 014/2021, contido nos autos do processo 82198/22, no decorrer do procedimento licitatório conforme as diversas representações que foram apreciadas neste voto, diversas situações geraram a necessidade de atuação desse Tribunal de Contas, inclusive", como já disse anteriormente, "com suspensão do certame licitatório por mais de uma oportunidade, dito isto é necessário o enfrentamento do mérito desses autos para que a contratação possa ter um desfecho que atenda o interesse da coletividade e a discricionariedade do Poder Executivo, as primeiras questões a serem enfrentadas são trazidas pela empresa Paviservice, nos autos 616582/21, sobre os fatos narrados pela representante após criteriosa análise da quinta inspetoria na instrução número 3/22, peça 30, houve o entendimento pela procedência parcial da representação, o que foi acompanhado e fundamentado por este Conselheiro no voto divergente, sucintamente o único argumento tido como passível de recomendação pela unidade e pelo Ministério Público de Contas foi referente à falta de resposta objetiva com enfrentamento do mérito aos questionamentos da representante ao Detran e não obstante diante do momento em que a licitação se encontra e pela ampla participação de concorrentes a medida que entendo cabível é a expedição de recomendação visando a não repetição de fatos semelhantes aos indicados, os demais argumentos da representante foram avaliados como improcedentes ou saneados pela unidade técnica e concordados pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, o que foi seguido por este Conselheiro de forma fundamentada. Quanto ao processo apenso número 332057/22 da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., e o processo apenso número 372296/22, proposto por Edmilson Pereira de Lima, acompanho os termos do opinativo da quinta inspetoria consolidado na instrução número 1/23, peça 66, pela improcedência". Apenas para ressaltar que li também, Conselheiro Durval, acho que a quinta inspetoria estava subordinada a Vossa Excelência, li o relatório e toda a análise do processo pela quinta inspetoria do nosso Tribunal, foi extremamente criteriosa esta análise, razão pela qual acabei de colocar que assumo grande parte desta análise no voto divergente que proponho. "em que pese o despacho 826/23, peça 108, do Excelentíssimo Conselheiro Relator, ter determinado o encaminhamento dos autos à quarta inspetoria para instrução de mérito referente ao processo número 730060/22, a situação não se consolidou, isso porque conforme trazido na instrução número 18/23 da quarta inspetoria de controle externo, trecho abaixo reproduzido, ainda não foram objeto de análise técnica posto que a tramitação deles não teria sido unificada com os presentes autos conforme o artigo 364, parágrafo primeiro do Regulamento Interno. Se considerarmos a necessidade de instrução técnica conclusiva sobre os fatos trazidos nos citados autos, nos termos do que prevê o artigo 35, 3 da Lei Complementar Estadual, número 113/05, os autos número 730060/22, em tese, não estariam prontos para julgamento, todavia entendam que o acórdão número 1716/23, do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proferido nos autos do recurso de agravo 16633/23,

acabou por exaurir o mérito dos questionamentos apresentados, refutando-os em sua totalidade o que ensejou também o voto do eminente Conselheiro Relator, Doutor Maurício Requião, em data que antecede a data de hoje, por esse motivo a representação trazida no processo 730060/22, não merece prosperar pelos fundamentos expostos no acórdão número 17166/23, conforme já exposto". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra "Senhor Presidente, participei do quórum em algumas sessões em que nesta longa tramitação deste processo e agradeço a Vossa Excelência a oportunidade de estar compondo o quórum nessa decisão de mérito. Em primeiro lugar é preciso destacar e cumprir para o Governo do Estado pela iniciativa de resolver o problema dos pátios, essa transferência para iniciativa privada de tarefas simples, comezinhas, encontra respaldo na Constituição da República, na ordem econômica, encontra respaldo no próprio decreto da lei 200/1967. Permitam fazer uma rápida leitura, parágrafo sétimo, do artigo 10, "para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que possível a execução direta, mediante contrato desde que exista na área iniciativa privada suficiente desenvolvida e capacitada a desempenhar os cargos de execução", portanto a transferência da administração desses pátios para iniciativa privada está em perfeita sintonia com o que determina a Constituição da República e com o que já previa o decreto lei 200/1967, entretanto essa transferência para a iniciativa privada deve ser feita de maneira adequada, que seja economicamente adequada e juridicamente de acordo com a legislação que rege a matéria. Senhor Presidente, inicio então após essa introdução, analisando a questão da discricionariedade do administrador público e do papel dos Tribunais de Contas, o Tribunal de Contas tem a missão constitucional de fiscalizar a administração pública quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, portanto não é um mera análise formal, legal, mas também deve analisar o próprio mérito do ato administrativo, contribuindo para que as decisões do executivo sejam as mais adequadas para toda a população, para toda sociedade. O Tribunal de Contas da União todos conhecemos desde a privatização dos portos, da telefonia, do setor elétrico, seja por meio de venda de ativos, seja por meio de concessões públicas, tem um papel relevantíssimo e sempre propõe ajustes levando em conta o modelo adotado, o preço, a modicidade tarifária, etc. Então, me parece que também o Tribunal de Contas do Paraná deve contribuir para o aperfeiçoamento dessa licitação e isso em nada invade o poder discricionário do administrador, estamos contribuindo para aperfeiçoar o sistema. Conselheiro Zucchi, a ordem constitucional brasileira prevê o sistema capitalista, o capitalismo pressupõe concorrência, a ordem constitucional e a legislação infraconstitucional prevê o tratamento, o estímulo às pequenas e médias empresas, nós sabemos que existem os monopólios naturais, por exemplo, aquelas situações em que a concorrência acabaria sendo ruim, acarretaria um preço maior para o consumidor, então temos, setor elétrico, temos água e esgoto, não vão ser feitos três, quatro tubulações de água e o consumidor escolher qual empresa melhor, porque isso é antieconômico, nos casos de monopólios e oligopólios o estado liberal, estou sempre falando do estado capitalista cria mecanismos de regulação, olha já que aqui existe um monopólio, um oligopólio e é inviável a livre concorrência, o mercado ideal, então o estado regula, estabelece limites tarifários, estabelece qualidade mínima do serviço, agora esse modelo aqui está fazendo exatamente o oposto, em vez de estimular a concorrência, está criando um monopólio, um oligopólio, ao dividir o estado em apenas dois lotes, vai criar duas grandes, mega empresas e brinquei e conversei com o Conselheiro Fernando, ele até me recomendou "Sergio, não usa essa expressão jocosa de pátiobras ou pátiopar". É, mas isso Conselheiro Fernando é apenas uma forma de ilustrar e de dar força, quer dizer, nós vamos criar uma mega empresa, uma pátiobras ou um pátiopar, quando na verdade a solução tranquila adotada por vários estados da Federação e o Conselheiro Maurício, está aqui com os estudos que ele vai resumir depois, Pará, funciona, se Vossa Excelência, agora uma coincidência, agora uma semana, um jogador do meu time teve o carro apreendido e saiu nas notícias, estava lá no condomínio dele e provocou um acidente, o carro foi levado para um, "a notícia diz", para um depósito, para um pátio credenciado. Conselheiro Zucchi, para se fazer um credenciamento, como é que se faz credenciamento de dentista, de médico, de um serviço trivial, qualquer, o poder público estabelece um edital com os requisitos. Então, está lá o edital, requisitos: área mínima de tantos metros quadrados, tantos metros quadrados por veículo, para cada tantos veículos um guarda de segurança, um seguro de tais características, a empresa para se habilitar tem que cumprir os requisitos e ela vai cumprir está aqui, tenho um pátio de tantos metros quadrados, tantos mil metros quadrados, tenho poder econômico suficiente para contratar um seguro, cumpro todas as exigências do edital, alguns estados brasileiros adotam um pátio por município, poderia ser mais de um, então, isso estimularia as pequenas empresas, isso está de acordo com a ordem constitucional econômica do estado brasileiro, veja, esse modelo adotado na minha humilde avaliação é nocivo, é ruim para o estado do Paraná, se for mantida essa duração de vinte anos, isso é muito ruim, esse quadro aqui que o gabinete do Conselheiro Maurício fez o estudo, vários contratos nos estados brasileiros são de dois anos, porque são credenciamentos, agora, também tendo aula aqui com o nosso professor de regulação, o nosso colega José Maurício, ele me mostrou a legislação dos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Austrália, ele analisou a legislação desses quatro países, são semelhantes a do Brasil e o que se faz nesses estados desenvolvidos, credenciamento, então, Senhor Presidente, sem querer, Senhores Conselheiros, veja, Conselheiro Zucchi, ninguém está imaginando policiais nos pátios, não, mas isso é o modelo que nós não queremos, nós não queremos esse modelo, nós queremos um edital que preveja, olha é preciso segurança, é preciso seguro, não isso aí que Vossa Excelência falou, isso está ultrapassado, isso não faz sentido nesse modelo de transferência para iniciativa privada, então, Senhor Presidente, antecipando o meu voto seria pela "procedência da representação, considerando completamente equivocado o modelo adotado, considerando que a concessão do ponto de vista lógico, formal, jurídico é inconstitucional, isso não se trata de concessão, não estou aqui chegando como disse o Conselheiro Maurício, não vou aqui chegar na penitenciária, por favor gostaria de me hospedar, quanto é a tarifa? Não, isso a concessionária administrativa está prestando um serviço, quem é o tomador de serviço, é o estado, não é o cidadão, não é o cidadão que vai pegar água, vai pegar luz, vai pegar telefone e vai pagar a tarifa. Isso é uma taxa pelo exercício de poder de polícia, então do ponto de vista lógico, formal, o modelo é inadequado, do ponto de vista econômico e de acordo com a ordem constitucional, com a ordem econômica fixada pela constituição, é inadequado, é antieconômico, é

muito ruim, na minha avaliação, portanto, voto pela procedência da representação, para apontar diversas ilegalidades e inadequações do ponto de vista econômico, do modelo adotado". Com a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi "apenas para dizer o seguinte, não vou questionar o mérito, não sei se dois, não sei se dois lotes seriam suficientes ou não, mas Doutor Sérgio, com todo respeito, o estado do Paraná já credenciou oficinas mecânicas para os carros de frota própria e eu pertencia, sou funcionário de carreira do Estado, nossa que furada que foi isso, era aquele papo, cada município com uma oficinazinha, aí o cara sem condição, sem ter um caminhão, mas ele colocou lá na licitação, ele tinha todas as condições, mas durante a execução do trabalho não era isso, então eu concordo com Vossa Excelência, que tem que prestigiar as pequenas empresas e talvez tivesse possibilidade de colocar mais lotes, é uma questão de mérito que não vou entrar e tal, então não discordo de Vossa Excelência com relação a isso, nem do Doutor Maurício quando questiona vários itens, mas é óbvio que do jeito que está, acredito que o Senhor também concorda que não pode ficar, é só essa colocação, mas o meu respeito à sua posição". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "esse assunto já foi discutido aqui no Plenário, a quinta inspetoria que era superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, tem um protocolo que foi votado aqui em fevereiro de 2022, em que nós aprovamos várias recomendações por ocasião da apresentação do relatório da inspetoria, essas recomendações foram aprovadas e ao que me cabe ter ciência, através da minha inspetoria elas foram incorporadas no processo de concessão, entendo perfeitamente o arrazoado que trouxe aqui o Conselheiro Substituto Sergio Fonseca, que é uma discussão a respeito da natureza jurídica até dessa terceirização e tenho para mim que as terceirizações costumam causar muita perplexidade, quer porque se seja contrário a elas, quer porque também não se tem muita informação a respeito do negócio que enseja a terceirização e me lembrou isso, Presidente, quando estava aí nessa cadeira, nós recebemos aqui o Marçal Justen Filho que veio aqui dar uma palestra, o título era "assimetria de conhecimento nas contratações do poder público" e a conclusão depois de um raciocínio cartesiano que eu não consigo nem mais reproduzir é de que quando se tem um negócio para o poder público, quem está oferecendo esse negócio tem mais domínio sobre o negócio, do que o poder público e eu não pude deixar de me lembrar quando virei Procurador-Geral do estado e fui fazer uma reunião no DER, no prédio do DER, Secretaria de Transportes, com os então concessionários do pedágio e quem foi junto comigo para me assessorar foi uma advogada, acho que, Maria Joseane, talvez já esteja aí aposentada, muito embora ainda fosse jovem, ou ainda, seja. E perguntei para ela assim "você é advogada do Estado?". Ela "sou!". Falei "e quando começou isso lá em 98, o que você entendia disso aqui". Ela falou "nada, fui aprender sobre o pedágio, anos depois que os contratos já estavam implementados em atividade". E, daí falou "hoje é difícil me tapearem nessa matéria". Veja só que interessante, o estado se lança muitas vezes a contratar um negócio, mas até por deficiência estrutural, original, ele não tem conhecimento do negócio que ele está fazendo e assim serve para o transporte coletivo, enfim para "enes" negócios que foram, ainda são e para os que serão terceirizados e para essa situação, a única medida possível, Ivens Linhares, é lembrar do Ruy Corrêa Lopes, nosso professor de introdução ao estudo do direito, que adotava como referência para transmitir os seus conhecimentos para nós, o tal do Luís Recasens Siches, que foi o pai da lógica, do razoável no direito, que estabeleceu que nós podemos ajudar o estado na fiscalização da sua eficiência e na promoção da melhoria e da otimização dos recursos públicos, na medida em que fomos conformando e tentando acelerar um processo de conhecimento. Então, acho que aconteceu aqui, foi que a quinta inspetoria desempenhou a sua função na época, nós demos as nossas recomendações, muito embora, ainda não tivéssemos, ainda, a prevenção por matérias, de aglutinação de matérias, que seria o caso, que teríamos já resolvido isso, já há algum tempo e esse processo tramitou com a independência que lhe era garantida para vir aqui agora e no meu entendimento não temos nada mais a fazer, do que dar uma procedência parcial, recomendações que já foram feitas, algumas das quais já puderam ser implementadas e outras que poderão e deverão ser na sua continuidade. Então, com todo o respeito ao voto, sempre ponderado, sempre preocupado do Conselheiro Maurício, eu divirji, já que fui atalhado e antecipado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, para divergir pela procedência parcial". Com a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "Senhor Presidente, só para parabenizar a manifestação e a proposta do Conselheiro Maurício, acompanhado pelo que entendi, pelo Conselheiro Substituto, Doutor Sérgio e afirmar novamente, o que já foi dito e até referenciado e louvado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, que a atuação da quinta inspetoria e também, enfatizado pelo Conselheiro Doutor Ivan, que realmente a quinta inspetoria, a época estava sob a minha superintendência, fez praticamente cinquenta recomendações ao Departamento de Trânsito do Paraná e essas recomendações, o processo foi suspenso, elas foram todas cumpridas ou pelo menos entendidas que deveriam ser ajustadas e aquelas recomendações acabaram sendo incorporadas no certame licitatório, claro que poderia parecer assim algo conflitante entre o que a quarta inspetoria, lá nos idos tempos de 2017, 2018, ou anteriormente a isso, teria questionado, mas é de um entendimento bastante simples, eles realmente questionaram naquele momento que não poderia haver a concessão em função de tarifa, porque não existia naquele momento lei autorizando a cobrança de tarifa, então essa lei foi aprovada na Assembleia Legislativa, permitindo efetivamente essa modalidade, então isso no nosso entendimento supriu a partir daí qualquer questionamento quanto à possibilidade dessa concessão administrativa, no mais claro, a questão pode ensejar uma discussão calorosa do ponto de vista ideológica, se o estado pode, se o estado não pode, se o estado deve ou não deve, mas isso é questionamento de caráter ideológico, na minha modesta opinião. Aqui, nós temos que analisar a discricionariedade do gestor público e isso está no âmbito de sua discricionariedade, se cometer alguma ilegalidade, algum excesso, claro que o órgão de controle tem a responsabilidade de sancioná-lo, senão está dentro da sua discricionariedade. A questão de ser dois lotes, há um estudo que foi feito pelo BRDE, que modulou aí em dois lotes, poderia ser mais, poderia ser menos, tem a questão do equilíbrio econômico e financeiro, que foi exaustivamente analisado e, também vai sobre a discricionariedade do estado e a vantajosidade para alguém da iniciativa privada que vai efetivamente administrar esse serviço, após o resultado do processo licitatório. Então, já vou manifestar, Senhor Presidente, antecipar o meu voto, acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Augustinho Zucchi". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares tem a palavra "Senhor Presidente, também vou para encaminhamento e vou aproveitar um gancho no que o Conselheiro Durval falou, embora lamentavelmente eu vá divergir dele. Entendo que a questão efetivamente encerra um juízo de discricionariedade, acho que quanto a isso estamos

todos uniformes no pensamento, mas também a discricionariedade passa por um controle e o controle diz respeito justamente a motivação, as premissas que levaram à adoção daquela decisão e tal como naquela primeira votação, que nós tivemos no recurso de agravo, em que eu compartilhava dessa angústia, dessa dúvida do Conselheiro Maurício e do Conselheiro Sérgio sobre a economicidade desse modelo, ainda mais jogado numa perspectiva de vinte anos e quando haveria outras possibilidades de solução do problema, possivelmente, com mais eficiência, não me convenço de que esse projeto é discricionário do Governo do Estado embora como colocou o Doutor Sérgio, louvável quanto a iniciativa, necessário eu diria, até para resolver um problema, mas que ele se encontra devidamente motivado sobre o ponto de vista da economicidade, do modelo proposto numa perspectiva de vinte anos, ao ponto de poder receber do Tribunal de Contas uma aprovação quanto à sua execução, então vou acompanhar a divergência do Conselheiro Maurício, como tinha feito na outra oportunidade, justamente por não ter compreendido as vantagens que esse modelo trará para o Paraná, para os usuários, tanto sobre o ponto de vista da Constituição, como bem colocou o Doutor Sérgio, como pelos aspectos da economicidade, das alternativas, como foi colocado pelo Conselheiro Maurício. Então, Senhor Presidente, antecipo o meu voto acompanhando o Relator". O Conselheiro Maurício Mauricio Requião de Mello e Silva tem a palavra "primeira coisa que me ocorre, é pensar assim, tenho certeza, nós que almoçamos juntos hoje, todos nós e que ouvimos um pouco da história do Conselheiro Zucchi, quando prefeito de Pato Branco e a sua extraordinária capacidade e sensibilidade de identificar o interesse público e de transformar aquilo em solução, tenho certeza que quando aquele pessoal da Polícia Federal foi lá lhe pedir uma ajuda, para resolver o problema do pátio, tenho certeza, que Vossa Excelência, deve ter resolvido e não precisou privatizar, é uma especulação que faço, tenho certeza, conheço Vossa Excelência, sei que Vossa Excelência, deve ter dado toda a assistência para eles, resolvendo aquelas dificuldades que eles tinham e nem por isso foi necessário privatizar aquele pátio. Quando em algumas passagens, faço referência a apontamentos feitos, seja pela segunda inspetoria, seja pela quinta inspetoria e acho que o Conselheiro Bonilha foi feliz ao dizer processo de construção, porque ele relativiza um pouco essa ideia de que "não, tudo foi resolvido, tudo estava certo, não estava". Então, apenas lembro aqui de onde teria tirado a ideia de que não se pode privatizar ou conceder esse serviço, este tipo de serviço público, por ser uma concessão comum, ou seja, de tarifa, de onde tirei isso? Tirei da minha cabeça, das minhas especulações, das aulas de direito que eu não tive? Não! Tirei da leitura, das informações trazidas no processo, por integrantes deste Tribunal, das inspetorias, seja a segunda inspetoria, que lá atrás já dizia que esse serviço não podia ser concedido, antes da lei, é verdade, mas essa ideia de que não poderia ser tarifa, ela se apresenta também na avaliação da quinta, ou seja, extraí de lá e se isso não foi modificado, posso dizer que esta ideia prevaleceu ou esta recomendação ou este apontamento prevaleceu, o achado três, que tratava do cálculo do custo médio ponderado de capital, possui premissas equivocadas e valores desatualizados, então vieram das análises das inspetorias. O procedimento de reajuste está inadequadamente descrito e é incompatível com a dinâmica contratual, o contrato não disciplina operacionalização, enfim, não vou ler todas, mas elas aconteceram e efetivamente houve uma promessa de que elas seriam todas acolhidas e isso não aconteceu, quando falo do parcelamento, da ausência de uma justificativa, clara, o Conselheiro Durval deixa que talvez seja uma leitura ideológica, eu usaria dizer que toda a nossa leitura, a minha e a sua, ela tem um vezo ideológico, não acho que seja diferente, mas neste caso em particular, quero dizer que tiro essa questão, essa limitação que vimos do seguinte texto que eu transcrevo, diz aqui, "um segundo ponto que merece destaque é a divisão em dois lotes, que foi apresentada no EVTEA e não foi objeto de justificativa que indique porque a escolha por dois lotes é a melhor que atende o interesse público e que permitirá a prestação de um serviço público adequado, assim deve a administração pública justificar a escolha de dois lotes, de forma a demonstrar a eficiência e a superioridade técnica desta opção, de forma exaustiva" é o Maurício que está trazendo isso, é o Conselheiro? Não, essa informação faz parte do processo e ela é da lavra do Procurador de estado Vinicius Klein, numa informação que foi acostada ao processo 159179613, ou seja, não se trata de uma simples elucubração ideológica ou mesmo porque, eu tanto, quanto o Conselheiro Substituto Sérgio, desde o início disse que entendo razoável a terceirização de pátios e é o envolvimento da iniciativa privada, agora não posso aceitar que a escolha do número de lotes possa ser compreendida como uma decisão discricionária, ela não é, a lei é muito clara e aqui nós estamos falando aqui da 8.666 e ela diz "o objeto deve ser fracionado, observada a economia de escala e as peculiaridades do mercado", essa é a recomendação contida no artigo XXX, que não lembro qual é, só lembro disso aqui, mais ou menos, o texto por uma razão que me enaidece, fui eu que escrevi como Deputado Federal, é da minha lavra, portanto não posso concordar que se tenha a questão da distribuição da divisão em lotes, é a lei que nos diz e a nova lei diz também isso, quer dizer os lotes devem ser fracionados, sempre de forma justificada, quer dizer como o fracionamento não é infinito, como nada, nem a discricionariedade é infinita, tampouco o fracionamento é infinito. Então, tem que haver um critério e esse critério é o interesse da administração, então, não há por favor, não há como se aceitar que se trate de uma decisão discricionária, tem que ser uma decisão, podem ser dois, podem ser três, desde que esteja efetivamente justificados e aí volto a dizer, está justificado nas peças preparatórias, não, não está adequadamente justificado e digo aqui citando o Procurador do Estado, veja só, a minha leitura é de que aquela justificativa, falei há pouco essa palavra, pode parecer exagerada, mas ela é uma espécie de uma miragem, você acredita que aquilo está ali porque você vê um monte de palavrórios e números, mas quando você passa a limpo, aquilo não existe, não tem substância alguma. Gostaria apenas, ainda, para fazer um comentário, quando o Conselheiro Durval lembra da lei, eu tampouco esqueci a lei, por favor, de fato quando é iniciado o primeiro procedimento havia uma lei havia que tratava das terceirizações, que encaminhavam a política de terceirizações do estado e nesta lei não constavam os pátios e ela era descritiva, então foi feito uma alteração na lei, para incluir ali os pátios e permitir que eles fossem terceirizados, mas não necessariamente, Conselheiro Durval, desta forma, não está na lei que deva ser uma concessão comum, por exemplo e nós estamos aqui tratando disso, então quero insistir nesse aspecto, que é um aspecto fundante dessa decisão, não cabe na prestação deste tipo de serviço, que é um serviço imperativo, impositivo, a cobrança de tarifa, não cabe portanto a concessão comum, caberia, estava mais certo o estudo anterior, que falava em concessão administrativa com muito mais razão pelo que pude aprender nesses dias e nessas semanas de estudo acerca das concessões com a ajuda do Conselheiro Substituto José Maurício, com a ajuda do Conselheiro

Sérgio, de mais um amigo nosso que esteve conosco, Doutor Adalberto Vasconcelos, que é uma autoridade nacional no ramo e que analisou com muita profundidade todo o processo licitatório e disse "este modelo não está adequado". Então, para além das nossas visões ideológicas que existem, evidentemente, para além delas, gostaria de dizer que há fundamento técnico na leitura que trouxe aos Senhores, deste procedimento. É isso, Senhor Presidente, obrigado!". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, durante a votação, manifesta-se "Senhor Presidente, mantenho o meu voto, já solicitei, inclusive, a transcrição, pretendo juntá-lo e quero agradecer as gentis palavras do Conselheiro Zucchi, muito gentil, generoso e, também retribuir dizendo que o voto de Vossa Excelência, tem os fundamentos, assim como os dos demais e agradeço a possibilidade do debate". Durante o desempate do julgamento do processo, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pronunciou-se "me sinto, bem à vontade para desempatar, já estudei o processo, Conselheiro sabe que eu, pelo menos, leio os processos, não tenho o domínio total de todos os detalhes, como o Conselheiro Maurício, que era o relator, como o Conselheiro Durval que foi da inspetoria, Conselheiro Zucchi que estudou, no voto da divergência, mas queria fazer alguns esclarecimentos, primeiro sem cansar, Vossas Excelências, concordo com o Conselheiro Maurício, não que isso influencie as nossas decisões jurídicas, mas é evidente que o conteúdo ideológico, não partidário, mas ideológico em relação aos modelos de gestão, isso influencia os nossos votos. Então, tentei já depurar, tirar desse filtro, a minha predileção para o estado mínimo e não pelo estado máximo, até conversei com o Conselheiro Maurício numa época, sobre isso, mas gostaria de fazer algumas ponderações, por exemplo, Conselheiro Sérgio, só para as pessoas entenderem, o Conselheiro Zucchi, também comentou e concordo com o Conselheiro Ivens, que não esgota na fase das recomendações e na atuação da inspetoria, mas quero deixar claro que o Tribunal atuou sim, de uma forma a colaborar na modelagem, a matéria está sendo trazida ao Plenário porque é a última instância deliberativa, mas houve uma atuação sim efetiva do Tribunal, também retirei da minha fundamentação, da minha argumentação a questão das recomendações de 2013 ou 2017, da segunda inspetoria, eram outras modelagens, embora alguns pontos possam ser coincidentes, mas a modelagem era outra, independentemente de ter a lei ou não, na época. Então, não adoto na minha fundamentação, não como rebater, vamos dizer assim, minha motivação porque não vou apresentar voto médio, o Presidente só pode desempatar, não pode apresentar um terceiro voto. Também gostaria de ponderar que levo na minha consideração, da minha posição todo o trabalho feito pela quinta inspetoria, nas inúmeras recomendações que acompanharam essa licitação, vamos dizer assim, desde a primeira fase, também acredito que o poder discricionário, deve ele merecer balizas, mas não tão restritas, como este modelo entendo que não é o melhor, posso entender quando você fala de que esse modelo de divisão por lotes não está devidamente justificado ou não está fundamentado, que são a motivação para o exercício do poder discricionário, no caso específico se é que me lembro direito, tem o estudo preliminar de viabilidade econômica, foram feitas essas avaliações, em vários cenários de um, dois, três e quatro lotes, não só de dois ou só de um, ou de vários. Entendo, pelo que me lembro do processo, está devidamente motivada na minha avaliação, a opção por dois lotes, já que tem alguns cenários construídos, não só um ou dois, então na realidade, meu voto vai ser coerente com aquilo da cautelar, vou acompanhar a divergência. Só estou motivando a minha posição, também quero deixar claro, que às vezes, quando a gente para de advogar, começa a lembrar de ensinamentos, no tempo que advogava, ou seja, de professores e doutrinadores, que até não estão mais vivos, não me interessa na análise, do instituto jurídico, o nome em uris, o nome que foi dado na norma ou no contrato, o que me interessa é a estrutura. Geraldo Ataliba, já falava isso, só posso dizer se isso é contribuição, se é tributo, se é imposto, se é taxa de acordo com a estrutura, com a relação jurídica, tributar sua estrutura e a natureza do fato gerador e independente se a tarifa ou se a taxa, existe por lei a contraprestação daquele infrator ou "o que teve o carro apreendido ou por um acidente, etc", de pagar a remuneração ao poder público em relação ao modelo atual, isso se paga independente se é taxa, ou se é tarifa, a questão do modelo de terceirização, posso até entender que algumas situações, vou olhar apenas pelo e não vou falar em pátiobras, você estaria privilegiando a iniciativa privada, esse é um dos aspectos a serem considerados, mas não únicos, tem que ver a satisfação do usuário, a facilidade de gestão dessas concessões de contratos pelo poder público, a relação econômico-financeira, ela não é só a mais econômica, não estou afirmando que é antieconômico, estou dizendo que numa análise completa, tem que se ver todos os aspectos, desde o usuário, desde questões de saúde pública, desde questões de gestão do contrato, até para a quantidade de lotes, porque é o estado que vai fazer a gestão, não vai simplesmente entregar, a questão de segurança, são vários aspectos que devem ser considerados. Então, por mais que possa dizer, mas está só prevendo um grupo já constituído ou forte no mercado, que também não sei se existe, até porque o modelo é novo, esse é um dos aspectos da contraprestação, mas não excludente do modelo a ser adotado pelo poder discricionário. Então, feitas essas rápidas considerações, entendo que o Tribunal atuou adequadamente, que vai acompanhar também na execução, agora é a quarta inspetoria, Conselheiro Ivan, Vossa Excelência, que está com o Detran. Não sei nem se os modelos já estão implantados ou não, então não tenho a mínima ideia. Feita essa rápida movimentação, acompanho a divergência do Conselheiro Zucchi, que fica designado como relator para lavratura do acórdão e nesse caso com a mudança da relatoria, porque tem questão de execução. O Conselheiro Maurício, provavelmente vai incluir a sua declaração de voto no acórdão, o Conselheiro Substituto Sérgio, também. Então, agradeço e para terminar fico muito orgulhoso, Conselheiro Maurício, do Tribunal estar perdendo tempo, entre aspas, discutindo matérias de tamanha relevância. Hoje, incluindo o caso da CELEPAR, tivemos três assuntos de tamanha relevância, que me enche de orgulho, de estar presidindo esse Tribunal Pleno. Quero agradecer a todos por esses momentos de discussão". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 445010/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Mantiveram-se com vista os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose

Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 174424/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 487201/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 348864/24, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 798661/23, 386235/24, 429120/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 304867/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 798661/23, 386235/24, 429120/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 740442/23, 489468/24, 490741/24, 496707/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 53533/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 304867/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. No julgamento do processo nº 616582/21, o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do quórum, substituindo o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Tem a palavra o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca "obrigado, Senhor Presidente, não tenho processo na tarde de hoje, quero apenas cumprimentar Vossa Excelência e agradecer a oportunidade de ter participado do debate que muito me agradou. Agradeço a todos mais uma vez, Conselheiro Augustinho Zucchi, muito obrigado pelas generosas palavras". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e cinquenta e dois minutos (52min), do dia vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (24/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (31/07/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza[2] em face do Acórdão nº 1042/21-STP[3] (mantido pelo Acórdão nº 570/22-STP[4]), que, à unanimidade[5], conheceu parcialmente e, no mérito, negou provimento ao Recurso de Revista nº 597746/20, manejado contra o Acórdão nº 1048/20-STP[6] (mantido pelo Acórdão nº 2002/20-STP[7]), unânime[8], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18 para "reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia", determinando-se:

- “(i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;
- (ii) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;
- (iii) aplicação da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;
- (iv) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;
- (v) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
- (vi) aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lillian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: 'A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lillian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital';
- (vii) aplicação da multa do art. 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;
- (viii) aplicação da multa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);
- (ix) a revogação do item (i) 'efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusivo ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo' da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);
- (x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação;"

Foi expedida, ainda, recomendação:

“(…) para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina;"

Os recursos têm por fundamento o disposto no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Sustenta a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 139, 373 e 489 do Código de Processo Civil[10].

Aponta, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST no ARR nº 223220125010019, ao argumento de que o Acórdão nº 570/22-STP[11] não teria sanado a omissão indicada quanto à autoria da infração, e com o Acórdão nº 2067/15 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que delimita as hipóteses não quais são acolhidas decisões de outras esferas, alegando que a autoria da insurgente não foi comprovada nestes autos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade do processo ab initio ou, caso assim não se entenda, desde o Acórdão nº 1048/20-STP[12], em relação à recorrente, afastando-se as sanções pecuniárias lhe impostas e arquivando-se o feito em relação a ela.

No recurso interposto pela UEL e outros, aduzem os insurgentes que o não conhecimento de parte do recurso de revista por ausência de interesse recursal da entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas aos agentes públicos afronta o art. 76 do Código de Processo Civil[13], tendo havido ofensa, também, aos artigos 52 e 60 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e ao art. 537 do Regimento Interno desta Corte[15].

Ressaltam que as condições da ação e pressupostos processuais são matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Afirmam que o Senhor Sérgio Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não participaram de nenhum dos atos determinados para as fases interna e externa dos editais de licitação e que, em relação aos demais recorrentes, incide o erro de proibição, pois agiram de acordo com a prática comumente adotada pela entidade, requerendo, destarte, a exclusão dos agentes públicos insurgentes do polo passivo da tomada de contas.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-275100/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALI HUSSEIN EL KADR, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEZAGDO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO ADOVADO / PROCURADOR-AGUSTIN MARTINEZ VINAS, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2292/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Universidade Estadual de Londrina – UEL. Contratação de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas. Recurso interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó. Negativa de vigência aos artigos 139, 373 e 489 do CPC. Dissídio jurisprudencial com decisões do TST e do TCU. Recurso conhecido e improvido. Recurso interposto pela UEL e outros. Negativa de vigência ao art. 76 do CPC e à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993. Alegação de incidência do erro de proibição. Divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação aos Acórdãos nº 201/20-STP e nº 549/11-STP. Alegação de inexistência de descumprimento das medidas cautelares. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Vivian Biazon El Reda Feijó[1] e pela Universidade Estadual de Londrina – UEL em conjunto com Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lillian Wiechmann,

Alegam, ademais, ter havido afronta à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[16], impondo-se a regularidade das contratações questionadas nestes autos.

Sustentam, outrossim, haver divergência com o entendimento constante dos Acórdãos nº 201/20-STP[17] e nº 549/11-STP[18], deste Tribunal.

Argumentam, ainda, que não houve o descumprimento da liminar, de modo que as respectivas sanções não encontram necessário suporte fático para serem aplicadas. Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reconhecer a regularidade das contratações e afastar as multas aplicadas aos recorrentes.

Os recursos foram recebidos mediante o Despacho nº 492/22-GCDA[19].

A 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 7/22[20], opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó e pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso manejado pela UEL e outros.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1181/22-6PC[21], pronunciou-se pelo improvido dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, em análise aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó.

Já o recurso manejado pela UEL e outros comporta apenas parcial conhecimento.

As hipóteses de cabimento do recurso de revisão estão estritamente previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, quais sejam:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

No caso, embora o recurso esteja fundamentado nos incisos III e IV do mencionado dispositivo, da leitura das razões recursais, não se vislumbra que as alegações concernentes à incidência do erro de proibição por parte dos gestores recorrentes e à inexistência de descumprimento das medidas cautelares estejam calcadas nessas hipóteses.

Também não foi apontada ou descrita situação relativa a ditas argumentações que se amolde a qualquer dos demais casos em que está autorizada a interposição do recurso de revisão.

Portanto, não merecem conhecimento as matérias aventadas pelos recorrentes relativos às alegações de incidência do erro de proibição por parte dos gestores recorrentes e de inexistência de descumprimento das medidas cautelares, motivo pelo qual conheço do recurso de revisão interposto pela UEL e outros tão somente no que diz respeito à alegada afronta ao art. 76 do CPC[22], à suposta contrariedade à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[23] e à apontada divergência de entendimento em relação aos Acórdãos nº 201/20-STP[24] e nº 549/11-STP[25], deste Tribunal.

No mérito, tenho que os recursos não prosperam, conforme passo a expor.

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO POR VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

Quanto à aventada negativa de vigência a dispositivos legais, a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó alega que, sobre ela, recaiu pena pecuniária sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Assevera a ocorrência de nulidade diante do disposto no art. 489, § 1º, inciso I, do CPC[26], tendo sido aplicada pena pecuniária sem qualquer imposição de fato gerador praticado pela insurgente e sem a indicação de conduta personalíssima sua que lhe acarrete a sanção imposta.

Afirma que, quanto à ausência de correlação e de elementos fáticos de conduta da recorrente e sua pena pecuniária, deve ser observado o art. 373 do CPC[27].

Defende que o Acórdão, ao aplicar penalidade à recorrente, não atendeu ao disposto nos artigos 139, 373 e 489 do CPC[28].

Sem razão, contudo.

Os dispositivos do CPC indicados pela insurgente em seu recurso prescrevem que:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

Pois bem.

Diversamente do que quer fazer crer a recorrente, restaram devidamente explicitados os motivos que conduziram à sua responsabilização e à aplicação das multas.

Com efeito, o Acórdão nº 1048/20-STP[29], ao imputar responsabilidade pela irregularidade atinente à contratação, pela UEL, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, em ofensa ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[30] e ao art. 16, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2017[31], bem como aos princípios da moralidade pública e da isonomia, destacou que:

“A Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, também deve ser responsabilizada por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas.”

Da mesma forma, ao aplicar a correspondente sanção pecuniária, consignou:

“(v) aplicação da multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;”

Verifica-se, destarte, que a recorrente foi responsabilizada por ser a ordenadora de despesas decorrentes de contratações viciadas, pois em flagrante afronta à legislação pertinente.

Nesse aspecto, vale salientar que a responsável, mesmo ciente da irregularidade, permitiu a continuidade das contratações irregulares, consoante bem expôs a Inspeção[32]:

“Depreende-se que a despeito da manifesta ciência da irregularidade nas contratações, por ofensa direta aos dispositivos legais supracitados – tendo em vista os atos de fiscalização levados a efeito pela 6ª ICE em face da UEL, notadamente do Ofício n.º 34-18 ODV 6ªICE encaminhado à UEL (peça 16), que inclusive solicitava a adoção de providências para que as irregularidades fossem sanadas, com a apresentação de resposta à 6ª ICE por meio de esclarecimentos formulados pela própria recorrente (peça 18), e haja vista a posterior propositura da Tomada de Contas Extraordinária perante este Tribunal de Contas –, conclui-se que a recorrente, na condição de Diretora-Superintendente do Hospital Universitário e de ordenadora das despesas, permitiu, em sua gestão, a continuidade de tais contratações viciadas sem adotar qualquer providência com vistas à correção da ilicitude.”

Igualmente, com relação ao descumprimento das medidas cautelares de abstenção de novas contratações de empresas que se utilizem de servidores com vínculo com a UEL para a prestação de serviços médicos terceirizados e de novas contratações das mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade, caso se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços avançados, o Acórdão nº 1048/20-STP[33] apontou expressamente as razões para a responsabilização da ora recorrente e aplicação da respectiva multa. Confira-se:

“Destarte, é fato que os gestores admitiram que após as determinações cautelares, ainda que provisoriamente, a UEL contratou empresas que se utilizavam de servidores da Universidade, contratações essas diversas das apontadas por esta ICE na Comunicação de Irregularidade, justificando que as próprias contratadas afirmavam a impossibilidade de os serviços serem executados sem a participação de servidores da Universidade.

Ademais, foram juntados aos autos os Ofícios nº 88/2019 (peça 403) e nº 89/2019 (peça 507), subscritos pela Diretora Superintendente do HU, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, encaminhados respectivamente aos servidores Ali Hussein El Kadri e Evaldir Bordin Filho, docentes do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia do HU-UEL, determinando que tais servidores cumprissem plantão noturno, por meio de empresa terceirizada, em caráter emergencial. Os ofícios são datados de 20/03/2019 (Of. 88/2019) e 22/03/2019 (Of. 89/2019), portanto, posteriores a instauração do presente processo e à decisão cautelar.

O descumprimento da decisão do Plenário desta Corte no que se refere às determinações contidas nos subitens (ii) e (iii) do item II do Despacho nº 52/19 – GCALM, assim como do Acórdão nº 138/19 - STP, para que a UEL se abstenha de ‘(ii) realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avançadas com a UEL e de (iii) realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento’, enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis: a Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó e o Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho.”

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade na referida decisão decorrente da aventada ausência de indicação expressa da relação entre a questão decidida e a sanção aplicada ou mesmo do fato gerador e da conduta da agente responsabilizada, pois, como visto, há fundamentação suficiente no Acórdão nº 1048/20-STP[34] para a responsabilização da gestora e aplicação das sanções, não se confirmando, destarte, a alegada negativa de vigência aos dispositivos do CPC.

Noutro giro, acerca do dissídio jurisprudencial, a recorrente aduz haver divergência com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST no ARR nº 223220125010019, ao argumento de que o Acórdão nº 570/22-STP[35] não teria sanado a omissão indicada quanto à autoria da infração, relativa ao fato de que os atos administrativos foram formalizados anteriormente à sua designação como diretora, argumentando que inexistia culpabilidade quanto à contratação irregular e que apenas sucedeu a gestão que teoricamente contratou de forma indevida.

Sustenta existir divergência, também, com o Acórdão nº 2067/15 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que delimita as hipóteses não quais são acolhidas decisões de outras esferas, alegando que a autoria da insurgente não foi comprovada nestes autos e que não houve condenação criminal, assim como também não se provou autoria de ilícito no âmbito administrativo.

Novamente, improcedem as alegações.

Eis o julgado do TST mencionado pela insurgente:

“RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento para analisar primeiro o recurso de revista. Quando o Regional não emite juízo explícito acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mesmo provocado via Embargos Declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. In casu, a ausência de análise das alegações contidas nos embargos declaratórios atrairia, necessariamente, caso analisado o mérito da Revista, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. Fica prejudicado o agravo de instrumento em razão do provimento do recurso de revista.

(TST - ARR: 223220125010019, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2021)”

Com base nessa jurisprudência, busca a recorrente demonstrar que, ao lhe impor sanções, o Acórdão nº 1048/20-STP[36] “não concedeu a prestação jurisdicional adequada” e que o Acórdão nº 570/22-STP[37] “não sanou a omissão ora indicada da autoria da infração, apenas reiterando-se a pena imputada à Recorrente, pena esta pecuniária, sem nexos causal com qualquer ato de autoria da Recorrente”.

O dissídio jurisprudencial apto a autorizar a revisão do julgado está assim definido no Regimento Interno:

“Art. 486. (...)”

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.” No caso, do cotejo da decisão desta Corte que aplicou sanções à recorrente com a jurisprudência do TST citada no recurso de revisão, não é possível identificar a suposta existência de divergência expressa.

Aliás, como ressaltou a Inspeção[38]:

“(…) a alegação de existência de omissão na fundamentação da decisão proferida na Tomada de Contas Extraordinária tampouco foi trazida em sede de Embargos de Declaração, como se depreende da leitura das Embargos de Declaração opostos pela recorrente.

(…)

Portanto, a decisão proferida em sede de embargos de declaração não tratou da suposta omissão relativa à fundamentação da decisão, visto que tal argumento não foi apresentado, e, em consequência, o dissídio jurisprudencial indicado pela recorrente não se sustenta.”

Já a decisão do TCU (Acórdão nº 2067/15-Plenário) apontada no recurso como paradigmática foi assim transcrita pela recorrente:

“A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável (art. 935 do Código Civil).”

A insurgente afirma que, no caso, “não houve condenação criminal, e também não se provou autoria de ilícito no âmbito administrativo, conforme os trechos dos acórdãos indicados no corpo da presente”.

Entretanto, como se pode facilmente denotar, referida decisão não guarda qualquer relação com o caso em exame, em que, como salientou a Inspeção[39], “sequer há notícia de eventual absolvição na esfera criminal quanto aos fatos específicos objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com reconhecimento ou prova da inexistência do fato ou a negativa da autoria com relação à recorrente, de modo que não há que se falar em necessidade de absolvição na esfera administrativa”.

Portanto, ausente a demonstração de negativa de vigência aos dispositivos mencionados pela recorrente e de dissídio jurisprudencial, tenho que o recurso interposto pela Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não comporta provimento.

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL E POR SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, BERENICE QUINZANI JORDÃO, ELISABETH SILVA URSI, SUSANA LILIAN WIECHMANN, SORAIA MARTINEZ DA SILVA E RODRIGO MARTINS DE SOUZA

Aduzem os insurgentes que o não conhecimento de parte do recurso de revista por ausência de interesse recursal da entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas aos agentes públicos afronta o art. 76 do Código de Processo Civil[40], uma vez que não foi designado prazo razoável para que o suposto vício de representação fosse sanado.

Alegam inexistir fundamento para penalizar quem não tem qualquer relação com as irregularidades na tomada de contas, frisando que o Senhor Sérgio Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não participaram de nenhum dos atos determinados para as fases interna e externa dos editais de licitação.

Ressaltam que as condições da ação e pressupostos processuais são matéria de ordem pública, conhecíveis de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Discorrem que a defesa em relação à tomada de contas foi realizada de forma coletiva e que, não obstante a ausência de assinaturas no recurso de revista, não pode ser desconsiderada a intenção das partes, realidade processual e obrigatoriedade de abertura de prazo para eventuais regularizações de representação.

Sustentam que, além de afronta ao art. 76 do CPC[41], houve, também, ofensa aos artigos 52 e 60 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42] e ao art. 537 do Regimento Interno desta Corte[43], que estabelecem a aplicação subsidiária do CPC no âmbito deste Tribunal.

Não procedem, porém, ditas alegações.

Da análise do contido no Acórdão nº 1042/21-STP[44], observa-se que o recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL foi apenas parcialmente conhecido, nestes termos:

“No que tange ao interesse e legitimidade recursal, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que o presente Recurso merece parcial conhecimento, pois conforme se vislumbra da petição recursal (peça 545), ela foi interposta pelo Sr. Décio Sabbatini Barbosa, reitor em exercício, representando a Universidade Estadual de Londrina, padecendo assim, de interesse recursal a citada entidade em relação às condenações (determinações) pessoais imputadas, no Acórdão Recorrido (Acórdão 1048/20 – STP, peça 530), aos Senhores Sérgio Carlos de Carvalho, Vivian Biazon Feijó, Berenice Quinzani Jordão, Elizabeth Silva Ursi, Rodrigo Martins de Souza, Soraia Martinez da Silva Carmo e Susana Lilian Wiechmann, razão pela qual deixo de conhecer a insurgência em relação aos fatos correlatos a estes nominados interessados.

Desta feita, conheço o presente Recurso de Revista em relação aos itens 2 (ausência de afronta ao artigo 9º da Lei 8666/93); 3 (da legalidade das contratações); e 4 (do interesse público das contratações de médicos-assistenciais no âmbito do SUS) da peça recursal juntada à peça 545.”

Assim dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

- I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Conforme se infere do recurso de revista interposto[45] e do trecho do Acórdão nº

1042/21-STP[46] acima transcrito, não houve vício de representação. O que ocorreu foi a interposição de recurso por parte determinada, qual seja a UEL, que, nas razões, pugnou pelo afastamento das sanções impostas a outros interessados, os quais, embora servidores da entidade, são partes distintas.

Resta claro que a insurgência foi manejada tão somente pela entidade, o que pode ser facilmente verificado nas seguintes imagens acostadas à instrução da Inspeção[47], as quais foram extraídas da peça do recurso de revista[48]:

OF.R.Nº 534/2020 GABINETE DA REITORIA
Londrina, 21 de setembro de 2020

Assunto: Processo nº 849504/18 – Tomada de Contas Extraordinária

Senhor Relator:

Em vista da decisão consubstanciada no r. Acórdão nº 1048/20, do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com fins de reconhecer IRREGULARIDADE na contratação de terceirizadas para prestação de serviços médicos, cujo quadro funcional era composto por alguns servidores da Universidade, vimos respeitosamente perante a jurisdição dessa Alta Corte de Contas interpor o presente RECURSO DE REVISÃO, com fundamento no disposto no art. 473, I, e art. 474 a 485 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos das razões anexas, requerendo seja o recurso recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, no sentido de afirmar julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Décio Sabbatini Barbosa,
Reitor em Exercício.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Recorrente : Universidade Estadual de Londrina

Processo nº : 849504/18 - Tomada de Contas Extraordinária

Acórdão nº : 1048/20 – Tribunal Pleno

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária – Contratação de Terceirizadas para Prestação de Serviços Médicos cujo quadro funcional compõe-se de servidores da Universidade Estadual de Londrina

RAZÕES DA RECORRENTE

Como se pode observar, não houve menção a uma possível representação dos agentes públicos por parte da entidade. Ademais, ainda que a defesa, no âmbito da tomada de contas, tenha sido apresentada de forma conjunta – com a assinatura, cabe salientar, de todos os agentes[49] –, a interposição de recurso é ato processual autônomo e que depende da expressa manifestação da parte interessada, seja diretamente ou por meio de representante.

Desse modo, não há que se falar em regularização da representação de partes, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso, o disposto no art. 76 do CPC[50], mostrando-se escorrido o Acórdão nº 1042/21-STP[51], ao conhecer apenas parcialmente do recurso de revista, pois ausente o interesse recursal da UEL quanto às condenações pessoais imputadas aos agentes públicos.

Cabe salientar, ainda, que o Tribunal decidiu que as irregularidades identificadas foram praticadas mediante as condutas dos agentes ora recorrentes, restando, dessa feita, incabível o pretendido reconhecimento de ofício da sua suposta ilegitimidade passiva.

Em acréscimo, conforme já destacado anteriormente, ainda que o Senhor Sérgio Carlos de Carvalho e a Senhora Vivian Biazon El Reda Feijó não tenham participado dos atos relativos às fases interna e externa das licitações abertas pelos Editais nº 181/2017, nº 185/2017 e nº 2016/2017, cientes das irregularidades identificadas pela Inspeção e objeto da tomada de contas, detinham a competência para saná-las, mas mantiveram as contratações viciadas, o que demonstra a sua efetiva legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Os recorrentes alegam, ademais, que houve afronta à adequada interpretação do art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993[52], impondo-se a regularidade das contratações questionadas nestes autos.

Sustentam que a norma somente impõe vedações àqueles que participam direta ou indiretamente da licitação, ou seja, órgão contratante e licitante, e que, no caso, nenhum dos médicos terceirizados participou direta ou indiretamente da licitação, não havendo justificativa para responsabilização e aplicação de multas aos servidores gestores da UEL.

Defendem que a discussão apresentada nos autos é meramente interpretativa, sendo a intenção da norma evitar o favoritismo, e que é desarrazoada a penalização oriunda de contratação regular de empresa, já que os servidores não tiveram qualquer poder de influir nos resultados da licitação.

Frisam que o Tribunal não considerou a constatação da Inspeção de que os editais previam a vedação ao impedir a participação de empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera da Administração Estadual, assim como que as contratações foram realizadas mediante o devido processo licitatório, com respeito às fases e pertinente parecer jurídico favorável.

Afirmam mostrar-se contraditório concluir pela penalização pessoal de uma categoria de servidores, sob o pretexto de que deveriam conhecer a lei, quando a realidade fática aponta a reiteração da mesma prática por vários anos e tendo o próprio Tribunal entendido que os servidores prestadores de serviços foram levados a erro, mencionando, ademais, decisões desta Corte e do Tribunal de Contas de Minas Gerais para justificar o descabimento da penalização pessoal no caso de ausência de dano ao erário.

Os recorrentes alegam, outrossim, haver divergência com o entendimento constante dos Acórdãos nº 201/20-STP[53] e nº 549/11-STP[54], deste Tribunal.

Discorrem que, por anos, o entendimento manifestado, conforme o Acórdão nº 549/11-STP[55], foi no sentido de autorizar contratações em que servidores pertencessem ao quadro de sócios de empresas, desde que cumpridos determinados requisitos, não existindo qualquer determinação no sentido de considerar irregular a contratação de empresas que possuíssem em seu quadro de pessoal servidores públicos.

Asseveram que, atenta às indicações emanadas por esta Corte, a UEL, em seus editais, sempre impediu a participação de empresa que tenha como sócio servidor ou dirigente de qualquer esfera governamental da Administração Estadual, quando, em 2018, iniciaram-se os questionamentos sobre a adequada interpretação da norma, por intermédio de tomada de contas.

Aduzem que, apenas em 2020, no Acórdão nº 201/20-STP[56], estendeu-se o entendimento quanto à contratação de empresas com servidores em seus quadros profissionais para a realização de plantões ou sobreavisos.

Afirmam identificar-se situação de exceção nas contratações consideradas irregulares neste feito, pois a contratação de plantões médicos terceirizados se fez premente para suprir a falta de profissionais no quadro funcional do HU.

Argumentam que, nos três pregões questionados, todas as empresas participantes contavam com servidores da UEL no quadro profissional, o que indica a restrita realidade mercadológica das áreas médicas contratadas, restando inexistente qualquer privilégio de empresa em detrimento de outras participantes.

Ressaltam que foram formalizados contratos com cláusulas uniformes e que os valores pagos foram absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Dizem mostrar-se latente a situação de excepcionalidade, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos nº 201/20-STP[57] e nº 549/11-STP[58], tendo sido aplicado entendimento diferente em situação análoga à das decisões citadas.

Razão não lhes assiste, contudo.

Assim dispõe o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Da própria dicção legal, resta evidente que a vedação não se limita à participação de servidor da entidade contratante na fase licitatória, mas também na própria execução dos serviços contratados.

A esse respeito, são irretocáveis os fundamentos expostos na decisão recorrida (Acórdão nº 1042/21-STP[59]):

“Pela leitura dos dispositivos legais transcritos, observa-se que não assiste razão à Recorrente quanto à legalidade das contratações, pois a execução de serviços contratados por servidores da própria Administração Pública contratante é expressamente vedada pela legislação vigente, não merecendo, deste modo, reparos, a decisão recorrida.

Assim, resta patente a irregularidade perpetrada no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, pois a lei é clara e não admite interpretações dúbias e/ou contrárias. Ademais, como bem pontuou a 6ªICE (peça 553): ‘a decisão recorrida não encerra mudança interpretativa porque há muito este Tribunal de Contas se posiciona de forma contundente pela impossibilidade de que a execução dos serviços contratados se dê por servidores da entidade contratante, nos termos dos Acórdãos 2923/18, 2745/10 e 1467/16, todos do Tribunal Pleno’.

A proibição prevista na Lei 8666/93 e reproduzida na Lei Estadual 15.608/07 é de ordem cogente e objetiva, não havendo necessidade de comprovação de ofensa ao princípio da moralidade ou de eventual fraude para sua incidência, como quer fazer crer a Recorrente.

A propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU), desde a Decisão n.º 133/1997 do Plenário, firmou o entendimento de que, na análise do impedimento do art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, ‘não passa pela avaliação de saber se servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ela realizada’.

Aliás, como bem salientado no Acórdão Recorrido, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 visa evitar favorecimentos decorrentes da atuação do servidor público, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de empresas privadas, em razão de seu vínculo com elas. Assim, a alegada falta de servidores efetivos no Hospital Universitário não configura justificativa hábil para afastar a irregularidade apontada, uma vez que a Recorrente não comprovou a inexistência de outras empresas no mercado que pudessem prestar os serviços contratados.”

Como se pode observar, não procede a alegação dos insurgentes de que teria sido negado vigência ao referido dispositivo da Lei Federal nº 8.666/1993 ou à sua interpretação mais adequada. Ao contrário, conforme acentuou a Inspeção, “os recorrentes é que tentam, mais uma vez, negar vigência a leis, repisando os argumentos já apresentados na defesa da Tomada de Contas Extraordinária e devidamente afastados”.

Quanto à suposta divergência de entendimento, mister transcrever a orientação contida no Acórdão nº 201/20-STP[60], proferido na Consulta nº 137842/19:

“Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, facultam-se a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados

de saúde no âmbito do SUS.”

A seu turno, o Acórdão nº 549/11-STP[61], exarado na Consulta nº 262543/10, fixou a seguinte orientação:

“(…) pela possibilidade de contratação de empresa privada especializada na realização do exame de hemodinâmica, ainda que os sócios da empresa contratada sejam servidores da contratante, desde que, o contratante motive seu ato e que o contrato contenha cláusulas uniformes; que inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço pretendido e cujos sócios não são servidores estaduais, por se tratar de serviço público que deve estar disponível a todos. E, havendo mais de uma empresa nesta situação, seja realizado o procedimento licitatório, ou, sendo fornecedora única, utilize-se da inexigibilidade de licitação, precedida de processo administrativo.”

A teor das orientações acima mencionadas, a proibição legal foi relativizada tão somente em situações excepcionais e mediante a observância de certos requisitos. Ou seja, diversamente do que defendem os recorrentes, a contratação de empresas que possuam servidores públicos em seu quadro de pessoal, em regra, constitui irregularidade.

No presente caso, consoante destacou a Inspeção, não foi comprovada a impossibilidade de contratação de empresas que ofertassem a prestação dos serviços por meio de médicos estranhos aos quadros do Hospital Universitário ou da Universidade Estadual de Londrina, situada, vale salientar, em município de grande porte.

Não há provas nos autos das alegações acerca da restrita realidade mercadológica das áreas médicas contratadas e da inexistência de outras empresas no mercado capazes de oferecer o serviço.

Relevantes, ademais, as seguintes ponderações da Inspeção[62]:

“Vale observar que em virtude da decisão cautelar exarada pelo Relator da Tomada de Contas Extraordinária no sentido de determinar que a UEL se abstinhasse de realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizassem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL, além de realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, a própria Universidade, na peça 474 (fl. 23) dos autos, informou ter posteriormente refeito suas escalas de terceirizados com profissionais não integrantes dos quadros da Universidade, o que também demonstra que inexistia a alegada impossibilidade de contratação de empresas cujos prestadores de serviços não pertencessem aos quadros funcionais da UEL:

Cumprir registrar aqui também, já tendo constado das peças que conformaram o recurso de Agravo, que enfrentou-se dificuldades para contar com profissionais outros que não integrantes do quadro funcional, considerando a escassez do mercado acentuada pelo desinteresse dos profissionais existentes. O atingimento da meta foi possível após esforço e dedicação da equipe Diretora do Hospital Universitário.”

Portanto, como não restou caracterizada situação de excepcionalidade, com o cumprimento dos requisitos elencados nas orientações emanadas por esta Corte, improcede a alegada divergência de entendimento.

Destarte, não tendo os recorrentes demonstrado a negativa de vigência às normas legais indicadas nem a aventada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, o recurso não merece ser provido.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO:

1) pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Revisão interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó;

2) pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo improvemento do Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e por Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lilian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[63].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Vivian Biazon El Reda Feijó;

II - dar parcial conhecimento e, na parte conhecida, negar provimento do Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina – UEL e por Sérgio Carlos de Carvalho, Berenice Quinzani Jordão, Elisabeth Silva Ursi, Susana Lilian Wiechmann, Soraia Martinez da Silva e Rodrigo Martins de Souza;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão de apensamento, voltando a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 849504/18, diante do que dispõe o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 603-604.

2. Peças 605-606.

3. Peça 556.

4. Proferido nos Embargos de Declaração nº 333130/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares. Peça 601.

5. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Peça 530.

7. Proferido nos Embargos de Declaração nº 420331/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Peça 542.

8. Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

9. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

10. “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

11. Peça 601.

12. Peça 530.

13. “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

14. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.”

15. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

16. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

17. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

18. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

19. Peça 607.

20. Peça 617.

21. Peça 618.

22. “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

23. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

24. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

25. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

26. “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

27. “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

28. “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;”

29. Peça 530.

30. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

31. “Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;”

32. Peça 617.

33. Peça 530.

34. Peça 530.

35. Peça 601.

36. Peça 530.

37. Peça 601.

38. Peça 617.

39. Peça 617.

40. “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

41. “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

42. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.”

43. “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

44. Peça 556.

45. Peça 545.

46. Peça 556.

47. Peça 617.

48. P. 1 e 2 da peça 545.

49. Peça 472.

50. “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

51. Peça 556.

52. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

53. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

54. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

55. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

56. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

57. Consulta nº 137842/19. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

58. Consulta nº 262543/10. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

59. Peça 556.

60. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

61. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

62. Peça 617.

63. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”

PROCESSO Nº: -247819/23
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: -ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS BURIN, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NIKOLAI CERNESCU JUNIOR, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2305/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Gastos com serviços de telefonia destinados à migração de sistema analógico para digital nos órgãos e autarquias do Poder Executivo municipal.

Comprovação de economia. Denúncia improcedente, sem prejuízo de determinação para disponibilização de informações no Portal da Transparência do município.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por Renata Borges Branco por meio da qual notícia ocorrência de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do município de Apucarana.

De acordo com a peça exordial, a municipalidade divulgou dados de economia na ordem de 57% em gastos com serviços de telefonia diante da migração do sistema analógico para o digital em todos os seus órgãos e autarquias. No entanto, em consulta ao Portal da Transparência observa-se que a até mais de 2 anos após a implantação da nova tecnologia permanecem sendo realizados pagamentos para as operadoras que ofertavam a telefonia analógica, contrariando o que fora antes anunciado pelo ente municipal.

Nessas condições, postula procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao senhor Prefeito, os quais foram prestados às peças nºs 9-12.

Verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi a denúncia nos termos do Despacho n.º 528/23-GCDA, prosseguindo-se com a citação dos envolvidos - Prefeito, Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação (fiscal do contrato) e Secretário de Gestão Pública (gestor do contrato) - e regular tramitação do expediente.

Oportunizado contraditório, os interessados ofereceram resposta às peças n.ºs 25-28 e 52-66. Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, em derradeira análise a unidade posicionou-se no sentido da improcedência da denúncia, anotando que a partir das medidas adotadas restou comprovada economia de 52,88% nos gastos municipais diretos com serviços de telefonia digital, sem considerar, ainda, a economia indireta (peça n.º 67).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando a necessidade de ser dirigida determinação à municipalidade visto que não foi possível acessar no Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda[1] - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14 (peça n.º 68).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, observo que razão assiste à CGM e ao MPJTC, uma vez constatada que a implantação da telefonia digital realmente se confirmou como vantajosa para a administração e os cofres da entidade.

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos (Ofício n.º 014/2023 firmado pelo Controlador Geral do Município e Ofício DTI n.º 20/2024 firmado pelo Fiscal do Contrato e Superintendente do Departamento de Tecnologia da Informação), a média de gastos (6 últimos meses) em Apucarana antes da implantação dos serviços de telefonia digital era de R\$ 41.327,75. Após a conclusão da implantação, que ocorreu em agosto/2023, a média de gastos passou a ser R\$ 21.854,90, o que representa uma economia de 52,8%.

Quanto à previsão de conclusão dos serviços de implantação da telefonia digital, foram eles integralmente finalizados em setembro/2023, de acordo com o Ofício n.º 006/2024 emitido pela empresa contratada Voxcity Tecnologia, sendo que atualmente apenas 11 linhas analógicas são mantidas, pois atendem aos serviços de urgência/emergência e saúde (SAMU, UPA, AMS), segurança pública (Guarda Civil Municipal) e assistência social, os quais não podem ser interrompidos em uma eventualidade de falta de energia elétrica.

Portanto, as inconformidades inicialmente anunciadas restaram esclarecidas e afastadas.

E sobre a disponibilização no endereço eletrônico do ente municipal dos documentos pertinentes à contratação e execução dos serviços, é devida a determinação sugerida pelo órgão ministerial frente à impossibilidade de consulta das informações segundo a tentativa de acesso indicada no passo a passo colacionado no parecer n.º 435/24-7PC.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, sem prejuízo da expedição de determinação ao município de Apucarana para que, no prazo de 15 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Determinar ao município de Apucarana que, no prazo de 15 dias, disponibilize em seu Portal da Transparência a documentação fiscal referente ao Contrato n.º 58/2021 celebrado com a empresa Voxcity Tecnologia Ltda - antiga Inova Soluções em Telecomunicações Ltda - inscrita no CNPJ sob o n.º 19.813.396/0001-14.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-59278/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LAIS BERTI RESQUETI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2307/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Pitangueiras. Adicional de Periculosidade.

Pagamento indevido. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Determinação contida na decisão vergastada. Preclusão Lógica. Conhecimento.

Perda de Objeto.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Senhor Samuel Teixeira, em face do Acórdão n.º 2940/22-STP (peça 23), o qual julgou procedente denúncia formulada em face do Prefeito Municipal de Pitangueiras, em razão do pagamento indevido de adicional de periculosidade a ocupante do cargo de Secretário Municipal, além da expedição de determinação ao Município para que no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão comprovasse a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade pelo pagamento irregular do referido adicional, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, ao Senhor Paulo Ricardo Rodella.

Em sede de recurso (peça 26), o recorrente arguiu, em suma, que ao tomar conhecimento do pagamento indevido do adicional de periculosidade, adotou imediatamente medidas para sua interrupção, demonstrando que não houve dolo ou intenção daquela Administração de realizar o pagamento de forma ilegal.

Acrescentou que o pagamento indevido se deu em razão do servidor em comento ser ocupante de cargo efetivo de motorista sujeito à percepção de adicional de periculosidade, e, desde o ano de 2017, quando retornou do afastamento para exercício de cargo político, vinha recebendo o adicional de periculosidade mesmo exercendo função distinta de seu cargo efetivo, fato que foi indevidamente continuado pelo setor de recursos humanos do município.

Por fim, solicitou a reforma parcial da decisão recorrida com o objetivo de excluir a determinação de instauração de PAD, uma vez que os autos demonstrariam ausência de dolo ou culpa, os quais seriam necessários para responsabilização do gestor/servidor via PAD.

O pleito foi admitido em seu duplo efeito, conforme Despacho 145/23-IZL (peça 29), e enviado à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto e nova distribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 145/23-GCDA (peça 32), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 473/23-CGM (peça 35), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a determinação para instauração do PAD visa justamente apurar responsabilidades e averiguar a existência de dolo ou culpa na realização dos pagamentos indevidos, pois, diferente do que alega o recorrente, não constam nos presentes autos elementos capazes de afastar o elemento subjetivo no pagamento e recebimento dos valores.

A unidade instrutiva acrescentou que a certidão acostada pelo recorrente à peça 27 demonstra que o recebimento indevido do adicional de periculosidade se deu em outros períodos, além daquele apurado pela decisão recorrida. Desse modo, o PAD deve apurar a responsabilização durante todo o período no qual se deu o pagamento indevido da verba ao senhor Paulo Ricardo Rodella e não apenas aquele determinado no Acórdão 2940/22-STP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 117/23-7PC (peça 36), corroborou o opinativo da unidade técnica e ressaltou que "constitui poder-dever do Gestor apurar, de ofício, todos os pagamentos indevidos de adicional de periculosidade realizados ao servidor Paulo Ricardo Rodella".

Em seguida, o Prefeito Municipal de Pitangueiras protocolou nova petição informando que havia sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar determinado no Acórdão combatido (peças 40 e 41).

Em caráter excepcional, admiti os novos documentos apresentados, encaminhei o presente processo à CGM para nova análise e ao Ministério Público para manifestação.

Por intermédio da Instrução 1385/24 (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná foi possível encontrar a Portaria n.º 184/2023, citada pelo Município de Pitangueiras, determinando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração das responsabilidades quanto ao pagamento irregular do adicional de periculosidade. Desse modo, considerou que a determinação constante no Acórdão n.º 2940/22-STP visava a abertura do referido PAD, portanto seria inadequada a manutenção e eventual monitoramento da determinação, eis que o cumprimento já ocorreu. Sendo assim, opinou pela procedência do Recurso de Revista, tão somente para a exclusão da determinação constante no Acórdão n.º 2940/22 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 417/24-7PC, peça 45) divergiu do opinativo técnico, concluindo pela perda de objeto em razão da ocorrência de preclusão lógica das razões recursais apresentadas pelo interessado, consubstanciada no pedido de afastamento da determinação imposta, uma vez que as informações juntadas às peças 40 e 41 demonstram que a determinação exarada no v. Acórdão, em tese, foi atendida pela Municipalidade, com a instauração do PAD. Dessa forma, defendeu que a conduta de adesão ao decísum evidencia a intenção de desistência do presente Recurso por parte do interessado, não abrindo margem, portanto, para o provimento da insurgência e, muito menos, para a reforma do julgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

No entanto, acompanho a manifestação do d. Ministério Público quanto ao reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso de Revista, na medida em que as últimas informações carreadas aos autos pela Municipalidade (peças 40-41) são incompatíveis com a irresignação esboçada à peça 26, na qual buscava-se o afastamento da determinação.

1. Contratada pelo município de Apucarana para proceder à implantação da telefonia digital.

O presente Recurso de Revista (peça 26) visava ao afastamento da determinação para instauração de PAD pela municipalidade, sob o fundamento de que os autos demonstrariam ausência de dolo ou culpa, os quais seriam necessários para responsabilização do gestor/servidor, via PAD. Entretanto, à peça 41 foi juntada documentação na qual consta a informação de que o PAD teria sido instaurado pelo Município, operando-se a preclusão lógica, pois a instauração do PAD implica, em tese, no cumprimento da determinação exarada no Acórdão combatido, portanto, incompatível com a pretensão recursal.

Ademais, adoto também como razão de decidir a seguinte manifestação do Ministério Público de Contas:

(...) por se compreender que a constatação de que as medidas impostas foram iniciadas não desqualifica, bem pelo contrário, ratifica a correção da determinação imposta quando da prolação do Acórdão, sendo cristalino que a via adequada para o acompanhamento de seu cumprimento deve se dar em sede de execução, a ser realizada pela CMEX, nos termos do art. 175 - L, inciso I, do Regimento Interno. Cabível destacar, ainda, que a expedição da Portaria n.º 184/2023 não exaure a determinação imposta, sendo certo que a CMEX deverá monitorar seu efetivo cumprimento ao longo do tempo, de modo a verificar se o Município está, de fato, dando andamento ao Processo Disciplinar instaurado.

Desta feita, visto que os documentos contantes nos autos indicam que o recorrente já deu início ao cumprimento da determinação contida no Acórdão vergastado e era por causa desta determinação que ele buscava alteração do julgado, não seria possível outra conclusão a não ser que a incompatibilidade lógica entre a sua pretensão recursal e a instauração do PAD acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, VOTO pela perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2940/2022-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[1], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2940/2022-STP.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[2], do Regimento Interno, promova a inversão do processo e remessa ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-386626/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2310/24 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joel Ricardo Martins Ferreira em face do Acórdão n.º 1219/24-STP que julgou improcedente o Pedido de Rescisão que visou desconstituir decisão exarada no Acórdão 1701/23-STP que, em sede de Recurso de Revisão, manteve o Acórdão 116/20-STP que, por sua vez, manteve em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/16 – S2C, todos proferidos no bojo do processo de Prestação de Contas do Município de General Carneiro (autos 279835/14), por meio do qual se proferiu Parecer Prévio de irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em razão da falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no total de R\$ 792.406,95, ressalvando o registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS.

Em suas razões recursais, a embargante alega omissão no acórdão que teria deixado de apreciar a documentação anexada. Aduziu que teriam sido colacionados aos autos comprovantes de pagamento vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os quais comprovam a quitação mensal das respectivas parcelas. Sustenta que os comprovantes de pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento devem ser considerados para sanear a irregularidade, asseverando que os valores devidos ao INSS em 2013 foram objeto de parcelamentos autorizados pelo próprio INSS, sendo regularmente quitados e sem atrasos.

Aduz que:

A inclusão do parcelamento pelo INSS reflete a intenção do prefeito de regularizar os repasses faltantes desde o início. A capacidade do INSS de permitir parcelamentos é uma prática que visa facilitar a regularização de débitos por parte dos entes

públicos, assegurando que a ausência temporária de repasse não acarrete prejuízos irreparáveis. Prova disso é a Certidão de Regularidade Fiscal obtida junto ao INSS em 2024, que confirma a adimplência do município em relação às suas obrigações previdenciárias. Ademais, é importante considerar que General Carneiro é um município de pequeno porte, cujas finanças são sensivelmente impactadas por quaisquer variações nas receitas e despesas. As dificuldades enfrentadas pela administração municipal em manter a regularidade fiscal são exacerbadas pelo contexto econômico local, onde pequenas mudanças podem ter grandes repercussões. A opção pelo parcelamento, devidamente autorizado e cumprido, evidencia um esforço contínuo e eficaz para resolver as pendências financeiras, afastando assim a irregularidade.

Neste contexto, torna-se imperioso que as contas referentes ao exercício de 2013 sejam julgadas como regulares. O princípio da razoabilidade deve prevalecer, reconhecendo-se que a quitação das parcelas dos parcelamentos é suficiente para afastar a irregularidade inicialmente apontada. Além disso, o acórdão que julgou as contas omitiu-se quanto à consideração da documentação apresentada, especialmente os comprovantes de pagamento vinculados ao FPM, que demonstram a quitação das parcelas.

Recebido o recurso (Despacho 714/24, peça 37) e após sua distribuição, retornaram os autos a este Relator (peça 94).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, o Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira alega omissão na decisão ao argumento de que os documentos que demonstram o pagamento dos parcelamentos realizados junto ao INSS não foram considerados pela decisão embargada.

Retomando a leitura do acórdão, compreende-se inexistir a aludida omissão, tampouco qualquer aspecto que prejudique a assertividade dos argumentos que conduziram à negativa de procedência do Pedido de Rescisão.

A decisão tratou explicitamente da tese e documentos tidos por desconsiderados, mencionando a razão da falta de acatamento da versão de que os valores teriam sido adimplidos. Consta no acórdão:

Contudo, o que se vislumbra no presente caso é que o requerente volta pugnar pelo reconhecimento do adimplemento das parcelas previdenciárias patronais devidas ao INSS sem, no entanto, comprovar o pagamento integral dos valores devidos no exercício de 2013.

Consoante expôs a CGM, sucessivos parcelamentos para dívida de mesma natureza foram realizados ao longo dos anos:

Informa que o parcelamento citado foi revogado após o adimplemento de 24 parcelas, de um total de 36 previstas contratualmente, sendo o débito remanescente objeto de novo parcelamento em 14/12/2015, o qual também foi objeto de rescisão em 13/07/2016, após a quitação de 8 parcelas das 60 originalmente estipuladas.

Aduz que em 14/07/2016 o débito foi novamente submetido a parcelamento, sendo este rescindido e submetido a um parcelamento em 30/03/2017, que, por sua vez, também foi rescindido, em 31/07/2017, após a quitação de 5 parcelas das 60 inicialmente acordadas.

Afirma que na mesma data, 31/07/2017, foi celebrado parcelamento especial em conformidade com a Lei nº 13.485/17, composto por 194 parcelas, das quais 54 foram quitadas até a data de nova rescisão, em 20/06/2022. Ainda afirma que em 04/04/2019 foi efetuado parcelamento em 60 prestações, sendo 39 adimplidas e o parcelamento rescindido em 20/07/2022. Saliencia que ao término de 2022 foi formalmente requerido reparcelamento que abrange todos os períodos mencionados, resultando em um parcelamento especial, que contempla significativas reduções de correções e juros, o qual aguarda consolidação por parte do ente público, tendo sido realizado o pagamento da primeira parcela e disponibilizado o relatório de retenções do parcelamento.

No entanto, como também mencionou a CGM:

Quanto aos extratos de parcelamentos juntados, se verifica que não apresentam detalhamento das competências que foram contempladas no parcelamento e respectivos valores, ou seja, não é possível afirmar que os débitos acima apurados foram efetivamente parcelados. Ademais, ressalta-se que os parcelamentos citados foram rescindidos por diversas vezes, sendo duas ainda na gestão do requerente (2013-2016), e até a data de autuação do pedido as contribuições parceladas ainda não haviam sido integralmente quitadas.

Como visto, ainda que tenha havido parcelamento, os documentos anexados não são capazes de demonstrar que os valores referentes ao exercício de 2013 foram integralmente quitados, situação já explorada em sede de contraditório no decorrer da instrução e que mais uma vez deixou de ser observada pelo requerente em sede de Pedido de Rescisão.

Por fim, cumpre esclarecer que a existência de CRP válida não induz à comprovação de adimplemento das contribuições do exercício de 2013, eis que é possível sua emissão após a estipulação de parcelamentos, sem que isso represente o real adimplemento das parcelas.

Com todo respeito à tese de defesa, compreendo que ela não repercute diante da fundamentação constante no decisum embargado.

Ademais, importante salientar que a decisão corroborou a análise técnica procedida pela CGM, em cuja Instrução 438/24 constou:

Tendo como base as folhas de pagamentos mensais e as guias da previdência social - GPS do exercício de 2013 carreadas aos autos, foram apurados novos valores devidos e recolhidos ao INSS pelo município no exercício de 2013, resumidos no quadro abaixo, resultando num saldo não pago de R\$ 768.094,00: [...]

Contudo, ressalta-se que não foram juntadas as respectivas GFIPs, a fim de comprovar os valores devidos ao INSS declarados à Previdência Social, conforme orientado em sede de contraditório.

Quanto aos extratos de parcelamentos juntados, se verifica que não apresentam detalhamento das competências que foram contempladas no parcelamento e respectivos valores, ou seja, não é possível afirmar que os débitos acima apurados foram efetivamente parcelados.

Ademais, ressalta-se que os parcelamentos citados foram rescindidos por diversas vezes, sendo duas ainda na gestão do requerente (2013-2016), e até a data de autuação do pedido as contribuições parceladas ainda não haviam sido integralmente quitadas.

Pelos motivos expostos, se conclui que os documentos juntados não permitem concluir que ocorreu o efetivo pagamento da totalidade de contribuições patronais do exercício de 2013.

É oportuno ressaltar que o parcelamento dos débitos não afasta a irregularidade em questão, conforme consignado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/20 – TP [...]” Assim, compreendo pela ausência das alegadas omissões no decurso e pela desnecessidade de integralização do julgado, motivo pelo qual Voto pelo não provimento dos aclaratórios.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, diante da ausência das alegadas omissões no decurso e pela desnecessidade de integralização do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-447609/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNINI, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2312/24 - TRIBUNAL PLENO

Omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Os senhores Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende interpuseram Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 1495/24 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 230), o qual negou provimento a recurso de revista e manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP, proferido no seguinte sentido:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Bredia Belich e Alberto Piccinini;

II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05), Paulo José Bredia Belich (R\$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R\$ 1.154.206,86);

III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Bredia Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP;

VI. Determinar ao Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu gestor, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, que, no prazo de 90 dias: (...) Sustentam que o julgado deixou de realizar a individualização precisa das condutas dos embargantes e de ponderar a aplicação do art. 22 da LINDB, com isso, teriam sido responsabilizados tão somente em razão terem ocupado as funções de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro da entidade.

Alegam, ainda, que não foi considerada a aplicação de situação análoga proferida por esta Corte no Acórdão 1835/20-STP, vejamos:

“(…) No que tange ao ACHADO n.º 5, a Comunicação de Irregularidade aponta – a exemplo do Achado n.º 2, a superavaliação de ativos e, por consequência, do patrimônio líquido.

Entretanto, a par da ausência da reavaliação e da correta classificação desses bens, destacou que o sistema SEFANET não aceitava a classificação à época, gerando uma diferença a maior de R\$ 2.168.042,14 na contabilidade do DER.

Os gestores argumentaram sua defesa que a Autarquia careceria de sistema informatizado e de pessoal para realizar a reavaliação e a correta depreciação dos bens móveis.

Diante desses fatos, a mera divergência apontada entre os valores não configura dano ao erário passível de restituição pelos agentes. Assim, e considerando as ponderações da própria Inspeção em relação à complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo SIAF não estaria inteiramente operacional à época em relação àquela funcionalidade, afastou a responsabilidade dos agentes face à ausência de nexo causal entre as condutas a eles imputadas e o resultado apontado.

Considerando os argumentos dos gestores quanto à carência de pessoal capacitado

para reavaliação dos bens e a constatação de que o novo SIAFI ainda não está integralmente operante, deixo de acolher as determinações propostas pela 4ª ICE para que a entidade ajuste os seus lançamentos e institua norma de controle dos bens patrimoniais.”

Buscam, portanto, o saneamento das suscitadas omissões, com consequente efeito modificativo para dar provimento ao recurso de revista interposto, para julgar regular a presente tomada de contas (ou regular com ressalvas) e afastar a sanção de ressarcimento ao erário, aplicando-se somente uma pena de multa a cada um dos interessados. Subsidiariamente, pleiteiam que eventual penalidade mantida seja estabelecida em montantes mínimos admitidos, face a ausência de qualquer dano ao erário ou ato doloso ou com grave negligência praticado pelos embargantes.

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 749/24-GCDA.

Em seguida, os embargantes juntaram nova manifestação às peças 240 e 241, pleiteando a aplicação do mesmo entendimento (paradigma) exarado no âmbito do Processo n.º 431407/23, por meio do Acórdão n.º 583/22 - Tribunal Pleno.

É o breve relato.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Contudo, no mérito, observo que não merece prosperar.

De início, destaco que os Embargos de Declaração têm como finalidade essencial aclarar decisão, ao afastar possíveis obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda suprimir eventuais omissões, conforme dispõe o art. 490 do Regimento interno: “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar -se.”

Preliminarmente, importa destacar que o julgador não é obrigado a rebater todas as alegações apresentadas pelo interessado, sobretudo quando já tiver constatado motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Vale dizer, não há omissão quando a decisão deixa de responder, de maneira exaustiva, “um a um”, todos os argumentos das partes, quando contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.”

(AgInt no REsp 1707213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifos nossos)

Em assim sendo, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que ocorreu dos autos.

No caso, a omissão que os embargantes atribuem ao julgado diz respeito ao argumento de que caberia a aplicação das mesmas conclusões e fundamentos adotados no Acórdão 1835/20-STP. Não obstante, como adiante se verá, ainda que admitida eventual lacuna, permanecem hígidas as impropriedades reconhecidas no Acórdão originário, descabendo a atribuição de qualquer efeito infringente ao presente recurso.

A busca dos embargantes para atribuir efeito modificativo à decisão embargada em razão de suposta similaridade com as conclusões assentadas no Acórdão 1835/20-STP, não merece ser acolhida, pois no Acórdão apontado pelos embargantes o apontamento estava diretamente relacionado à ausência de reavaliação e da correta classificação dos bens. Desse modo, afastou-se a responsabilidade dos agentes em virtude da complexidade dos procedimentos para ajustar os valores dos bens e suas adequadas depreciações e que o novo SIAF não estaria inteiramente operacional à época em relação àquela funcionalidade.

No caso dos presentes autos, um dos apontamentos relacionados à superavaliação do ativo circulante, conta “estoques”, foi a divergência entre os registros de controle de estoques e os registros contábeis, que posteriormente foram corrigidos sob o aspecto contábil/patrimonial, sem que fosse informado o motivo da redução significativa dos estoques (R\$ 2.695.758,62), nem instaurado procedimento visando à apuração de responsabilidades por significativa perda ou extravio de materiais.

Ou seja, no caso apontado como paradigma, a superavaliação de ativos decorreu da ausência de reavaliação dos bens com suas adequadas depreciações e da correta classificação, enquanto nos presentes autos, a irregularidade está relacionada à superavaliação de ativos gerada pelo controle deficiente de estoques, que conduziram à quantificação de dano na monta de R\$ 4.450.444,00, decorrente de: a)

valores baixados da contabilidade sem que fossem apurados os responsáveis pelo desaparecimento dos materiais, no total de R\$ 2.695.758,62; b) matéria prima em deterioração, no valor de R\$ 600.478,52; c) e tubos de concretos não constantes no estoque, no valor de R\$ 1.154.206,86[1].

A meu ver, portanto, não é possível adotar o posicionamento pretendido pelos embargantes.

Ainda que intempestiva, recebi a nova petição juntada pelos interessados (peça 240), no entanto, observo que o pedido não é capaz de alterar o entendimento firmado no Acórdão embargado, na medida de cuida de situação absolutamente diversa (utilização das receitas de capital oriundas da fonte 125 em despesas correntes) da tratada nos autos ora analisados. Além disso, limitou-se a ressaltar trechos pontuais da "Ementa"[2] e da "Fundamentação"[3] do Acórdão n.º 583/22-STP[4] (indicado como referência), sem apresentar qualquer argumentação evidenciando que a tese pretendida poderia ser aplicada nos presentes autos.

Ademais, cabe observar a impropriedade da utilização de inovação recursal em sede de Embargos de Declaração.

Posto isso, não há que se falar em efeitos infringentes, pois estes somente caberiam quando sanada omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão embargada seja medida necessária.

Analisando o Acórdão embargado verifico que expôs de maneira clara os motivos que conduziram à manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP, in verbis:

(...) Nesse ponto, acompanho o entendimento da 4ª ICE e do d. Parquet de Contas de que a individualização das condutas irregulares foi devidamente pormenorizada no acórdão vergastado, na medida em que a decisão se baseou na matriz de responsabilidade apresentada pela 4ª ICE à peça 179 do presente processo.

A referida Matriz de Responsabilização indicou cada uma das condutas omissivas perpetradas pelos recorrentes relativas aos achados de auditoria detectados durante a realização da fiscalização junto ao Instituto das Águas do Paraná, no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão suscetível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1495/24 -STP.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 1495/24 -STP.

II. Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, § 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão 1806/22-STP

2. (...) Utilização de recursos de fonte 125 inadequados à natureza das despesas. Conversão em ressalva.(...)

3. Diante disso, conclui-se pela conversão em ressalva do apontamento do Achado 2, relativo ao pagamento de despesas correntes com receitas de capital oriundas da Fonte 125, e consequente afastamento das responsabilizações impostas aos gestores.(...)

4. Peça 241

PROCESSO Nº:-723920/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MICHELE DE PAULA VERGILIO LEMES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACELO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2315/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitação. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição. Apresentação de certidão de débitos trabalhistas vencida. Diligências da pregoeira que constataram se tratar de certidão positiva com efeitos de positiva. Desabilitação da empresa devida. Ausência de ofensa à transparência e publicidade. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Clean Fast Serviços Ltda. em face do Município de Curitiba, por meio da qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 184/2023-SMMA, tendo por objeto a contratação de empresa para manejo programado das árvores de arborização urbana pública viária nos bairros, compreendendo os serviços de vistoria técnica; remoção; poda; destoca; coleta e destinação de resíduos gerados; de árvores aloçadas em via pública, no Município de Curitiba.

Em suma, a representante alegou que: a abertura da sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 29/06/2023; após a fase de lances, passou-se ao chamamento para a apresentação de documentação de habilitação das empresas classificadas; recebeu ofício de solicitação de documentos, em 21/09/2023, o qual estabelecia prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega/envio dos documentos de habilitação, com término do prazo em 25/09/2023; no dia 22/09/2023, a representante enviou por e-mail toda a documentação solicitada (dentro dos prazos de validade); no dia 28/09/2023, passou

a constar na plataforma e-compras o que, subentendeu-se ter sido a desclassificação/inabilitação da recorrente e o chamamento da próxima empresa melhor colocada, com preço superior da recorrente; passou-se, então, ao chamamento da próxima empresa classificada, a qual no dia 10/10/2023 foi declarada habilitada e classificada por meio de Ata de Retificação de Julgamento; as movimentações descritas só tornaram-se públicas a partir da emissão da própria Ata de Retificação, ou seja, não houve qualquer comunicação oficial por parte da Comissão de Licitação a fim de posicionar quanto à inabilitação da recorrente e da ocorrência dos fatos.

Sustentou que houve inobservância ao princípio da publicidade e da transparência, uma vez que a licitante teria sido inabilitada, porém não lhe foi informado, no momento devido, o motivo da inabilitação, prejudicando o seu direito à ampla defesa. Aduz que foi considerada inabilitada "por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida", sem que lhe fosse oportunizado direito à defesa/esclarecimento. Assevera que o próprio edital do pregão, item 12.1.I, garante a oportunidade de diligências. Aponta, ainda, que o edital não especifica em que momento será emitido o documento denominado "Relação de Fornecedor", no qual consta a lista de documentos exigidos para a habilitação e questiona qual seria o "momento do julgamento da habilitação".

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Solicitadas informações preliminares, o Município não apresentou qualquer resposta a esta Corte.

Por sua vez, o representante peticionou à peça 10 informando que o Município deu continuidade ao procedimento licitatório ora questionado, tendo, em 12/12/2023, proferido decisão que negou provimento ao recurso apresentado pela Clean Fast, com encaminhamento do processo para homologação e posterior assinatura do contrato. Reforçou, assim, o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame.

O feito foi então recebido, mas a cautelar pleiteada restou indeferida (Despacho 10/24, peça 12).

Em contraditório, o Município apresentou resposta e documentos de peças 16/27. Em essência, aduziu a ausência de interesse de agir tendo em vista que o processo licitatório foi finalizado com a contratação da empresa que se sagrou vencedora. Pugnou, assim, pela extinção do feito. No mérito, sustentou a legalidade do certame e requereu a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência para a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que deu azo à decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa Clean Fast Serviços Ltda (Instrução 709/24, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 333/24, peça 29).

O Município apresentou manifestação e documento (peça 35/36).

Em derradeira manifestação, a unidade técnica refutou o argumento de ausência de interesse de agir. Expôs que o Enunciado 05 do TJPR não seria mais aplicável, porquanto embasado em precedentes do STJ já superados. No mérito, afirmou que não há provas a sustentar a afirmação de inobservância do princípio da publicidade e transparência, tendo sido publicados os atos praticados no processo.

No que diz respeito à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que gerou a inabilitação da Representante, após considerar os argumentos da Pregoeira e da Procuradoria-Geral do Município, aliados ao constante no Edital quanto à responsabilidade por manter os documentos atualizados, as diligências da pregoeira na tentativa de sanear o vício em que foi confirmado status da certidão de débitos trabalhistas positiva, em descumprimento do §3º do Art. 12 do Decreto Municipal n.º 104/2019, não vislumbrou ilegalidade na inabilitação da representante, salientando que não usufrui dos benefícios da LC 123/2006. Assim, manifestou-se pela improcedência da representação (Instrução 2909/24, peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da CGM (Parecer 227/24 – 1PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, a empresa Clean Fast Serviços Ltda. impugnou a sua desclassificação do certame licitatório e alegou ofensa aos princípios da transparência e publicidade na condução do certame.

Ocorre que, em preliminar, o Município sustentou a tese de ausência do interesse de agir tendo em vista que a licitação foi finalizada com contratação da empresa sagrada vencedora.

Sobre o assunto, expôs a CGM:

Não é a primeira vez que esta Corte de Contas se depara com argumentação neste sentido.

Especificamente em relação ao Enunciado n.º 05 do TJPR, é salutar trazer o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo deste TCE/PR, que na Instrução n.º 17/22, nos autos n.º 450505/22, expôs:

"Inicialmente, quanto à perda de objeto da medida cautelar e da própria representação pela adjudicação e homologação do resultado, é incabível a aplicação do Enunciado 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR como propõe a SECC. O órgão não fez distinção entre o caso em julgamento e o paradigma do TJPR. O enunciado é fundado em precedentes extraídos de recursos e processos decorrentes de mandados de segurança que, por ter rito célere, requer a demonstração de prova pré-constituída como condição especial desse tipo de instrumento constitucional. Com isso, o vício insanável, comprovável de plano, seria condição para o prosseguimento do processo se o presente caso fosse um mandado de segurança impetrado na esfera judicial. Tal condição, contudo, não é exigida para a continuidade da Representação, na qual a verificação da existência de vício deve ser realizada no curso regular do processo.

Observa-se ainda que os mencionados enunciados são amparados em precedentes desatualizados e contrários ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem decidido que "a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação".

A referida Instrução foi encampada pelo Acórdão n.º 3.730/23 – STP, que julgou a referida Representação da Lei n.º 8.666/93.

Além do sólido argumento apresentado na referida Instrução, sopesa-se a informação já lançada de que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que dava lastro ao enunciado do TJPR não mais subsiste, uma vez que nova decisão do Tribunal da Cidadania superou o entendimento pela perda do objeto.

Ademais, outras Instruções desta CGM também já perfilharam o mesmo entendimento, embora sobre outra linha argumentativa, conforme pode-se depreender das Instruções n.º 882/21-CGM e n.º 4.184/23-CGM, que também foram encampadas pelos Acórdãos n.º 2.182/21-STP e n.º 3.738/23-STP, nos autos n.º 124507/21 e n.º 351268/23, respectivamente.

Corroboro com este entendimento e compreendo que a argumentação visando o reconhecimento da falta de interesse de agir não se sustenta no âmbito desta Corte que possui legitimidade para analisar a licitação ainda que finalizada, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No mérito, no que pertine à desabilitação da empresa em face da Certidão de Débito Trabalhistas, verifica-se que a licitante dispunha até o dia 25/09/2023 para a apresentação, presencial ou por e-mail, dos documentos referente à proposta e habilitação. Em 22/09/2023 a empresa apresentou documentação, dentre elas a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, válida até 23/09/2023, e foi desclassificada por apresentar documento vencido.

Em fase de recurso administrativo, a pregoeira esclareceu ter realizado diligência no site do TST, ocasião em que constatou que a aludida Certidão possuía validade até 25/03/2024, porém era positiva com efeitos de positiva. Aduziu:

Considerando que esta Pregoeira inabilitou a empresa CLEAN FAST por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida, conforme verificado no relatório de fornecedores no Portal E-Compras. Ato contínuo abriu-se diligência para esclarecer se de fato o procedia o status de seu vencimento, conforme § 3º, art. 43 da Lei Federal nº 8666/1993. A diligência foi realizada no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), na fase oportuna de julgamento da habilitação, sendo verificado que a referida certidão possuía validade em 25/03/2024, porém positiva com efeito de positiva, deste modo, estando em desacordo com o §3º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 104/2019;

Desta forma, tendo em vista o previsto no §3º do art. 12 do Decreto Municipal n.º 104/2019[1], a desabilitação da empresa com fulcro na Certidão apresentada foi devida, não havendo que se falar em ilegalidade.

No que tange à condução do certame, os documentos apresentados dão conta de que houve a publicidade e transparência de todos os atos administrativos, inexistindo qualquer elemento que indique o contrário.

Assim, acompanho a Instrução 2909/24-CGM e Parecer n.º 227/24 do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da Representação.[2]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUERCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 12. Os documentos exigidos deverão estar dentro dos seus prazos de validade.

§3º As Certidões Positivas que não tiverem em seu texto o efeito de negativa não serão aceitas para efeitos de cadastro.

2.

PROCESSO Nº:-96488/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FERNANDA PEREIRA REGATIERI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2316/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Insurgência quanto às especificações técnicas dos equipamentos licitados. Ausência de restrição à competição ou direcionamento do certame. Procedência parcial da representação, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 127/2023, realizado pelo Município de Araucária, que tem por objeto a aquisição de 03 (três) escavadeiras hidráulicas e 01 (uma) retroescavadeira, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A representante se insurgiu contra previsões editalícias que especificam as características da escavadeira 12T (lote 02) e da escavadeira 17T (lote 03), respectivamente, nos seguintes termos: “Peso operacional no mínimo de 12.000kg e máximo de 13.900kg” e “Potência líquida de no mínimo 120hp, operação com baixo nível de emissão de ruído e Peso operacional no mínimo de 17.000kg e máximo de 17.900kg”.

Informou que após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, a municipalidade negou provimento à insurgência, respondendo ao recurso de maneira genérica. Sustentou que as especificações acima descritas não possuem justificativas técnicas, restringem a competitividade do certame e contrariam a legislação e jurisprudência vigentes.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame, visando à correção das cláusulas restritivas que direcionariam a licitação, assim como a procedência do feito para determinar a anulação do certame, com republicação do

edital.

Assim, a Representação foi recebida e a medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico foi deferida (Despacho 157/21, peça 12, Acórdão 46/24-STP).

Em resposta, o Município de Araucária afirmou que os argumentos da Representante são de natureza exclusivamente técnica e, como observado no Despacho 157/21, a Pregoeira e a Procuradoria-Geral do Município já haviam questionado os pontos atacados. Afirmou que a Secretária Municipal responsável reiterou a necessidade do objeto com as especificações contidas em Edital e no Termo de Referência, alegando que baseados em estudos necessários à comprovação da necessidade específica da municipalidade. Defendeu as exigências e disse que várias empresas no mercado podem atender à demanda. Requeru a improcedência da representação (peça 28) e anexou documentos (peças 29/36).

A Coordenadoria de Gestão Municipal salientou que tem se tornado recorrente o recebimento de representações em que se utiliza do argumento do prejuízo à competitividade, mas que, muitas vezes, tem como foco a obtenção de tutela desta Corte para forçar a participação de uma empresa na licitação. Afirmou que a imposição de requisitos técnicos não é proibida, sendo discricionária ao gestor a definição das soluções dos problemas de forma que melhor atenda a municipalidade. Salientou que a nova lei de licitações impõe a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para o fim de delimitar a necessidade, análise de custo e estudo de soluções disponíveis no mercado, bem como a definição do objeto que atenda a necessidade do órgão.

Afirmou que, ao mesmo tempo, não se pode perder de vista a previsão do art. 40, inciso V, alínea a, da Nova de Licitações, que obriga as compras observarem a padronização e compatibilidade de especificações estéticas, técnicas e de desempenho. Refutou o argumento de que a Nota Técnica n.º 02/2017 do CAOP da Moralidade Administrativa do MPSC ampararia o pedido inicial.

Quanto às especificações do objeto licitado, entendeu que apesar da argumentação da Secretária competente ser coesa, não houve exposição de documentação técnica que suportasse os argumentos, não constando no Estudo Técnico fundamentação para cada um dos requisitos técnicos.

Pontuou a unidade:

Nestes termos, em que pese não ter sido vislumbrado má-fé ou dolo na elaboração do edital por parte da Administração, não há como afastar a existência de erro, pois apesar de estírem justificativas plausíveis, não foram demonstrados estudos técnicos para tais argumentos. Ainda, o Município deixou de observar as imposições do artigo 18, incisos I e II: [...]

Assim, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Araucária para que nas futuras licitações apresente documentação que fundamente os requisitos técnicos.

No que pertine à alegação de eventual limitação de participação ou direcionamento do certame, ponderou que a administração consignou na fase interna as opções de marcas e modelos que, em tese, respeitariam os requisitos impostos.

Após análise, a unidade compreendeu que para o lote 01 e 02, diversos modelos e fabricantes estariam aptos a participar do certame, não sendo possível reconhecer uma limitação de participação ou direcionamento do certame, eis que para cada um dos lotes há mais de três opções de modelos e fabricantes, ainda que não fundamentados por estudos técnicos.

Sustentou que não se poderia alegar eventual restrição à competitividade somente em razão de que uma ou duas empresas não possuem equipamento na faixa de operação licitada e acatou as considerações da administração quanto à continuidade do certame, ao argumento:

além de ter verificado a existência de um número aceitável de modelos nas configurações desejadas, o peso operacional torna-se importante, tendo em vista que o maquinário irá atuar em zonas de proteção ambiental, córregos e, inclusive, em áreas de deslizamento, conforme a justificativa apresentada para a aquisição dos equipamentos [...]

A temática da drenagem urbana para evitar desastres naturais como deslizamentos e alagamentos é recorrente no Brasil nas épocas de chuvas, tendo em vista que, anualmente, grandes alagamentos de centros urbanos tomam as manchetes dos jornais, causando prejuízos e fatalidades em diversas localidades, tal como demonstra as inundações que atingem o Estado do Rio Grande do Sul, entre o final de abril e o início de maio de 2024.

Isso demonstra a importância da atuação municipal para garantir a manutenção dos córregos e o manejo das águas pluviais de maneira adequada. Nesse contexto, entende-se que a continuidade do certame é de suma importância para a realização das políticas previstas pelo Município de Araucária.

Assim, apesar da ausência de estudos que embasem os requisitos adotados, verificou-se que o ETP apontou a existência de modelos e fabricantes suficientes que apresentam os requisitos necessários para garantir a competitividade do certame.

Com esteio no art. 147, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, não vislumbrou impedimento para a continuidade da licitação, tendo em vista que não há aparente prejuízo ao erário público diante da competitividade das marcas disponíveis no mercado, e da não ocorrência de direcionamento do certame. Ainda, as justificativas para a continuidade da licitação são significativas, tendo em vista os prejuízos que a falta da execução do planejamento de remanejamento dos córregos pode causar à municipalidade.

Ao final, opinou pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação e continuidade do Pregão Eletrônico n.º 127/2023. (Instrução 1968/24 – CGM, peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou a CGM (Parecer 420/24 – 7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação, a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI impugnou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 127/2023 do Município de Paranaguá que tem como objetivo a aquisição dos seguintes maquinários pesados:

ITEM	COD. IPM / CATMAT	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	241836 / 455584	02	UNID.	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, DE 12T	R\$ 711.254,44	R\$1.422.508,88
02	241836 / 455584	01	UNID.	ESCAVADEIRA, HIDRÁULICA 17T	R\$ 857.437,78	R\$ 857.437,78
03	241835 / 225464	01	UNID.	RETROESCAVADEIRA	R\$ 467.768,33	R\$ 467.768,33
VALOR TOTAL						R\$ 2.747.714,99

Insurge-se a representante contra as especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência para os itens 01 e 02, mencionando que não procedem de estudos técnicos e que restringem a ampla participação no certame.

Com efeito, como observado pela CGM, a rotina de se socorrer a esta Corte de Contas sob o argumento de restrição da competitividade tem sido frequente. Na prática, diante de uma especificação técnica que não compreenda seus interesses, busca-se descredibilizar a licitação e as escolhas dos gestores. Dito isso, uma vez que recebida a Representação, cabe o enfrentamento do seu mérito. Assim, nos termos em que se manifestou a unidade técnica em opinativo, corroborado pelo Parquet de Contas, verifica-se que as escolhas técnicas da administração foram fundamentadamente viáveis e condizem com o interesse público, sobressaindo a importância da aquisição para as finalidades descritas na formalização da demanda[1].

Asseverou a CGM:

a Administração justificou que além de ter verificado a existência de um número aceitável de modelos nas configurações desejadas, o peso operacional torna-se importante, tendo em vista que o maquinário irá atuar em zonas de proteção ambiental, córregos e, inclusive, em áreas de deslizamento, conforme a justificativa apresentada para a aquisição dos equipamentos [...]

Nesta fase de cognição exauriente, ainda que o Município afirme existir estudos técnicos que amparem as especificações, não foram anexados aos autos tais documentos. Contudo, mesmo atento a tal panorama, o corpo instrutivo não vislumbrou má-fé ou dolo na adoção das especificações realizadas pela Secretária Municipal responsável, limitando-se a reconhecer o erro no fato de o Município não ter demonstrado por meio de estudos técnicos suas escolhas, conclusão que merece ser acolhida, assim como o opinativo de expedição de recomendação ao Município para que nas licitações futuras para a aquisição de maquinário pesado, apresente documentação técnica que fundamente os requisitos técnicos exigidos para os objetos licitados.

Afinal, os documentos dos autos demonstram que não houve restrição à competição ou direcionamento do certame, na medida em que para cada equipamento mencionado mais de três empresas poderiam participar do certame, não maculando automaticamente a licitação o fato de os equipamentos da Representante não condizerem com as especificações exigidas.

Ressalte-se que na busca da melhor proposta e contratação, o princípio da competitividade em licitações deve ser conformado às especificações técnicas exigidas pela Administração.

Desta forma, urge dar continuidade ao certame iniciado, com a revogação da cautelar outrora concedida, ainda mais diante das seguintes ponderações da CGM:

A temática da drenagem urbana para evitar desastres naturais como deslizamentos e alagamentos é recorrente no Brasil nas épocas de chuvas, tendo em vista que, anualmente, grandes alagamentos de centros urbanos tomam as manchetes dos jornais, causando prejuízos e fatalidades em diversas localidades, tal como demonstra as inundações que atingem o Estado do Rio Grande do Sul, entre o final de abril e o início de maio de 2024.

Isso demonstra a importância da atuação municipal para garantir a manutenção dos córregos e o manejo das águas pluviais de maneira adequada. Nesse contexto, entende-se que a continuidade do certame é de suma importância para a realização das políticas previstas pelo Município de Araucária.

Assim, acompanho a Instrução 1968/24-CGM e Parecer n.º 420/24 – 7PC do Ministério Público de Contas e julgo parcialmente procedente a Representação com expedição de recomendação ao Município para que nas licitações futuras para a aquisição de maquinário pesado, apresente documentação técnica que fundamente os requisitos técnicos exigidos para os objetos licitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação.

II. Recomendar ao Município que nas licitações futuras para a aquisição de maquinário pesado, apresente documentação técnica que fundamente os requisitos técnicos exigidos para os objetos licitados.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminha dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Com o processo de urbanização da cidade, sem considerar suas limitações, tem causado efeitos diretos sobre os recursos hídricos e, em maior extensão, sobre as demais esferas dos recursos naturais, com o aumento do desmatamento e a substituição da cobertura vegetal natural, a instalação de redes de drenagem artificiais, e a ocupação das áreas de inundação, a impermeabilização das superfícies, a redução dos tempos de concentração e o aumento dos débitos superficiais, refletem-se diretamente sobre o processo hidrológico urbano, com alterações drásticas de funcionamento dos sistemas de drenagem urbanos. A expansão das áreas urbanas, caracterizada principalmente pela impermeabilização da bacia, provoca a diminuição da capacidade de infiltração e, consequentemente, o aumento do escoamento superficial, fator de grande influência no incremento de inundações no meio urbano. Desastres naturais são eventos climáticos e/ou de origem geológico-geotécnicos de intensidade extrema que são assim considerados quando passam a afetar a população humana, causando prejuízos e danos socioeconômicos e até mesmo mortes. A temática da drenagem urbana está intimamente ligada à questão de ocorrência de desastres naturais. O manejo das águas pluviais realizado de maneira adequada, considerando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, com premissas técnicas apropriadas, legislações estabelecidas e fiscalização fortalecida, entre outras ações podem evitar a ocorrência desses eventos e na forma que afetam a população. E de acordo com a Lei Complementar nº 19/19, a qual trata-se do Plano Diretor Municipal no Art. 119º, estabelecem políticas de saneamento básico e abastecimento de água.

PROCESSO Nº:-117340/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2317/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Edital de concurso público n.º 003/2024. Município de Pato Branco. Cargo de Fiscal de Tributos. Cautelar deferida e cumprida. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito sem análise de mérito e consequente revogação da cautelar anteriormente deferida, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF n.º 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o n.º 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de "Fiscal de Tributos" e outros cargos ali indicados.

Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de "fiscal de tributos"; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$ 1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar (Despacho n.º 221/24-GCDA, peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado Robson Cantu, informou que providenciará a retificação do Edital de Abertura nº 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei n.º 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto n.º 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo (peça n.º 11).

Ato contínuo, anexou cópias (i) da Portaria n.º 784/2023, responsável por autorizar a realização do concurso público em pauta; (ii) do Decreto n.º 7.949/2016, cujo teor instituiu o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e (iii) do referido manual.

Por meio do Despacho n.º 279/24-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 746/24-STP (peça n.º 30), além do recebimento do expediente, conclui-se que a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024 –, no sentido de determinar a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

De modo incidental, a municipalidade trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que (peças n.ºs 26/29):

a) O Município de Pato Branco editou a Portaria nº 225/2024 (anexa), determinando a exclusão do cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do Edital de Abertura de Concurso Público nº 003/2024, bem como a devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição. Na sequência, foi oficiada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, instituição responsável pela realização do concurso público, para que fosse promovida a retificação do Edital. (doc. anexo) No dia 20/03/2024, foi publicado o Edital nº 12/2024 (anexo), que excluiu o referido cargo do concurso público.

b) Conforme informado através da Petição anexa ao mov. 11, o Município já iniciou o processo de análise para a alteração da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto nº 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo. Contudo, considerando a complexidade do referido projeto de lei, que demandará a confecção de impacto financeiro, a verificação de disponibilidade orçamentária e a previsão sobre o reequilíbrio dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos e não possuem ensino superior, informamos que a referida alteração do plano de carreira dos servidores está prevista para ocorrer até o final deste ano.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2368/24 (peça n.º 32), concluiu não mais sustinere as irregularidades suscitadas pelo representante em sua petição inicial, haja vista que o cargo Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos foi excluído do edital, e destacou que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 501/24-6PC (peça n.º 33), manifestou-se pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no que toca à escolaridade exigida ao cargo de Fiscal de Tributos, e adequar a remuneração atribuída a este na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo.

E o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 279/24-GCDA (peça n.º 16) e, quanto ao mérito, acompanha o entendimento firmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque, no corrente caso, o Município de Pato Branco não ofereceu resistência alguma em adotar as diligências destinadas a dar imediato cumprimento à decisão

cautelar, o que resultou na retificação do edital n.º 003/2024 para o fim de excluir o cargo de Assistente em Gestão - Fiscal de Tributos, de ressarcir os valores recebidos das inscrições efetuadas pelos candidatos (edital n.º 012/2024), bem como de promover projeto de lei destinado a alterar o plano de carreira aqui questionado, com previsão de conclusão até o final de 2024.

Dito isso, em situações como esta, há entendimento consolidado nesta C. Corte de Contas no sentido de ser reconhecida a superveniente perda do objeto, com consequente encerramento do feito.

Por fim, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que materialize as alterações legislativas em voga, evitando-se, entre outros, a reincidência nos pontos suscitados nos autos em epígrafe.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Outrossim, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.

Após o trânsito em julgado da decisão e concretização das providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a superveniente perda do objeto e, por conseguinte, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente representação, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

II. Recomendar ao Município de Pato Branco que dê continuidade às alterações legislativas em andamento, a fim de resguardar que no próximo concurso para provimento de cargo de Fiscal de Tributos, não sejam repetidas as questões aqui enfrentadas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-133671/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL,

YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2318/24 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELO MUNICÍPIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a aquisição de escavadeira, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com abertura da sessão prevista para o dia 14 de março de 2024.

A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de que o “motor turbo alimentada acionado por motor a diesel da mesma marca do fabricante” e alega que tal previsão estaria impondo restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Requeru a concessão de medida cautelar a fim de que a licitação fosse suspensa e corrigida a exigência que estaria restringindo a competitividade. Ao final, pugnou pela procedência da Representação com retificação do Edital.

O feito foi recebido e a medida cautelar deferida nos termos do Despacho 274/24 – GCDA (homologado pelo Acórdão 747/24 – STP, peça 27).

Em contraditório, o Município demonstrou ter cumprido a medida cautelar. Ademais, informou ter decidido anular a licitação, requerendo a perda do objeto e arquivamento do feito (peças 23/25).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade considerando a anulação do certame pelo Município, com perda superveniente do objeto, opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Instrução 2951/30-CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 5ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 531/24 – 5PC, peça 31).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi “anulada”.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem

julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-338460/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2326/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de resolução. Dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade formal e material. Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução instaurado por Comissão de Avaliação de Desempenho, em que “dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Na exposição de motivos (peça 2), a aludida comissão destacou a necessidade do estabelecimento de regras para avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, com fundamento nos princípios da eficiência e da transparência.

Buscam aprimorar a avaliação de desempenho normatizada pela Resolução n.º 55, de 10 de março de 2016, por meio da atualização dos quesitos avaliativos, bem como propõe a melhoria dos fluxos dos processos do sistema de avaliação, especialmente no tocante à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Destacam que “ao valorizar o mérito e a competência, a norma contribui para consolidar uma cultura organizacional baseada na ética e no comprometimento com o serviço público”, bem como a “melhoria das avaliações também auxiliará a Escola de Gestão de Pública na identificação das áreas para desenvolvimento de competências técnicas dos servidores deste Tribunal”.

Pela Informação n.º 61/24 (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação destacou que não foram identificados impactos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI.

A Diretoria Geral, pelo Despacho n.º 355/2024 (peça 5), atestou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização dos atos normativos desta Corte.

Na Sessão Plenária n.º 14 do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de maio de 2024, foi aprovada a instauração deste projeto de resolução, oportunidade na qual foi designado para a relatoria do feito.

Submetido os autos à análise da Diretoria Jurídica, esta, pelo Parecer n.º 165/2024 (peça 9), manifestou-se no sentido de que não há óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 168/2024 (peça 10), não se opôs a aprovação do projeto de resolução, destacando que o feito trata adequadamente da matéria e que nele é buscado a valorização do mérito e competência dos servidores desta Corte, aperfeiçoando de forma efetiva a normativa deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai do feito, o projeto analisado está voltado ao aprimoramento dos procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório deste Tribunal de Contas, com fundamento na experiência adquirida nos processos avaliativos fundamentados na Resolução n.º 55/2016.

Nota-se que os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante na peça 2.

De pronto, entendo imprescindível a aprovação da resolução proposta, pois é de grande relevância que seja aperfeiçoado, com base na experiência, as avaliações de desempenho e capacitação dos servidores efetivos desta Corte, bem como dos servidores em estágio probatório, sobretudo porque neste ano haverá concurso público para o provimento de cargo de auditor de controle externo deste Tribunal de Contas.

As mudanças promovidas certamente serão positivas para o desempenho da atuação finalística desta Casa perante os cidadãos paranaenses, pois o acompanhamento do desempenho dos servidores ocorrerá de forma mais eficiente.

Ainda, como bem pontuado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, “(...) o feito trata adequadamente da matéria, devendo ser destacada a busca pela valorização do mérito e da competência dos servidores, fundamentada nos princípios da eficiência e da transparência pública, aperfeiçoando, de forma efetiva, a normativa desta Corte até então vigente”.

Neste contexto, considerando que tais alterações se mostram convenientes para o bom desempenho das atribuições constitucionais deste Tribunal, e que, do ponto de vista normativo, não há óbice algum à sua aprovação, conforme atestado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o projeto merece

ser aprovado nos termos do proposto à peça 2, fls. 4/19.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2.

Após aprovação, remetam-se os autos, sequencialmente: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, inciso VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo Regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, inciso III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno deste Tribunal.

RESOLUÇÃO N.º XX/20XX

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; e nos arts. 16, § 2º, e 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.854, de 16 de junho de 2008;

Considerando a necessidade contínua de modernizar a gestão de pessoas;

Considerando a necessidade de aprimorar as avaliações funcionais por meio da utilização de critérios mais atuais;

Considerando a experiência advinda dos processos avaliativos fundamentados na Resolução nº 55/2016, bem como visando ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Aplicam-se também as disposições desta Resolução aos servidores estáveis e em estágio probatório investidos em cargos em comissão ou designados para exercer funções gratificadas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A avaliação para efeito de progressão funcional por merecimento é denominada Avaliação de Desempenho, por meio da qual os servidores serão avaliados nas competências comportamentais, técnicas, gerenciais e de produtividade, conforme o caso.

Art. 3º As avaliações para efeito de aquisição de estabilidade realizadas durante o período de estágio probatório comporão a Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 4º Concomitantemente à avaliação de desempenho e à avaliação especial de desempenho, será realizada a avaliação de capacitação, tendo por objetivo aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos.

Art. 5º As avaliações tratadas na presente Resolução serão instauradas e conduzidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, em face das atribuições previstas no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008, e no Regimento Interno.

§ 1º Integrarão a CAVD servidores efetivos estáveis possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação de desempenho, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ao menos um dos membros da CAVD deverá estar lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, sendo os demais representantes de diversas áreas do Tribunal.

Art. 6º Anualmente, um calendário proposto pela CAVD será publicado por meio de Portaria do Presidente, no qual estarão pormenorizadamente discriminadas as datas de todos os atos e etapas do processo avaliativo.

§ 1º A CAVD comunicará aos interessados sobre cada uma das etapas da avaliação, via sistema eletrônico.

§ 2º O prazo para realização dos atos e etapas da avaliação será de, no mínimo, cinco dias corridos.

Art. 7º O cumprimento das disposições contidas na presente Resolução constitui dever funcional, nos termos do art. 123, VIII, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Da Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional por merecimento

Art. 8º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável será submetido anualmente à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008.

§ 1º Não serão avaliados os servidores que tenham completado o período para aquisição da estabilidade há menos de noventa dias da data de início da avaliação anual, utilizando-se a última nota da avaliação especial de desempenho para fins da próxima progressão.

§ 2º Não serão avaliados pelo gestor os servidores que, durante o ciclo avaliativo, não foram a ele subordinados por, no mínimo, noventa dias dentro da mesma unidade.

Art. 9º Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independentemente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Seção II

Das competências a serem avaliadas

Art. 10. As competências avaliadas, tanto no caso de servidores estáveis, quanto no caso de servidores em estágio probatório, são divididas em quatro grupos:

I - competências comportamentais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

a) sociabilidade e trabalho em equipe;

b) comprometimento e conduta funcional.

II - competências técnicas, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

a) otimização de métodos e procedimentos;

b) autodesenvolvimento e capacitação;

c) qualidade do trabalho.

III - competências gerenciais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

a) gerenciamento da equipe;

b) gerenciamento dos processos de trabalho.

IV - competências de produtividade, relativas à avaliação das metas.

§ 1º Os quesitos avaliativos, e seus respectivos pesos, que compõem cada grupo de competências estão definidos no Anexo I.

§ 2º Os pesos atribuídos a cada um dos tipos de avaliador (autoavaliação, pares e gestor) referentes aos grupos de competências avaliados estão definidos no Anexo II.

§ 3º A avaliação da competência gerencial será aplicada aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas gerenciais.

§ 4º A avaliação acerca das metas de produtividade poderá ser disciplinada em instrução normativa.

§ 5º Se implementada, a avaliação da produtividade se somará à dos demais grupos de competências, para efeitos de aferição da nota final.

Seção III

Dos gestores

Art. 11. São considerados gestores para fins de avaliação:

I - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Ouvidor de Contas e Secretário do Tribunal Pleno; e ao servidor designado para exercer a função gratificada de Controlador Interno;

II - o Corregedor-Geral, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral;

III - os Conselheiros, em relação aos respectivos servidores efetivos investidos nos cargos em comissão de Inspetor de Controle, Diretor de Gabinete e Secretário de Câmaras;

IV - os Inspetores de Controle, em relação aos servidores lotados nas Inspetorias;

V - os Diretores de Gabinete, em relação aos servidores lotados nos gabinetes;

VI - os Conselheiros-Substitutos, em relação aos servidores lotados no respectivo gabinete;

VII - o Procurador-Geral, em relação aos servidores lotados no Ministério Público de Contas;

VIII - o Diretor-Geral, em relação aos servidores lotados na Diretoria-Geral e aos servidores efetivos investidos no cargo em comissão de Diretor de Unidade;

IX - o Coordenador-Geral de Fiscalização, em relação aos servidores lotados no Coordenadoria-Geral de Fiscalização e aos servidores designados para exercer a função gratificada de Coordenador de Unidade;

X - os Diretores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas diretorias;

XI - os Coordenadores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas coordenadorias;

XII - o Assessor Jurídico da Corregedoria em relação aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral;

XIII - o Ouvidor de Contas, em relação aos servidores lotados na Ouvidoria de Contas;

XIV - o Controlador Interno em relação aos servidores lotados na unidade de Controle Interno;

XV - o Secretário do Tribunal Pleno em relação aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal Pleno;

XVI - os Secretários de Câmara em relação aos servidores lotados nas respectivas Secretarias das Câmaras.

Parágrafo único. Eventuais inovações normativas que importem em alteração hierárquica neste Tribunal serão observadas pela CAVD para efeitos do caput.

Art. 12. O gestor poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos a supervisores e gerentes da unidade, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 13. Na impossibilidade de o gestor ou de seu substituto regularmente designado realizar a avaliação, esta será transferida à chefia imediatamente superior.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, a chefia superior também poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 14. Havendo alteração de lotação durante o ciclo avaliativo, a avaliação será feita pelos gestores das unidades em que o servidor tenha permanecido por um período mínimo de noventa dias, no caso de servidor estável, e de trinta dias, em se tratando de servidor em estágio probatório.

Art. 15. Em caso de mudança de gestor, o período mínimo de permanência na unidade para avaliar o servidor estável será de noventa dias e, no caso de servidor em estágio probatório, de trinta dias.

Art. 16. Nas hipóteses descritas nos artigos 14 e 15, a nota correspondente à avaliação do gestor será obtida pela média ponderada proporcional a cada período de exercício, contado em dias.

Seção IV

Da rede de trabalho

Art. 17. O servidor estável poderá indicar, excetuado o respectivo gestor, um conjunto, denominado rede de trabalho, de no mínimo seis servidores efetivos, que possuam, durante o ciclo avaliativo, relacionamento profissional com o servidor a ser avaliado, independentemente da respectiva unidade de lotação.

§ 1º Entendem-se por relacionamento profissional os trabalhos, além daqueles realizados na unidade, desenvolvidos em:

a) comissões;

b) auditorias especiais;

c) grupos de trabalho.

§ 2º A indicação de servidores lotados em outras unidades para integrar a rede de trabalho deverá ser justificada em campo específico no sistema de avaliação.

§ 3º Caso o gestor verifique, no momento da validação da rede de trabalho, a presença de servidores com os quais o avaliado não possui relacionamento profissional, solicitará ao servidor a substituição por meio do sistema eletrônico.

Art. 18. O sistema eletrônico de avaliação realizará o sorteio de quatro servidores integrantes da rede de trabalho, denominados pares, para realizarem a avaliação de quesitos comportamentais.

§ 1º O par que realizar a avaliação com a menor nota final será desconsiderado e a nota correspondente à avaliação de pares será obtida pela média aritmética das três avaliações restantes.

§ 2º Na hipótese de dois dos integrantes sorteados da rede de trabalho deixarem de realizar a avaliação, a nota correspondente à avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das duas restantes.

§ 3º Na ausência de três ou quatro avaliações dos integrantes sorteados da rede de trabalho, a avaliação de pares será considerada como não ocorrida e o peso a ela referente será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 19. A indicação da rede de trabalho é facultativa e, caso o servidor opte por não a indicar, o peso referente a esta avaliação será incorporado integralmente ao peso da avaliação do gestor.

Art. 20. Para preservar a imparcialidade da avaliação de desempenho, o sorteio dos pares será feito pelo sistema eletrônico, sendo acessível ao servidor e ao seu respectivo gestor apenas o seu resultado, e não a identificação daqueles que a realizaram.

Seção V

Dos procedimentos e da realização da Avaliação de Desempenho

Art. 21. Iniciado o ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência ao Plano de Trabalho e Metas definido pelo gestor da unidade, no prazo estabelecido pela Portaria publicada com o calendário de avaliação.

§ 1º O Plano de Trabalho e Metas poderá ser revisto durante o ciclo avaliativo, sempre sendo solicitada a ciência do avaliado, na forma do caput.

§ 2º A data da última revisão do Plano de Trabalho e Metas feita pelo gestor obedecerá a Portaria do calendário de avaliação.

Art. 22. A avaliação de desempenho dos servidores estáveis ocorrerá em três etapas: I - autoavaliação, realizada pelo próprio servidor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as gerenciais;

II - avaliação pelos integrantes da rede de trabalho (pares), abrangendo as competências comportamentais;

III - avaliação pelo respectivo gestor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as de produtividade e as gerenciais.

Parágrafo único. Para cada quesito avaliativo, será atribuída nota de valor inteiro de 0 a 4.

Art. 23. A nota final da avaliação do servidor estável será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Parágrafo único. Será considerado apto à progressão funcional por merecimento o servidor estável que tenha obtido nota igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) na avaliação de desempenho.

Art. 24. Caso a autoavaliação não seja feita pelo servidor no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação, o peso desta será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 25. Durante o ciclo avaliativo, o gestor poderá registrar no sistema eletrônico de avaliação anotações sobre o desempenho do servidor, como forma de auxiliá-lo no momento de realizar a avaliação.

Parágrafo único. O servidor poderá acompanhar as anotações por meio do sistema eletrônico.

Seção VI

Da conclusão da Avaliação de Desempenho

Art. 26. Concluída a avaliação, o gestor convocará o servidor para análise conjunta da pontuação e elaboração do Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo avaliativo.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento consiste em apontamentos que o gestor entender relevantes de registrar, indicando ações que o servidor poderá tomar no próximo ciclo avaliativo para atingir um desempenho ainda melhor em suas atribuições.

Art. 27. O servidor registrará a concordância com a nota e com o Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo por meio do sistema eletrônico de avaliação, no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação.

Art. 28. Em caso de discordância com a nota e/ou o Plano de Desenvolvimento, o servidor registrará, via sistema eletrônico, seu pedido de reconsideração ao gestor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 29. O gestor terá prazo de 15 (quinze) dias para decidir, a contar do conhecimento do pedido de reconsideração.

Art. 30. Encerrados os prazos estabelecidos nesta Resolução, em consonância com as datas constantes no calendário de avaliação, o direito à manifestação precluirá.

Art. 31. Após concluir o processo de avaliação de desempenho e disponibilizar no sistema eletrônico o resultado, em data estabelecida no Calendário de Avaliação, a CAVD encaminhará relatório ao Presidente para homologação do resultado.

Art. 32. Da decisão do Pedido de Reconsideração ao Gestor, caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente, quando do recebimento do recurso, poderá, consultar a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado.

Art. 33. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento ao Corregedor-Geral dos casos de servidores considerados inaptos.

Art. 34. O descrito neste Capítulo aplica-se no que couber à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Art. 35. Durante os três primeiros anos, contados da data de entrada em exercício no cargo, período correspondente ao estágio probatório, a avaliação especial de desempenho do servidor será realizada a cada seis meses.

§ 1º A avaliação especial de desempenho será realizada pelo gestor da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º Não serão avaliados pelos gestores os servidores em estágio probatório que, durante o ciclo avaliativo, não tenham completado trinta dias de efetivo exercício na respectiva unidade.

Art. 36. Não haverá autoavaliação e avaliação de pares em avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. A autoavaliação poderá ser realizada de modo opcional, servindo apenas para fins de referência no processo avaliativo, não integrando a nota final da avaliação.

Art. 37. A nota final da avaliação do servidor em estágio probatório será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Art. 38. Como condição para aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 19.573/18, o servidor deverá obter média aritmética igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), observados os 6 (seis) interstícios avaliados.

Art. 39. O servidor que não obtiver média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) em qualquer dos cinco primeiros interstícios do estágio probatório será acompanhado por uma equipe sugerida pela CAVD ao Presidente.

§ 1º O Presidente nomeará a equipe de acompanhamento, que será composta, preferencialmente, pelo gestor atual, por um servidor por ele indicado e um membro da CAVD.

§ 2º Poderão integrar a equipe psicólogo, médico e, ainda, outros servidores sugeridos pela CAVD.

Art. 40. Ainda que haja pedido de reconsideração e/ou recurso registrado pelo servidor acompanhado na forma desta Resolução, os trabalhos da equipe terão duração até trinta dias antes da data-fim do interstício subsequente àquele em que a nota do servidor tenha sido inferior a 70 (70%).

Art. 41. O acompanhamento consistirá em encontros mensais entre a equipe e o servidor acompanhado, dentre outras ações que se fizerem necessárias.

§ 1º No primeiro encontro, será elaborado um plano de ação pela equipe de acompanhamento e o servidor acompanhado, baseado nos quesitos avaliativos.

§ 2º Nos encontros subsequentes será analisado o progresso do servidor de acordo com o estabelecido no plano de ação, podendo serem feitas, desde que justificadas, as adequações que a equipe de acompanhamento entender necessárias.

§ 3º Os documentos referentes ao acompanhamento serão juntados ao processo individual do servidor.

Art. 42. Ao final da execução do plano de ação, a equipe elaborará um relatório acerca do acompanhamento efetuado.

§ 1º O relatório consistirá em uma síntese das atividades desenvolvidas a partir do plano de ação, sem emissão de juízo acerca da avaliação anterior do servidor.

§ 2º O relatório da equipe de acompanhamento não substitui a avaliação de desempenho, podendo ser utilizado como subsídio pelo gestor na próxima avaliação.

Art. 43. A CAVD emitirá parecer com base nas avaliações de desempenho semestrais realizadas durante os três primeiros anos de efetivo exercício.

§ 1º O parecer será emitido no prazo de trinta dias após o término do último interstício semestral do período de estágio probatório.

§ 2º Pendente de decisão sobre recursos interpostos pelo servidor em qualquer dos interstícios, o parecer não será emitido até a decisão final.

§ 3º Após emissão do parecer, o processo do servidor em estágio probatório será encaminhado pela CAVD à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade do processo.

§ 4º Instruído pela Diretoria Jurídica, o feito será encaminhado à Diretoria-Geral para ciência e, após, à Presidência para decisão.

Art. 44. Preenchidos os requisitos, o Presidente do Tribunal tornará pública a aquisição da estabilidade pelo servidor mediante expedição de portaria.

Art. 45. Na hipótese de o servidor não ter obtido a média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), considerados todos os interstícios avaliativos, o Presidente abrirá procedimento conforme o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 19.573/18.

§ 1º Durante o trâmite do processo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

§ 2º A decisão do Presidente de que trata o caput será proferida somente após o trânsito em julgado de decisão que tenha julgado eventual recurso interposto pelo servidor.

Art. 46. Os efeitos da declaração de aquisição de estabilidade retroagem à data em que foram completados três anos de efetivo exercício.

Art. 47. Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível, conforme § 5º do art. 23 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos que não suspendam e prorroguem o prazo da avaliação de desempenho, a nota final do período avaliado será obtida pela média das últimas avaliações, limitadas até o número de três.

Art. 48. Nas hipóteses de afastamentos que impliquem a suspensão do estágio probatório, o processo de avaliação também será suspenso, devendo ser retomado quando cessar o afastamento do servidor e prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

Art. 49. A avaliação de capacitação tem por finalidade aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos, para a identificação de insuficiências e formação de banco de talentos, de modo a possibilitar a adequada qualificação dos servidores e o melhor aproveitamento nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de capacitação não será considerado para efeito de aquisição de estabilidade e progressão funcional por merecimento.

Art. 50. As competências relacionadas a conhecimentos específicos serão definidas em conformidade com a área de conhecimento correspondente ao cargo e à função desempenhada pelo servidor.

Art. 51. O servidor que revelar insuficiência na avaliação de capacitação deverá ser submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

Art. 52. O servidor que revelar talento na avaliação de capacitação poderá ser convocado a compor equipes de trabalho, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os dispositivos desta Resolução serão aplicados aos servidores efetivos a partir do ciclo avaliativo seguinte à data de publicação da presente Resolução.

Art. 54. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente, observadas as disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 55, de 10 de março de 2016.

Art. 56. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I

QUESITOS AVALIATIVOS E PESOS INDIVIDUAIS

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	ESPIRITO DE EQUIPE	Trabalha em equipe de forma colaborativa, inclusive quando demandado de forma remoto?	3
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	CONTRIBUIÇÃO PARA O BOM AMBIENTE DE TRABALHO	Evita conversas, brincadeiras e comentários que afetem negativamente os colegas e o ambiente de trabalho?	2
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	Demonstra capacidade de se adaptar a novas atividades e processos de trabalho?	2
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	ACOLHIMENTO	Acolhe as diferenças no ambiente, sendo respeitoso e cordial?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	É assíduo e pontual no cumprimento de horários pré-determinados com relação a entregas e/ou frequência?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	PRESTIÇA	Apresenta prontidão para agir no cumprimento das demandas de trabalho, inclusive quando demandado em trabalho remoto?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	PONDERAÇÃO	Reconhece os erros cometidos, corrigindo e evitando que voltem a acontecer?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	PROATIVIDADE	Identifica oportunidades de melhoria, propõe soluções, age proativamente no desempenho de suas funções, contribuindo para a eficiência e eficácia dos processos do Tribunal?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	ZELO MATERIAL	Usa os equipamentos e instalações de trabalho de forma adequada aos preceitos de economicidade, sustentabilidade e coletividade?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUÇÃO FUNCIONAL	ZELO FUNCIONAL	Cumprir com as obrigações administrativas decorrentes de seu vínculo funcional?	2
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	ORGANIZAÇÃO	Organiza seus trabalhos considerando as prioridades?	3
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	USO DE FERRAMENTAS	Usa as ferramentas disponíveis de maneira eficiente - inclusive aquelas próprias do trabalho remoto, quando aplicável -, visando ao desempenho das atividades de forma mais ágil e produtiva?	3
AUTODESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO	INTERESSE	Busca ativamente seu desenvolvimento profissional e pessoal, voltado às áreas de interesse do TCE-PR, sendo, também, receptivo às oportunidades oferecidas?	3
QUALIDADE DO TRABALHO	PRECISÃO	Executa trabalhos de forma precisa e fundamentada?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	ADEQUAÇÃO A NORMAS	Executa seus trabalhos, escritos ou não, seguindo forma e métodos adequados a manuais, normas e regras pertinentes?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	OBJETIVIDADE	Apresenta seus trabalhos de forma objetiva, clara e coesa?	4
COMPETÊNCIAS GERENCIAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	CONCILIAÇÃO	Resolve conflitos de trabalho de forma efetiva, em momento oportuno e de maneira cordial?	3
GERENCIAMENTO DE PROCESSOS DE TRABALHO	DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS	Distribui as tarefas de forma oportuna, visando alcançar os objetivos setoriais e institucionais?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DO GRUPO	Estimula o desenvolvimento e a capacitação de seus colaboradores?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	FEEDBACK	Dá feedback com cautela e discrição, objetividade e clareza, de forma a promover o desenvolvimento do servidor?	3

ANEXO PESOS DAS ETAPAS DE AVALIAÇÃO POR GRUPO DE COMPETÊNCIAS

Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores estáveis)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 10%	[PNCR] = 25%	[PNCG] = 65%
Técnicas	[PNTA] = 25%	-	[PNTG] = 75%
Gerenciais	[PNGA] = 25%	-	[PNGG] = 75%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%
Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores em estágio probatório)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 0%	[PNCR] = 0%	[PNCG] = 100%
Técnicas	[PNTA] = 0%	-	[PNTG] = 100%
Gerenciais	[PNGA] = 0%	-	[PNGG] = 100%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%

ANEXO III METODOLOGIA DE CÁLCULO

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES ESTÁVEIS

1. Apuração da nota de cada competência: para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), o primeiro passo é apurar a nota, individualmente, conforme as seguintes hipóteses:

- I. No caso das competências comportamentais:
 - a) Se a avaliação for realizada pelo avaliado (autoavaliação) e pelos pares (rede de trabalho), além da do Gestor, que é mandatória, adotam-se os seguintes passos:
 1. A nota atribuída pelo servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – é multiplicada por 0,1 (zero vírgula um);
 2. A nota dada pela rede de trabalho, que advirá da média aritmética das notas atribuídas pelos pares (0 a 4), nos termos do artigo 18, será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
 3. A nota fixada pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco);
 4. Somam-se as três notas;
 5. Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - b) Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima) e a avaliação da rede de trabalho ocorra normalmente, a nota atribuída pelo gestor será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), ao invés de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), previsto no passo 3, acima, conforme preconiza o art. 24;
 - c) Na hipótese de ocorrer a autoavaliação, mas a dos pares não se concretizar (passo 2, acima), ao invés na nota dada pelo gestor ser multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), conforme o passo 3, acima, será multiplicada por 0,90 (zero vírgula noventa), conforme previsão contida no art. 18 §3º;
 - d) Não ocorrendo a autoavaliação e a avaliação dos pares, a nota dada pelo gestor será multiplicada por 1 (um).

II. No caso das competências técnicas e gerenciais:

- a) Se a avaliação for realizada pelo avaliado (autoavaliação) e sabendo que a do gestor e mandatória, adotam-se os seguintes passos:
 1. A nota dada pelo próprio servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
 2. A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

3. Somam-se as duas notas;
4. Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
- b) Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima), multiplica-se a nota dada pelo gestor por 1, no lugar de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), prevista no passo 2, acima.
2. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação de desempenho do servidor será:
 - a) Se o servidor foi avaliado nos três tipos de competências (comportamentais, técnicas e gerenciais):
 1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.
 - b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:
 1. Somam-se as notas dos 16 (dezesesseis) quesitos comportamentais e técnicos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.
 3. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir dos pontos 1 e 2 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do ciclo avaliativo, consoante disposto no artigo 16.

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. A nota da Avaliação Especial de Desempenho relativa a cada um dos interstícios (períodos de seis meses), se dará:
 - I. Para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), apura-se a nota, individualmente, conforme a seguir:
 - a) A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 1 (um);
 - b) Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - II. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação do servidor será:
 - a) Se o servidor foi avaliado nas competências gerenciais:
 1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.
 - b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:
 1. Somam-se as notas de todos os 16 (dezesesseis) quesitos, divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.
 - III. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir do ponto 1 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do interstício, consoante disposto no artigo 16.
 - IV. Ao final do período de estágio probatório, a apuração da nota final para efeitos de aquisição de estabilidade será obtida pela média aritmética das notas de todos os interstícios, conforme preconizado no artigo 38.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta constante da peça 2.

II- Após aprovação, remeter os autos, sequencialmente: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, inciso VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo Regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art.175-D, § 2º, inciso III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, também do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

RESOLUÇÃO N.º XX/20XX

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; e nos arts. 16, § 2º, e 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.854, de 16 de junho de 2008;

Considerando a necessidade contínua de modernizar a gestão de pessoas;

Considerando a necessidade de aprimorar as avaliações funcionais por meio da utilização de critérios mais atuais;

Considerando a experiência advinda dos processos avaliativos fundamentados na Resolução nº 55/2016, bem como visando ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos estáveis e em estágio probatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Aplicam-se também as disposições desta Resolução aos servidores estáveis e em estágio probatório investidos em cargos em comissão ou designados

para exercer funções gratificadas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A avaliação para efeito de progressão funcional por merecimento é denominada Avaliação de Desempenho, por meio da qual os servidores serão avaliados nas competências comportamentais, técnicas, gerenciais e de produtividade, conforme o caso.

Art. 3º As avaliações para efeito de aquisição de estabilidade realizadas durante o período de estágio probatório compõem a Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 4º Concomitantemente à avaliação de desempenho e à avaliação especial de desempenho, será realizada a avaliação de capacitação, tendo por objetivo aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos.

Art. 5º As avaliações tratadas na presente Resolução serão instauradas e conduzidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, em face das atribuições previstas no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008, e no Regimento Interno.

§ 1º Integrarão a CAVD servidores efetivos estáveis possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação de desempenho, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ao menos um dos membros da CAVD deverá estar lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, sendo os demais representantes de diversas áreas do Tribunal.

Art. 6º Anualmente, um calendário proposto pela CAVD será publicado por meio de Portaria do Presidente, no qual estarão pormenorizadamente discriminadas as datas de todos os atos e etapas do processo avaliativo.

§ 1º A CAVD comunicará aos interessados sobre cada uma das etapas da avaliação, via sistema eletrônico.

§ 2º O prazo para realização dos atos e etapas da avaliação será de, no mínimo, cinco dias corridos.

Art. 7º O cumprimento das disposições contidas na presente Resolução constitui dever funcional, nos termos do art. 123, VIII, da Lei Estadual n.º 19.573/2018.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Da Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional por merecimento

Art. 8º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável será submetido anualmente à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20 da Lei Estadual n.º 15.854, de 2008.

§ 1º Não serão avaliados os servidores que tenham completado o período para aquisição da estabilidade há menos de noventa dias da data de início da avaliação anual, utilizando-se a última nota da avaliação especial de desempenho para fins da próxima progressão.

§ 2º Não serão avaliados pelo gestor os servidores que, durante o ciclo avaliativo, não foram a ele subordinados por, no mínimo, noventa dias dentro da mesma unidade.

Art. 9º Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independentemente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Seção II

Das competências a serem avaliadas

Art. 10. As competências avaliadas, tanto no caso de servidores estáveis, quanto no caso de servidores em estágio probatório, são divididas em quatro grupos:

I - competências comportamentais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) sociabilidade e trabalho em equipe;
- b) comprometimento e conduta funcional.

II - competências técnicas, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) otimização de métodos e procedimentos;
- b) autodesenvolvimento e capacitação;
- c) qualidade do trabalho.

III - competências gerenciais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) gerenciamento da equipe;
- b) gerenciamento dos processos de trabalho.

IV - competências de produtividade, relativas à avaliação das metas.

§ 1º Os quesitos avaliativos, e seus respectivos pesos, que compõem cada grupo de competências estão definidos no Anexo I.

§ 2º Os pesos atribuídos a cada um dos tipos de avaliador (autoavaliação, pares e gestor) referentes aos grupos de competências avaliados estão definidos no Anexo II.

§ 3º A avaliação da competência gerencial será aplicada aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções gratificadas gerenciais.

§ 4º A avaliação acerca das metas de produtividade poderá ser disciplinada em instrução normativa.

§ 5º Se implementada, a avaliação da produtividade se somará à dos demais grupos de competências, para efeitos de aferição da nota final.

Seção III

Dos gestores

Art. 11. São considerados gestores para fins de avaliação:

I - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Diretor-Geral, Coordenador-Geral de Fiscalização, Diretor de Gabinete da Presidência, Ouvidor de Contas e Secretário do Tribunal Pleno; e ao servidor designado para exercer a função gratificada de Controlador Interno;

II - o Corregedor-Geral, em relação ao servidor efetivo investido no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral;

III - os Conselheiros, em relação aos respectivos servidores efetivos investidos nos cargos em comissão de Inspetor de Controle, Diretor de Gabinete e Secretário de Câmaras;

IV - os Inspetores de Controle, em relação aos servidores lotados nas Inspetorias;

V - os Diretores de Gabinete, em relação aos servidores lotados nos gabinetes;

VI - os Conselheiros-Substitutos, em relação aos servidores lotados no respectivo gabinete;

VII - o Procurador-Geral, em relação aos servidores lotados no Ministério Público de Contas;

VIII - o Diretor-Geral, em relação aos servidores lotados na Diretoria-Geral e aos servidores efetivos investidos no cargo em comissão de Diretor de Unidade;

IX - o Coordenador-Geral de Fiscalização, em relação aos servidores lotados na Coordenadoria-Geral de Fiscalização e aos servidores designados para exercer a função gratificada de Coordenador de Unidade;

X - os Diretores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas diretorias;

XI - os Coordenadores de Unidade, em relação aos servidores lotados nas respectivas coordenadorias;

XII - o Assessor Jurídico da Corregedoria em relação aos servidores lotados no Gabinete da Corregedoria-Geral;

XIII - o Ouvidor de Contas, em relação aos servidores lotados na Ouvidoria de Contas;

XIV - o Controlador Interno em relação aos servidores lotados na unidade de Controle Interno;

XV - o Secretário do Tribunal Pleno em relação aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal Pleno;

XVI - os Secretários de Câmara em relação aos servidores lotados nas respectivas Secretarias das Câmaras.

Parágrafo único. Eventuais inovações normativas que importem em alteração hierárquica neste Tribunal serão observadas pela CAVD para efeitos do caput.

Art. 12. O gestor poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos a supervisores e gerentes da unidade, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 13. Na impossibilidade de o gestor ou de seu substituto regularmente designado realizar a avaliação, esta será transferida à chefia imediatamente superior.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, a chefia superior também poderá delegar o preenchimento dos formulários avaliativos, concluindo o processo no sistema eletrônico.

Art. 14. Havendo alteração de lotação durante o ciclo avaliativo, a avaliação será feita pelos gestores das unidades em que o servidor tenha permanecido por um período mínimo de noventa dias, no caso de servidor estável, e de trinta dias, em se tratando de servidor em estágio probatório.

Art. 15. Em caso de mudança de gestor, o período mínimo de permanência na unidade para avaliar o servidor estável será de noventa dias e, no caso de servidor em estágio probatório, de trinta dias.

Art. 16. Nas hipóteses descritas nos artigos 14 e 15, a nota correspondente à avaliação do gestor será obtida pela média ponderada proporcional a cada período de exercício, contado em dias.

Seção IV

Da rede de trabalho

Art. 17. O servidor estável poderá indicar, excetuado o respectivo gestor, um conjunto, denominado rede de trabalho, de no mínimo seis servidores efetivos, que possuam, durante o ciclo avaliativo, relacionamento profissional com o servidor a ser avaliado, independentemente da respectiva unidade de lotação.

§ 1º Entendem-se por relacionamento profissional os trabalhos, além daqueles realizados na unidade, desenvolvidos em:

- d) comissões;
- e) auditorias especiais;
- f) grupos de trabalho.

§ 2º A indicação de servidores lotados em outras unidades para integrar a rede de trabalho deverá ser justificada em campo específico no sistema de avaliação.

§ 3º Caso o gestor verifique, no momento da validação da rede de trabalho, a presença de servidores com os quais o avaliado não possui relacionamento profissional, solicitará ao servidor a substituição por meio do sistema eletrônico.

Art. 18. O sistema eletrônico de avaliação realizará o sorteio de quatro servidores integrantes da rede de trabalho, denominados pares, para realizarem a avaliação de quesitos comportamentais.

§ 1º O par que realizar a avaliação com a menor nota final será desconsiderado e a nota correspondente à avaliação de pares será obtida pela média aritmética das três avaliações restantes.

§ 2º Na hipótese de dois dos integrantes sorteados da rede de trabalho deixarem de realizar a avaliação, a nota correspondente à avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das duas restantes.

§ 3º Na ausência de três ou quatro avaliações dos integrantes sorteados da rede de trabalho, a avaliação de pares será considerada como não ocorrida e o peso a ela referente será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 19. A indicação da rede de trabalho é facultativa e, caso o servidor opte por não a indicar, o peso referente a esta avaliação será incorporado integralmente ao peso da avaliação do gestor.

Art. 20. Para preservar a imparcialidade da avaliação de desempenho, o sorteio dos pares será feito pelo sistema eletrônico, sendo acessível ao servidor e ao seu respectivo gestor apenas o seu resultado, e não a identificação daqueles que a realizaram.

Seção V

Dos procedimentos e da realização da Avaliação de Desempenho

Art. 21. Iniciado o ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência ao Plano de Trabalho e Metas definido pelo gestor da unidade, no prazo estabelecido pela Portaria publicada com o calendário de avaliação.

§ 1º O Plano de Trabalho e Metas poderá ser revisto durante o ciclo avaliativo, sempre sendo solicitada a ciência do avaliado, na forma do caput.

§ 2º A data da última revisão do Plano de Trabalho e Metas feita pelo gestor obedecerá a Portaria do calendário de avaliação.

Art. 22. A avaliação de desempenho dos servidores estáveis ocorrerá em três etapas: I - autoavaliação, realizada pelo próprio servidor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as gerenciais;

II - avaliação pelos integrantes da rede de trabalho (pares), abrangendo as competências comportamentais;

III - avaliação pelo respectivo gestor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as de produtividade e as gerenciais.

Parágrafo único. Para cada quesito avaliativo, será atribuída nota de valor inteiro de

O a 4.

Art. 23. A nota final da avaliação do servidor estável será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Parágrafo único. Será considerado apto à progressão funcional por merecimento o servidor estável que tenha obtido nota igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) na avaliação de desempenho.

Art. 24. Caso a autoavaliação não seja feita pelo servidor no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação, o peso desta será incorporado ao peso da avaliação do gestor.

Art. 25. Durante o ciclo avaliativo, o gestor poderá registrar no sistema eletrônico de avaliação anotações sobre o desempenho do servidor, como forma de auxiliá-lo no momento de realizar a avaliação.

Parágrafo único. O servidor poderá acompanhar as anotações por meio do sistema eletrônico.

Seção VI

Da conclusão da Avaliação de Desempenho

Art. 26. Concluída a avaliação, o gestor convocará o servidor para análise conjunta da pontuação e elaboração do Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo avaliativo.

Parágrafo único. O Plano de Desenvolvimento consiste em apontamentos que o gestor entender relevantes de registrar, indicando ações que o servidor poderá tomar no próximo ciclo avaliativo para atingir um desempenho ainda melhor em suas atribuições.

Art. 27. O servidor registrará a concordância com a nota e com o Plano de Desenvolvimento para o próximo ciclo por meio do sistema eletrônico de avaliação, no prazo estabelecido na Portaria publicada com o calendário de avaliação.

Art. 28. Em caso de discordância com a nota e/ou o Plano de Desenvolvimento, o servidor registrará, via sistema eletrônico, seu pedido de reconsideração ao gestor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 29. O gestor terá prazo de 15 (quinze) dias para decidir, a contar do conhecimento do pedido de reconsideração.

Art. 30. Encerrados os prazos estabelecidos nesta Resolução, em consonância com as datas constantes no calendário de avaliação, o direito à manifestação precluirá.

Art. 31. Após concluir o processo de avaliação de desempenho e disponibilizar no sistema eletrônico o resultado, em data estabelecida no Calendário de Avaliação, a CAVD encaminhará relatório ao Presidente para homologação do resultado.

Art. 32. Da decisão do Pedido de Reconsideração ao Gestor, caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente, quando do recebimento do recurso, poderá, consultar a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado.

Art. 33. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento ao Corregedor-Geral dos casos de servidores considerados inaptos.

Art. 34. O descrito neste Capítulo aplica-se no que couber à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Art. 35. Durante os três primeiros anos, contados da data de entrada em exercício no cargo, período correspondente ao estágio probatório, a avaliação especial de desempenho do servidor será realizada a cada seis meses.

§ 1º A avaliação especial de desempenho será realizada pelo gestor da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º Não serão avaliados pelos gestores os servidores em estágio probatório que, durante o ciclo avaliativo, não tenham completado trinta dias de efetivo exercício na respectiva unidade.

Art. 36. Não haverá autoavaliação e avaliação de pares em avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. A autoavaliação poderá ser realizada de modo opcional, servindo apenas para fins de referência no processo avaliativo, não integrando a nota final da avaliação.

Art. 37. A nota final da avaliação do servidor em estágio probatório será obtida conforme metodologia de cálculo definida no Anexo III.

Art. 38. Como condição para aquisição da estabilidade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 19.573/18, o servidor deverá obter média aritmética igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), observados os 6 (seis) interstícios avaliados.

Art. 39. O servidor que não obtiver média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento) em qualquer dos cinco primeiros interstícios do estágio probatório será acompanhado por uma equipe sugerida pela CAVD ao Presidente.

§ 1º O Presidente nomeará a equipe de acompanhamento, que será composta, preferencialmente, pelo gestor atual, por um servidor por ele indicado e um membro da CAVD.

§ 2º Poderão integrar a equipe psicólogo, médico e, ainda, outros servidores sugeridos pela CAVD.

Art. 40. Ainda que haja pedido de reconsideração e/ou recurso registrado pelo servidor acompanhado na forma desta Resolução, os trabalhos da equipe terão duração até trinta dias antes da data-fim do interstício subsequente àquele em que a nota do servidor tenha sido inferior a 70 (70%).

Art. 41. O acompanhamento consistirá em encontros mensais entre a equipe e o servidor acompanhado, dentre outras ações que se fizerem necessárias.

§ 1º No primeiro encontro, será elaborado um plano de ação pela equipe de acompanhamento e o servidor acompanhado, baseado nos quesitos avaliativos.

§ 2º Nos encontros subsequentes será analisado o progresso do servidor de acordo com o estabelecido no plano de ação, podendo serem feitas, desde que justificadas, as adequações que a equipe de acompanhamento entender necessárias.

§ 3º Os documentos referentes ao acompanhamento serão juntados ao processo individual do servidor.

Art. 42. Ao final da execução do plano de ação, a equipe elaborará um relatório acerca do acompanhamento efetuado.

§ 1º O relatório consistirá em uma síntese das atividades desenvolvidas a partir do plano de ação, sem emissão de juízo acerca da avaliação anterior do servidor.

§ 2º O relatório da equipe de acompanhamento não substitui a avaliação de desempenho, podendo ser utilizado como subsídio pelo gestor na próxima avaliação.

Art. 43. A CAVD emitirá parecer com base nas avaliações de desempenho semestrais

realizadas durante os três primeiros anos de efetivo exercício.

§ 1º O parecer será emitido no prazo de trinta dias após o término do último interstício semestral do período de estágio probatório.

§ 2º Pendente de decisão sobre recursos interpostos pelo servidor em qualquer dos interstícios, o parecer não será emitido até a decisão final.

§ 3º Após emissão do parecer, o processo do servidor em estágio probatório será encaminhado pela CAVD à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da regularidade do processo.

§ 4º Instruído pela Diretoria Jurídica, o feito será encaminhado à Diretoria-Geral para ciência e, após, à Presidência para decisão.

Art. 44. Preenchidos os requisitos, o Presidente do Tribunal tornará pública a aquisição da estabilidade pelo servidor mediante expedição de portaria.

Art. 45. Na hipótese de o servidor não ter obtido a média igual ou superior a 70 (70% de aproveitamento), considerados todos os interstícios avaliativos, o Presidente abrirá procedimento conforme o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 19.573/18.

§ 1º Durante o trâmite do processo, o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso até o julgamento final.

§ 2º A decisão do Presidente de que trata o caput será proferida somente após o trânsito em julgado de decisão que tenha julgado eventual recurso interposto pelo servidor.

Art. 46. Os efeitos da declaração de aquisição de estabilidade retroagem à data em que foram completados três anos de efetivo exercício.

Art. 47. Aplica-se ao período de estágio probatório as suspensões e prorrogações previstas para o prazo da avaliação de desempenho, naquilo que lhe for compatível, conforme § 5º do art. 23 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos que não suspendam e prorroguem o prazo da avaliação de desempenho, a nota final do período avaliado será obtida pela média das últimas avaliações, limitadas até o número de três.

Art. 48. Nas hipóteses de afastamentos que impliquem a suspensão do estágio probatório, o processo de avaliação também será suspenso, devendo ser retomado quando cessar o afastamento do servidor e prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

Art. 49. A avaliação de capacitação tem por finalidade aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos, para a identificação de insuficiências e formação de banco de talentos, de modo a possibilitar a adequada qualificação dos servidores e o melhor aproveitamento nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de capacitação não será considerado para efeito de aquisição de estabilidade e progressão funcional por merecimento.

Art. 50. As competências relacionadas a conhecimentos específicos serão definidas em conformidade com a área de conhecimento correspondente ao cargo e à função desempenhada pelo servidor.

Art. 51. O servidor que revelar insuficiência na avaliação de capacitação deverá ser submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

Art. 52. O servidor que revelar talento na avaliação de capacitação poderá ser convocado a compor equipes de trabalho, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os dispositivos desta Resolução serão aplicados aos servidores efetivos a partir do ciclo avaliativo seguinte à data de publicação da presente Resolução.

Art. 54. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente, observadas as disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 55, de 10 de março de 2016.

Art. 56. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de 2024.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os dispositivos desta Resolução serão aplicados aos servidores efetivos a partir do ciclo avaliativo seguinte à data de publicação da presente Resolução.

Art. 54. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente, observadas as disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 55, de 10 de março de 2016.

Art. 56. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de 2024.

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I

QUESITOS AVALIATIVOS E PESOS INDIVIDUAIS

COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	ESPÍRITO DE EQUIPE	Trabalha em equipe de forma colaborativa, inclusive quando demandado de forma remota?	3
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	CONTRIBUIÇÃO PARA O BOM AMBIENTE DE TRABALHO	Evita conversas, brincadeiras e comentários que afetem negativamente os colegas e o ambiente de trabalho?	2
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	Demonstra capacidade de se adaptar a novas atividades e processos de trabalho?	2
SOCIALIZAÇÃO E TRABALHO EM EQUIPE	ACOLHIMENTO	Acoge as diferenças no ambiente, sendo respeitoso e cordial?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	É assíduo e pontual no cumprimento de horários pré-determinados com relação a entregas e/ou frequências?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	PRESTIJE	Apresenta prontidão para agir no cumprimento das demandas de trabalho, inclusive quando demandado em trabalho remoto?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	PONDERAÇÃO	Reconhece os erros cometidos, corrigido e evitando que voltem a acontecer?	3
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	PROATIVIDADE	Identifica oportunidades de melhoria, propõe soluções, age proativamente no desempenho de suas funções, contribuindo para a eficiência e eficácia dos processos do Tribunal?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	ZELO MATERIAL	Usa os equipamentos e instalações de trabalho de forma adequada aos preceitos de economicidade, sustentabilidade e coletividade?	2
COMPROMETIMENTO E CONDUZIDA FUNCIONAL	ZELO FUNCIONAL	Cumprir com as obrigações administrativas decorrentes de seu vínculo funcional?	2
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	ORGANIZAÇÃO	Organiza seus trabalhos considerando as prioridades?	3
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	USO DE FERRAMENTAS	Usa as ferramentas disponíveis de maneira eficiente - inclusive aquelas próprias do trabalho remoto, quando aplicável -, visando ao desempenho das atividades de forma mais ágil e produtiva?	3
AUTODESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO	INTERESSE	Busca ativamente seu desenvolvimento profissional e pessoal, voltado às áreas de interesse do TCE-PR, sendo, também, receptivo às oportunidades oferecidas?	3
QUALIDADE DO TRABALHO	PRECISÃO	Executa trabalhos de forma precisa e fundamentada?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	ADEQUAÇÃO A NORMAS	Executa seus trabalhos, escritos ou não, seguindo forma e métodos adequados a manuais, normas e regras pertinentes?	4
QUALIDADE DO TRABALHO	OBJETIVIDADE	Apresenta seus trabalhos de forma objetiva, clara e coesa?	4
COMPETÊNCIAS GERENCIAIS			
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESITO	PESO
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	CONCiliação	Resolve conflitos de trabalho de forma efetiva, em momento oportuno e de maneira cordial?	3
GERENCIAMENTO DE PROCESSOS DE TRABALHO	DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS	Distribui as tarefas de forma oportuna, visando alcançar os objetivos setoriais e institucionais?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DO GRUPO	Estimula o desenvolvimento e a capacitação de seus colaboradores?	3
GERENCIAMENTO DE EQUIPE	FEEDBACK	Dá feedback com cautela e discrição, objetividade e clareza, de forma a promover o desenvolvimento do servidor?	3

**ANEXO II
 PESOS DAS ESTAPAS DE AVALIAÇÃO POR GRUPO DE COMPETÊNCIAS**

Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores estáveis)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 10%	[PNCR] = 25%	[PNCG] = 65%
Técnicas	[PNTA] = 25%	-	[PNTG] = 75%
Gerenciais	[PNGA] = 25%	-	[PNGG] = 75%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%

Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores em estágio probatório)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 0%	[PNCR] = 0%	[PNCG] = 100%
Técnicas	[PNTA] = 0%	-	[PNTG] = 100%
Gerenciais	[PNGA] = 0%	-	[PNGG] = 100%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%

**ANEXO III
 METODOLOGIA DE CÁLCULO
 NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES ESTÁVEIS**

1. Apuração da nota de cada competência: para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), o primeiro passo é apurar a nota, individualmente, conforme as seguintes hipóteses:

- I. No caso das competências comportamentais:
 - a) Se a avaliação for realizada pelo avaliado (autoavaliação) e pelos pares (rede de trabalho), além da do Gestor, que é mandatória, adotam-se os seguintes passos:
 1. A nota atribuída pelo servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – é multiplicada por 0,1 (zero vírgula um);
 2. A nota dada pela rede de trabalho, que advirá da média aritmética das notas atribuídas pelos pares (0 a 4), nos termos do artigo 18, será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
 3. A nota fixada pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco);
 4. Somam-se as três notas;
 5. Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - b) Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima) e a avaliação da rede de trabalho ocorra normalmente, a nota atribuída pelo gestor será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), ao invés de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), previsto no passo 3, acima, conforme preconiza o art. 24;
 - c) Na hipótese de ocorrer a autoavaliação, mas a dos pares não se concretizar (passo 2, acima), ao invés na nota dada pelo gestor ser multiplicada por 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco), conforme o passo 3, acima, será multiplicada por 0,90 (zero vírgula noventa), conforme previsão contida no art. 18 §3º;
 - d) Não ocorrendo a autoavaliação e a avaliação dos pares, a nota dada pelo gestor será multiplicada por 1 (um).
- II. No caso das competências técnicas e gerenciais:
 - a) Se a avaliação for realizada pelo avaliado (autoavaliação) e sabendo que a do gestor e mandatória, adotam-se os seguintes passos:
 1. A nota dada pelo próprio servidor avaliado (autoavaliação) – que vai de 0 a 4 – será multiplicada por 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
 2. A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);
 3. Somam-se as duas notas;
 4. Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - b) Caso a autoavaliação não seja realizada (passo 1, acima), multiplica-se a nota dada pelo gestor por 1, no lugar de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), prevista no passo 2, acima.
 2. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação de desempenho do servidor será:
 - a) Se o servidor foi avaliado nos três tipos de competências (comportamentais, técnicas e gerenciais):
 1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.
 - b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:
 1. Somam-se as notas dos 16 (dezesesseis) quesitos comportamentais e técnicos, apuradas conforme o item 1 acima (apuração da nota de cada competência), divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor.
 3. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir dos pontos 1 e 2 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do ciclo avaliativo, consoante disposto no artigo 16.

NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO – SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. A nota da Avaliação Especial de Desempenho relativa a cada um dos interstícios (períodos de seis meses), se dará:
 - I. Para cada uma das 20 (vinte) competências comportamentais, técnicas e gerenciais, conforme o caso, que compõem a avaliação (quesitos), apura-se a nota, individualmente, conforme a seguir:
 - a) A nota atribuída pelo gestor (0 a 4) será multiplicada por 1 (um);
 - b) Multiplica-se o resultado pelo peso do quesito, nos termos no Anexo I, chegando-se à sua nota final.
 - II. Definidas as notas para cada um dos quesitos, nos termos acima dispostos, a nota final da avaliação do servidor será:
 - a) Se o servidor foi avaliado nas competências gerenciais:

1. Somam-se as notas de todos os 20 (vinte) quesitos, divide-se o resultado por 228 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.
- b) Caso o servidor não tenha sido avaliado nas competências gerenciais:
 1. Somam-se as notas de todos os 16 (dezesesseis) quesitos, divide-se o resultado por 180 e multiplica-se por 100, chegando-se à nota final da avaliação do servidor, do interstício avaliado.
- III. Na hipótese de o servidor ter tido mais de uma avaliação, conforme previsão contida nos artigos 14 e 15, as notas obtidas a partir do ponto 1 acima serão proporcionalizadas em dias, para a composição da nota final do interstício, consoante disposto no artigo 16.
- IV. Ao final do período de estágio probatório, a apuração da nota final para efeitos de aquisição de estabilidade será obtida pela média aritmética das notas de todos os interstícios, conforme preconizado no artigo 38.

**PROCESSO Nº:-384143/24
 ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO Nº 2365/24 - TRIBUNAL PLENO**
 Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 10/2024. licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO
 Trata-se do Pregão Eletrônico nº 10/2024, para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 18 (dezoito) licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 A publicação do Edital foi autorizada pelo Despacho 2580/24 - GP da peça 18. O Edital assinado consta na peça 19. A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, no PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 20, tendo observado o prazo de publicidade de 10 dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.
 Questionamento e respectiva resposta estão na peça 21.
 Não foram recebidas impugnações.
 A proposta vencedora está na peça 23, a qual foi aprovada pela área requisitante na peça 22.
 O Termo de Julgamento está na peça 28.
 Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer nº 232/24-DIJUR (peça 30).
 Por sua vez, mediante o Parecer nº 238/24-PGC (peça 31), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.
 2. VOTO
 Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.
 Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho nº 2580/24-GP (peça 18).
 No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3242, datado de 3 de julho de 2024 (peça 20), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 20); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 20), Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).
 Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer nº 232/24-DIJUR (peça 30), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, que foi respeitado o prazo preconizado de acordo com o artigo 55, II, “a” da NLLC.
 Foi apresentado um pedido de esclarecimentos apropriadamente respondidos pela Administração (peça 21).
 A proposta vencedora e os documentos de habilitação estão na peça 23, os quais foram aprovados, no que cabe, pela área requisitante na peça 22. Não houve registro de intenção de recurso do resultado da licitação consequentemente, foi declarada vencedora a a MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda.
 Do exame dos autos, verifica-se que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21.
 Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 10/2024.
 Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa a MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2024, destinado a contratação de empresa para fornecimento de 18 (dezoito) licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo valor global de R\$ 250.200,00 (duzentos e cinquenta mil e duzentos reais), conforme proposta constante nos autos na peça 23.
 À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.
 Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa a MAPData Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2024, destinado a contratação de empresa para fornecimento de 18 (dezoito) licenças de subscrição de pacote do software ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo valor global de R\$ 250.200,00 (duzentos e cinquenta mil e duzentos reais), conforme proposta constante nos autos na peça 23;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-388840/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2366/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de adesão. Acordo de cooperação técnica celebrado entre a ATRICON e a União. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 02) com vistas à participação desta Corte de Contas paranaense, mediante adesão, ao Acordo de Cooperação no 11/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizadas no Obrasgov.br.

Na peça 04 consta o modelo de Termo de Adesão ao acordo.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 07) em conformidade com o disposto no Anexo VI da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas. A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 7) informou, dentre outros, que a cláusula primeira define o objeto do instrumento; que o termo de adesão se encontra na peça 4; que as obrigações dos participantes está na cláusula terceira; que o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, está previsto na cláusula décima; não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

A Diretoria de Finanças -DF (peça 9) em virtude do Acordo de Cooperação não prever a transferência de recursos financeiros entre os participantes, encaminhou o tramite processual seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

Por meio do Parecer n.º 234/24-DIJUR (peça 10) a Diretoria Jurídica ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal, e relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando, ao final, pela inexistência de óbice jurídico à adesão ora pretendida.

A Controladoria Interna – CI não observou nenhum óbice ao prosseguimento do feito encaminhando os autos a apreciação superior. (Informação 99/24-CI, peça 11).

O Ministério Público de Contas – PGC, do exame dos autos, verificou que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie, e considerando as manifestações emitidas pelas unidades administrativas (DF, DIJUR e CI) não vislumbrou qualquer impedimento à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica em comento, motivo pelo qual não se opõe à celebração do ajuste. (Parecer n.º 241/24-PGC, peça 12).

É o relato.

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente tem por objeto formalizar o Termo de Cooperação formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, visando à participação desta Corte de Contas paranaense, mediante adesão, ao Acordo de Cooperação no 11/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizadas no Obrasgov.br. Foram carreados ao feito, o Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024 firmado entre a ATRICON e a União (peça nº 03), com o respectivo Plano de Trabalho (peça 06), e o Termo de Adesão deste Tribunal ao Acordo (peça 04).

Da análise dos autos verifica-se que o instrumento em tela contempla, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos no artigo 679[1], 681[2] e 684[3] do Decreto Estadual 10.086/227.

Cabe ressaltar que o Acordo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os participantes, conforme atestado pela Diretoria de Finanças (peça 9).

Os documentos que embasaram o presente procedimento passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização da participação deste Tribunal de Contas mediante adesão, ao Acordo de Cooperação nº 11/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizadas no Obrasgov.br, nos termos do termo de adesão anexados a peça 4 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da participação deste Tribunal de Contas mediante adesão, ao Acordo de Cooperação nº 11/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, visando estabelecer a adesão à Rede de Parcerias para o desenvolvimento de ações de colaboração mútua e de interesse público e recíproco, com o objetivo de aprimorar a governança e gestão das parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br e os projetos de investimento em infraestrutura operacionalizadas no Obrasgov.br, nos termos do termo de adesão anexados a peça 4 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento(...)

2. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas(...)

3. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada participante; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto(...)

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento

dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -429295/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2367/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação técnica. Projeto Sede de Aprender. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (ofício no 340/2024, peça 02) com vistas à participação desta Corte de Contas paranaense, mediante adesão, ao “Projeto Sede de Aprender”, firmado como Termo de Cooperação entre as seguintes instituições: Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); ATRICON; Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Ministério Público de Alagoas (MP-AL) no dia 24/10/2023.

Referido projeto trata da universalização do acesso à água de boa qualidade nas escolas, mediante cooperação entre diferentes instituições, sendo o âmbito de atuação do TCE/PR no controle externo, plenamente compatível com o objeto da parceria em comento.

Na peça 03 consta o modelo de Termo de Adesão ao acordo.

Na peça 04 consta o comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas do Paraná, elaborada pela ATRICON.

A Diretora-Geral autorizou a regular tramitação do presente expediente (peça 08).

A Supervisão de Licitações e Contratos (peça 8) informou, dentre outros, que consta no processo o Termo de Adesão ao acordo, o comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas do Paraná, elaborado pela ATRICON, e o Plano de Trabalho do projeto.

A Diretoria de Finanças (DF), sugere (peça 10) que em virtude do Acordo de Cooperação não prever a transferência de recursos financeiros entre os participantes, encaminhou o tramite processual seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

Por meio do Parecer nº 228/24-DIJUR (peça 11) a Diretoria Jurídica ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal, e relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando, ao final, pela inexistência de óbice jurídico à adesão ora pretendida.

A Controladoria Interna – CI não observou nenhum óbice ao prosseguimento do feito encaminhando os autos a apreciação superior. (Informação 101/24-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – PGC, do atento exame dos autos, verificou que foram observadas as formalidades jurídicas aplicáveis à espécie, e calado no teor das manifestações emitidas pelas unidades administrativas (DF, DIJUR e CI) não vislumbrou qualquer impedimento à adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica em comento, motivo pelo qual não se opõe à celebração do ajuste. (Parecer nº 240/24-PGC, peça 13).

É o relato.

2. VOTO

Consoante relatado, o expediente tem por objeto formalizar o Termo de Cooperação formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, visando a participação deste Tribunal, mediante adesão, ao “Projeto Sede de Aprender”, firmado como Termo de Cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a ATRICON, o Instituto Rui Barbosa (IRB), e o Ministério Público de Alagoas (MP-AL), no dia 24/10/2023.

O referido projeto trata da universalização do acesso à água de boa qualidade nas escolas, tema relacionado à defesa do direito das crianças e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, visando, ainda, cooperar com os subsídios para a elaboração do Pacto Nacional pelo Saneamento nas Escolas mediante cooperação entre diferentes instituições, sendo o âmbito de atuação do TCE/PR no controle externo, plenamente compatível com o objeto da parceria em comento.

Foram carreados ao feito, além do acordo em tela (peça 05), minuta de termo de adesão (peça 03), dados do censo escolar 2023 atinentes à infraestrutura de água e esgoto nas escolas do Paraná (peça 04) e plano de trabalho relativo ao acordo exordial (peça 06).

Instruem os presentes autos, cópia do Acordo de Cooperação Técnica, com o respectivo Plano de Trabalho (peças 05 e 06); Informação nº 337/24- DF (peça 10), atestando que o acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os participantes; Parecer nº 228/24-DIJUR (peça 11), certificando que a adesão ao termo de cooperação observa a disciplina prevista no Decreto nº 10.086/20221.

Cabe ressaltar que o Acordo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os participantes, conforme atestado pela Diretoria de Finanças. (peça 10)

Os documentos que embasaram o presente procedimento passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização da participação deste Tribunal de Contas ao “Projeto Sede de Aprender”, firmado como Termo de Cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a ATRICON, o Instituto Rui Barbosa (IRB), e o Ministério Público de Alagoas (MP-AL), no dia 24/10/2023.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da participação deste Tribunal de Contas ao “Projeto Sede de Aprender”, firmado como Termo de Cooperação entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a ATRICON, o Instituto Rui Barbosa (IRB), e o Ministério Público de Alagoas (MP-AL), no dia 24/10/2023;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-499455/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2368/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 23/2023. Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno da Diretoria Administrativa pelo qual solicita a formalização do 2º Termo de Aditivo ao Contrato no 23/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo”, pelo valor inicial de R\$ 2.829.913,00 (processo originário no 57542-5/23, peça 33).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente de acordo com o anexo III da IS nº 51/13, determinando também sua vinculação aos autos nº 57542-5/23 (peça 07).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa, decorrente de procedimento de fiscalização e acompanhamento de contratos (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 249/24-SLC (peça 9), mencionou que o 2º Aditivo em tela foca uma nova alteração quantitativa ao objeto, qual seja, a utilização de andaime fachadeiro, a mudança nos painéis de comunicação visual, e a correção da estrutura em função do prumo da parede. Assim, resultou num acréscimo de R\$ 64.024,21 (sessenta e quatro mil e vinte e quatro mil reais e vinte e um centavos), passando o contrato a ter o valor de R\$ 3.666.825,64 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 336/24 (peça 9) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000061(vinculado a estes autos sob procedimento nº 518158/24) demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 229/24 (peça 11) mencionou que a contratação em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21; que o acréscimo pretendido corresponde a 29,57% do valor originário; que a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado na licitação, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada; que não há indícios de desnaturação do objeto; e que há concordância expressa por parte da contratada.

A Controladoria Interna – CI endossou a conclusão da Diretoria Jurídica e que inexistiu impedimento ao aditivo proposto, submetendo os autos à autorização superior (Informação 98/24-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC considerando o teor das manifestações das unidades administrativas, manifestou-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vinculados. (Parecer 239/24-PGC, peça 13).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo almeja a celebração do segundo termo aditivo ao contrato n.º 23/2023[1] tendo por objeto o acréscimo de serviços no montante de R\$ 64.024,21 (sessenta e quatro mil, vinte e quatro reais e vinte e um centavos) (peças 02/03).

A SLC registrou que consta no pedido de aditivo (peça 3) justificativas para as alterações, preço dos novos serviços, composição de preço, impacto financeiro referente ao aumento da quantidade, parecer técnico, e aceite da empresa. A unidade mencionou que a composição de preços segue a normas legais aplicáveis e que o limite legal do aditamento em 50% do valor original do contrato posto lei regente foi respeitado, sendo correspondente a 29,57% do valor inicial, já considerando o 1º Aditivo (peça 3, fl. 09). (peça 7).

A Diretoria Jurídica realizou o controle prévio de legalidade do aditamento, dentre outros, mencionou que a contratação em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21; que o acréscimo pretendido corresponde a 29,57% do valor originário; que a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado na licitação, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada; que não há indícios de desnaturação do objeto; e que há concordância expressa por parte da contratada.

Cabe destacar que que restou formalmente atestado pela unidade solicitante, sob sua responsabilidade, que a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada (peça 03, item 1.2[2]).

Cumprir informar que A Diretoria de Finanças juntou declaração exarada pelo Ordenador de Despesas acerca da compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e com os requisitos previstos na LRF, além de ter informado a

existência de dotação orçamentária correspondente às despesas decorrentes da alteração contratual (peça 09).

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, em observância ao rito processual disposto Anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo", visando uma nova alteração quantitativa ao objeto: (I) utilização de andaime fachadeiro; (II) mudança nos painéis de comunicação visual; e (III) correção da estrutura em função do prumo da parede, resultando no acréscimo de R\$ 64.024,21, com o contrato passando a ter o valor de R\$ 3.666.825,64 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a minuta anexada a peça 6 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo", visando uma nova alteração quantitativa ao objeto: (I) utilização de andaime fachadeiro; (II) mudança nos painéis de comunicação visual; e (III) correção da estrutura em função do prumo da parede, resultando no acréscimo de R\$ 64.024,21, com o contrato passando a ter o valor de R\$ 3.666.825,64 (três milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com a minuta anexada a peça 6 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O contrato originário foi firmado em 17 de novembro de 2023 no bojo do procedimento n.º 57542-5/23 entre esta Corte e a empresa TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e decorreu do pregão eletrônico n.º 18/2023, devidamente homologado pelo Incólto Plenário (acórdão n.º 3546/23 - STP) tendo por objeto "a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de Revitalização das Fachadas do Edifício Anexo", no valor de R\$ 2.829.913,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e treze reais). Referido contrato já foi objeto de 1º aditivo (autos nº 29411-0/24) com acréscimo quantitativo no valor de R\$ 772.888,43, resultando no montante de R\$ 3.602.801,43.

2. "Destes itens que não fazem parte da proposta feita pela Contratada, para determinação dos preços unitários manteve-se o procedimento indicado no Art. 23, § 2º da lei 14.133/21, incluindo o desconto de 2,09% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada."

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-502871/24

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2369/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato n.º 24/2023. manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação efetuada pela Diretoria Administrativa requerendo a celebração de primeiro aditivo ao Contrato nº 24/2023[1], visando a alteração da redação dos itens 1.1, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, e dos itens 7.2. e 7.2.2 do contrato, a fim de que haja indicação, de modo expresso, da forma da prestação de serviço de acompanhamento do profissional de engenharia; e a inclusão do adicional de periculosidade para o posto de trabalho de auxiliar de manutenção.

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente de acordo com o anexo III da IS nº 51/13, determinando também sua vinculação aos autos nº 54784-7/23 (peça 08).

A solicitação de aditivo contratual é oriunda da Diretoria Administrativa, decorrente de procedimento de fiscalização e acompanhamento de contratos (peça 2).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 246/24-SLC (peça 8), informa que a justificativa para prorrogação e o aceite da prorrogação pela contratada constam da peça 3; informa que o Laudo Técnico das Condições do Trabalho – LTCAT foi juntado ao procedimento; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 333/24 (peça 10) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000060 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 517950/24), demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 226/24 (peça 12) mencionou que o aditivo

em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21, relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "inexistência de óbice jurídico à celebração ora pretendida."

A Controladoria Interna – CI teceu suas considerações e opinou pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à autorização superior (Informação 102/24-CI, peça 13).

O Ministério Público de Contas – MPC verificou que foram observadas as normas previstas na Lei nº 14.133/21, eis que a alteração unilateral do contrato e a modificação do valor contratual deste aditivo são consentâneas com o disposto nos artigos 124 e 125 da NLLC, manifestando-se pela possibilidade do aditamento nos termos ali vinculados. (Parecer 242/24-PGC, peça 14).

2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo almeja a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do serviço de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar Instalados neste TCE-PR.

A aditativa proposta visa a alteração da redação dos itens 1.1., 4.1 e 4.2. do Termo de Referência, dos itens 7.2. e 7.2.2 do Contrato 24/2023 e a inclusão do adicional de periculosidade para o posto de trabalho de auxiliar de manutenção.

A SLC através do Despacho nº 246/24-SLC (peça 08), registrou que as alterações no Termo de Referência e nos itens do Contrato nº 24/2023 não acarretam acréscimos financeiros ao ajuste, ao passo que a inclusão do adicional de periculosidade para o posto de trabalho de auxiliar de manutenção representará um custo adicional total de R\$ 59.451,00.

A Diretoria Jurídica realizou o controle prévio de legalidade do aditamento, dentre outros, mencionou que a contratação em tela encontra amparo dos comandos inseridos na Lei Federal nº 14.133/21, que o expediente em apreço foi adequadamente submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao rito processual disposto no anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas; (b) que o percentual de acréscimo ora pretendido encontra respaldo no artigo 125 da NLLC; (c) que foram indicados recursos orçamentário-financeiros congruentes com pleito em questão; (d) que foi apresentada a concordância por parte da contratada (peça 03, fl.11); e (e) que inexistem indícios de desnaturação do objeto originário.

Cumprir informar que A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 333/24 (peça 10) apresentou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000060, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

Os documentos que embasaram a presente aditativa passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, em observância ao rito processual disposto Anexo III da IS nº 51/13 deste Tribunal de Contas.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do serviço de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar Instalados neste TCE-PR, alterando a redação dos itens 1.1, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, e dos itens 7.2. e 7.2.2 do contrato, a fim de que haja indicação, de modo expresso, da forma da prestação de serviço de acompanhamento do profissional de engenharia, e a inclusão do adicional de periculosidade para o posto de trabalho de auxiliar de manutenção, de acordo com a minuta anexada a peça 7 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 24/2023 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa LHL MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução do serviço de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar Instalados neste TCE-PR, alterando a redação dos itens 1.1, 4.1 e 4.2 do Termo de Referência, e dos itens 7.2. e 7.2.2 do contrato, a fim de que haja indicação, de modo expresso, da forma da prestação de serviço de acompanhamento do profissional de engenharia, e a inclusão do adicional de periculosidade para o posto de trabalho de auxiliar de manutenção, de acordo com a minuta anexada a peça 7 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decorrente do pregão eletrônico nº 20/23, o contrato, celebrado com a empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado LTDA, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva e preventiva nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos dois Edifícios deste TCEPR, no valor de R\$ 1.569.073,65.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-199486/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2370/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 944.184.720,00 (novecentos e quarenta e quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 597.990.254,00 (quinhentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	167521/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	660/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 416/24[1], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 170/24-PGC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2024[3], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 26.

2. Peça 27.

3. Peça 2.

4. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

PROCESSO Nº:-545767/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULA DE PINHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2373/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 38/2024. Licitação para aquisição de uniformes escolares. Exigência de apresentação de amostra referente a cada item e respectivo laudo técnico em prazo exíguo de 10 dias. Precedente desta Corte de Contas. Prejulgado nº 22. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024 do Município de Matinhos, destinado à "aquisição de uniformes escolares em atendimento à demanda da secretaria municipal de educação, cultura e esportes", com valor máximo estimado em R\$ 4.141.184,00, com critério de menor preço global, e data da sessão pública agendada para 08/08/2024 às 09:00h.

A representante alega a ocorrência de ilegalidade no item 1.3.1 do edital, que exigiu

que a empresa primeira colocada no procedimento licitatório deverá apresentar, obrigatoriamente, uma amostra referente a cada item licitado e o respectivo laudo técnico, sob pena de desclassificação, no prazo, segundo ela, exíguo e não razoável, de 10 (dez) dias corridos. Verbis:

1.3.1. A empresa primeira colocada no procedimento licitatório deverá apresentar, obrigatoriamente, uma amostra referente a cada item licitado, sob pena de desclassificação, diante das condições abaixo consignadas:

a) A(s) amostra(s) deverá(ão) ser encaminhada(s) em até 10 (dez) dias corridos após a finalização do pregão;

No caso da licitação em questão, a representante alega que a quantidade de amostras das peças de uniformes escolares a serem obrigatoriamente apresentadas totalizaria 143 peças de vestuários e diversos laudos, o que tornaria o prazo de 10 dias inexecutável para a mera confecção das peças, visto que "a produção envolve desde a compra dos vários tipos de fios que são exigidos, para obter a composição têxtil solicitada, misturar esses fios através de um processo específico de tecelagem, posteriormente tingir nas cores (pantones) também extremamente específicos", o que exigiria, segundo ela, um prazo de cerca de 30 dias úteis.

Ademais, após confeccionados os uniformes, aduziu que as referidas peças de vestuários devem ser remetidas para análise laboratorial para emissão dos laudos solicitados, sendo que os Laboratórios exigem um novo prazo de aproximadamente 10 (dez) dias úteis para a elaboração das análises, tendo juntado declaração nesse sentido emitido pelo Laboratórios de Ensaios Físicos e Químicos Têxteis do SENAI de Brusque – SC (peça 4, fl.2).

Diante disso, sustenta que, considerando que o prazo fixado em edital em 10 dias corridos é inferior ao prazo necessário para a emissão dos laudos, estaria comprovado a impossibilidade de atendimento, pois não haveria prazo hábil para confecção das peças e posteriormente emissão dos laudos.

A propósito, citou o Acórdão 186/2010 – Plenário do TCU, que fixou o entendimento de que "A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo".

Nesse sentido, aduziu que, além de contrariar a ordem jurídica, a ausência de prazo hábil para a apresentação de amostras desestimula a competitividade, favorecendo exclusivamente aqueles que já detêm os referidos produtos em estoques e laudos prontos, o que acarreta prejuízo ao erário, tendo em vista o risco de elevação dos preços, pelas empresas beneficiárias, diante da inexistência de competição.

Finalmente, aduziu que, no caso do objeto do certame, não haveria cabimento de a licitação ser realizada pelo menor preço global, defendendo a necessidade de divisibilidade do objeto para ampliar a competitividade do certame, conforme previsto pela Súmula TCU 247.[1]

Ao final, defendeu a necessidade de retificação do edital considerando que a sessão de julgamento se realizará em 08/08/2024, e, no mérito, "o provimento da impugnação para alterar o prazo fixado para apresentação das amostras, não sendo inferior a 30 (trinta) dias, bem como a alteração do critério de julgamento para menor preço por item."

Vieram os autos.

2. De início, da análise de Anexo 01 – Termo de Referência, verifica-se que o certame em questão se destina à aquisição de 12 itens de uniformes escolares, nos seguintes quantitativos:

1.2. DOS QUANTITATIVOS DOS UNIFORMES ESCOLARES, DESCRIÇÃO E MODELOS.			
1.2.1. DOS QUANTITATIVOS:			
ITEM	OBJETO	QTD POR ALUNO	QTD. TOTAL
1	CAMISETA MANGA CURTA GOLA "V"	2	11.200
2	CAMISETA MANGA LONGA GOLA "V"	2	11.200
3	CALÇA	1	5.600
4	JAQUETA	1	5.600
5	JAPONA	1	5.600
6	CALÇA	1	5.600
7	CALÇA BEBÊ	1	800
8	MEIA ESCOLAR EM ALGODÃO TIPO COLEGIAL	2	11.200
9	CAMISA MANGA CURTA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	1	4.500
10	CALÇA CORSÁRIO PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	1	4.500
11	JAQUETA HELANCA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	1	4.500
12	CALÇA ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	1	4.500

1.2.2. DA DESCRIÇÃO E MODELOS DOS UNIFORMES ESCOLARES:

Por sua vez, o item 1.2.2 (peça 4, fls. 46/59) descreve ao longo de 13 páginas as especificações estéticas e técnicas de cada peça de vestuário - trazendo ilustrações, cores, logo, padrão de tecido, medidas e tamanhos -, sendo que cada peça conta com aproximadamente 8 tamanhos (BB, PP, P, M, G, GG, XGG, Adulto).

Na sequência, o item 1.3.1 exige que "Deverão ser enviadas uma amostra física de cada item, EM TODOS os tamanhos mencionados na tabela de medidas, atendendo plenamente as especificações técnicas deste descritivo (...)" (item b), e que "as amostras deverão ser encaminhadas em até 10 (dez) dias corridos após a finalização do pregão" (item a). De igual maneira, quanto aos laudos laboratoriais, o item 1.3.2 exige que "juntamente com as amostras deverão ser entregues todos os laudos solicitados, demonstrando total compatibilidade do produto com o especificado, devendo eles serem realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, conforme abaixo: (...)".

Nessas condições, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, de acordo com os itens 1.3.1 e 1.3.2 do edital, a quantidade de amostras das peças de uniformes escolares e laudos a serem obrigatoriamente apresentadas, sob pena de desclassificação, totaliza cerca de 143 peças de vestuários e seus respectivos laudos laboratoriais, a serem emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, o que torna o prazo de 10 dias corridos inexecutável, seja para a confecção das amostras das peças, seja para a posterior análise das respectivas peças por laudos laboratoriais.

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de 10 dias corridos.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovou o Prejulgado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos de observância cogente pela Administração, a saber:

Prejulgado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente

em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifamos).

Outrossim, em caso semelhante, referente à licitação destinada à aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo (processo 709610/21), essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejulgado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Nesse sentido, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 1587/22 – Tribunal Pleno: Ademais, quanto ao prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, conforme informação da Representante (sendo este inferior ao informado pelo próprio INMETRO, de 40 dias), é cristalina a ofensa ao Prejulgado nº 22-TC, o qual prevê que a apresentação de amostra deverá ser exigido somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, senão vejamos: (...)

Considerando a incompatibilidade do prazo para a apresentação de amostras constante do edital de que ora se trata, em evidente violação ao Prejulgado nº 22-TC, entendo pela aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, signatário do edital de licitação. Ainda, deverá ser expedida Recomendação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, em futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares exija efetivamente apenas amostras do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, estabelecendo prazo razoável de entrega, tudo devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório (grifamos).

3. Com fulcro nos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento e considerando o perigo da demora decorrente de a sessão de julgamento estar agendada para se realizar amanhã, em 08/08/2024 às 09:00h, merece deferimento, de ofício, medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Eletrônico nº 38/2024 do Município de Matinhos, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações quanto às duas supostas irregularidades apontadas pela representante, a saber: a) irregularidade do prazo de 10 dias corridos para a apresentação de amostras e laudos laboratoriais das peças de vestuários a serem adquiridas; b) a adequação do critério de julgamento do "menor preço global", em detrimento do critério de "menor preço por item".

Quanto ao pedido de alteração do prazo de apresentação das amostras e do critério de julgamento, deixo de acolher a pretensão da representante, a fim de preservar o poder discricionário da Administração Municipal para adoção das providências saneadoras que entender pertinentes, considerando-se, ainda, que o processo se encontra em juízo preliminar de admissibilidade, de cognição sumária.

Ainda nesse sentido, em atendimento ao eventual interesse do Município em dar continuidade ao processo de contratação, ressalva-se aos responsáveis a faculdade de revisarem seus atos, com fulcro na Súmula nº 473[2] do STF, adotando as medidas necessárias para a retificação das exigências editalícias em desacordo com a legislação da Lei de Licitações e com a jurisprudência dessa Corte de Contas, que deverão ser devidamente justificadas, ficando o prosseguimento do certame condicionado à prévia aprovação desta Corte em relação às medidas saneadoras e justificativas que vierem a ser apresentadas.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1144/24-GCIZL (peça 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Matinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1144/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1144/24-GCIZL (peça 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Matinhos da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1144/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

2. *A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

PROCESSO Nº:-291765/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR

INTERESSADO:-LEANDRE DAL PONTE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACORDÃO Nº 2374/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora atual, Sr^a. LEANDRE DAL PONTE e do gestor de contas o Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (01/01/2023 - 12/02/2023).

O Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FUNDEPPIR, foi criado pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 17.726/2013, com a finalidade de carrear recursos para o atendimento das ações de promoção da igualdade racial.

O regulamento do Fundo foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.958/2018 e é administrado pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR, criado pela Lei Estadual nº 17.726/2013, que é um órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais; integrado, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Em 2023, em virtude da Lei nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023 o Fundo está sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI (desmembrada da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 522/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 557/24 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 522/24 - CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora atual, Sr^a. LEANDRE DAL PONTE e do gestor de contas o Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (01/01/2023 - 12/02/2023).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUNDEPPIR, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora atual, Sr^a. LEANDRE DAL PONTE e do gestor de contas o Sr. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (01/01/2023 - 12/02/2023).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 7 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 26.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 42.

2. Peça n.º 43.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -330876/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2244/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício de 2022. Déficit orçamentário e financeiro herdado de gestões anteriores. Redução gradativa do déficit de 28,68% em 2020 para 23,76% em 2022. Esforços envidados pelo gestor para mitigar o déficit. Impossibilidade de transformação imediata do déficit em superávit. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Princípio da razoabilidade e da não dupla punição. Voto Vencedor: Provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sebastião Rogatti (prefeito do Município de Nova América da Colina de 01/01/2021 a 31/12/2024) em face do Parecer Prévio n.º 197/24 - Segunda Câmara (peça 21) emitido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 216.190/23, recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2022, de responsabilidade do referido Embargante, em razão do "descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro (Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social)." (peça 21, fl. 34).

Em sua petição recursal (peça 25), o Embargante argumenta, em suma, que:

– O Parecer Prévio n.º 197/2024 - Segunda Câmara apresenta omissões e contradições, especialmente em relação à consideração de pontos destacados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 38/24 - 4PC (peça 20), que não foram devidamente apreciados pelo Relator.

– Inexiste violação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000[1] e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964[2], conforme mencionado pelo Órgão Ministerial.

– O déficit de 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) no resultado ajustado da execução orçamentária de 2022 está abaixo do limite de -5% (menos cinco por cento) tolerado por este Tribunal de Contas, conforme firme jurisprudência[3].

– O déficit herdado de gestões anteriores — de 28,68% (vinte e oito vírgula sessenta e oito por cento) em 2020 — foi reduzido ao longo dos anos subsequentes

— para 27,47% (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento) em 2021 e, posteriormente, para 23,76% (vinte e três vírgula setenta e seis por cento) em 2022.

— Considerar saldos de exercícios anteriores para penalizar a gestão de 2022 fere o princípio da não dupla punição, uma vez que as contas de 2021 já foram julgadas e consideradas irregulares.

— Os embargos devem ser recebidos e processados de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, suprimindo-se as omissões e as contradições apontadas no Parecer Prévio n.º 197/2024 - Segunda Câmara, especialmente no que se refere ao resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS.

Recebidos os presentes embargos pelo Relator, por meio do Despacho n.º 635/24 - GCILB (peça 26), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha emitiu proposta de voto sob o n.º 382/24 - GCILB. Nela, analisou a admissibilidade desse recurso e os considerou tempestivos e admissíveis. Quanto ao mérito, asseverou que os argumentos apresentados pelo Embargante não demonstram a ocorrência de omissão ou contradição na decisão original. Ressaltou que os embargos não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão ou para a reavaliação do conjunto probatório. Assim, negou provimento ao recurso e manteve a decisão embargada, eis que ela considerou todos os elementos processuais, incluindo a análise do Ministério Público de Contas e foi fundamentada em critérios técnicos uniformes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, com a devida vênia aos argumentos lançados pelo douto Relator, entendo que os Embargos de Declaração merecem provimento, com efeitos infringentes, pelos motivos que passo a expor.

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido[4].

No presente caso, o Embargante busca a concessão de efeitos infringentes. Isso porque, conforme consta dos autos, o prefeito Sebastião Rogatti assumiu a gestão do Município de Nova América da Colina em 2021, herdando da administração anterior um déficit orçamentário e financeiro significativo de 28,68% (vinte e oito vírgula sessenta e oito por cento) do exercício de 2020.

Durante seu mandato, vigente de 01/01/2021 a 31/12/2024, o gestor evidenciou esforços evidentes para mitigar esse enorme déficit que lhe foi deixado, conseguindo reduzi-lo para 27,47% (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento) em 2021 e para 23,76% (vinte e três vírgula setenta e seis por cento) em 2022, resultando numa diminuição de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) apenas nesse último período analisado.

A redução contínua e substancial do déficit demonstra um compromisso claro com a responsabilidade fiscal e a gestão eficiente dos recursos públicos. Entendo ser irrealista esperar que um déficit tão significativo seja transformado em superávit em tão curto espaço de tempo. Especialmente se considerarmos a magnitude do déficit herdado (28,68%), combinada com os desafios enfrentados devido à pandemia de Covid-19, o que torna impossível uma reversão completa em apenas 2 (dois) anos de gestão.

Nesse sentido, a análise técnica deve considerar não apenas os números absolutos, mas também o contexto e os esforços empreendidos pelo gestor para melhorar a situação financeira do município. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 38/24 - 4PC, destacou a inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como que o gestor não mediu esforços para reduzir o déficit herdado da gestão precedente e que o resultado orçamentário ajustado de -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento) está abaixo do limite de -5% (menos cinco por cento) tolerado por esta Corte.

O Órgão Ministerial ainda ressaltou que "Ao se analisar a Tabela 15 (pág. 27 da Instrução 3757/23-CGM), percebe-se, nas linhas 1, 4, 5, 6 e 7, tanto no exercício de 2021, primeiro ano da gestão, quanto no de 2022, que as despesas ficaram abaixo das receitas correntes.". Assim, posicionou-se indicando que "não se configura qualquer infração à norma legal suscitada pela unidade técnica que justifique a emissão de um parecer prévio pela irregularidade das contas em exame." (destaquei).

Esse posicionamento, respaldado por uma análise detalhada e imparcial, não pode ser ignorado e deve ser levado em consideração ao avaliar a regularidade das presentes contas. Ademais, reconheço os esforços significativos do gestor para reduzir o déficit herdado e considero que a sua atuação está alinhada com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Chamo atenção, por fim, ao princípio da razoabilidade, que exige que a análise das contas públicas considere o contexto e os esforços do gestor para melhorar a situação fiscal do município. Portanto, penalizar o atual gestor pelos déficits herdados de gestões anteriores seria uma aplicação injusta e desproporcional da responsabilidade fiscal, ferindo o princípio da não dupla punição.

A análise detalhada dos dados fiscais — por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de execução orçamentária, com identificação dos déficits financeiros de cada exercício e soma para obter o resultado acumulado — permite que o Tribunal leve em conta o contexto da gestão fiscal ao considerar o déficit acumulado, incluindo fatores externos que possam ter influenciado os resultados financeiros de um exercício específico.

Se considerado o resultado financeiro acumulado da gestão de 2022, (diferença entre o exercício anterior e o ora analisado), verifica-se a ocorrência de um superávit de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento); da mesma forma, considerado apenas o resultado orçamentário ajustado de 2022, temos um déficit de 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento). Independentemente do cenário escolhido, o que se obtém são índices inferiores ao 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência desta Casa, permitindo que haja a recomendação pela regularidade com ressalvas das contas, diante da necessidade de contínuos ajustes, mas reconhecendo os esforços do gestor em colocar sua administração dentro de parâmetros aceitáveis e em franca crescente.

Dessa forma, resta claro que os argumentos trazidos pelo Embargante forçam o reexame da matéria e urgem pela reforma do julgado nessa via processual, amparados no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno. Isso porque as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas e se prestam a integralizar e aperfeiçoar o

juulgado.

Logo, tomando por base o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, caracterizado por uma análise justa e contextualizada dos resultados financeiros da gestão fiscal do município, tomando-se por base o panorama estabelecido nas últimas 3 (três) gestões (2020, 2021 e 2022) e a tolerância de déficits inferiores a 5% (cinco por cento), entendo ser necessária a reforma do parecer prévio embargado para recomendar a regularidade com ressalva das contas, haja vista que os índices atingidos pelo Poder Executivo de Nova América da Colina foram de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) e -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), portanto, dentro do limite tolerável aceito por este Tribunal.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, e ora em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Parecer Prévio n.º 197/24 - Segunda Câmara (peça 21), recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de SEBASTIÃO ROGATTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Ajustado do Exercício de 2022 no percentual de -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Após o trânsito em julgado do processo, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inviabilidade de rediscussão do mérito. Desprovimento.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Embargos de Declaração[5] opostos pelo Sr. SEBASTIÃO ROGATTI em face do Parecer Prévio n.º 197/24-S2C[6], cuja decisão se deu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do embargante, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão de descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro (Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social).

Argumentou a embargante, em síntese, que existe contradição entre a decisão embargada com diversas decisões semelhantes anteriormente proferidas pelo colegiado do TCE/PR em especial, conforme ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO N. 121/20 - SEGUNDA CÂMARA do Processo Nº172583/19, bem como que há omissão sobre diversas citações do parecer do MPC no Parecer Nº 38/24.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho n.º 635/24-GCILB[7], recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Nos termos do artigo 490[8] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alegou pelo resultado ajustado do exercício, seguindo a definição acima, o Município teve seu déficit em 2,47 pontos percentuais, valor abaixo dos 5% tolerados por esta corte. Asseverou que solicitou ao seu controle interno e secretários municipais a restrição de empenhos e demais atitudes para que se diminuísse o déficit acumulado o máximo possível, o que produziu redução do déficit acumulado de 27,47% em 2021 para 23,76% em 2022.

Port bem.

No Acórdão ora combatido, assim ficou consignado:

Como visto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas em razão do item Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da instrução inicial, uma vez que o Município apresentou resultados orçamentário e financeiro negativo, a saber resultado ajustado do exercício de R\$ - 547.667,85 (-2,47% das receitas correntes do exercício) e resultado financeiro acumulado do exercício de R\$ - 5.277.998,70 (-23,76% das receitas correntes), conforme instruções às peças 7 e 19.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a referida irregularidade não se caracterizou, pelos seguintes motivos (peça 20):

Ao se analisar a Tabela 15 (pág. 27 da Instrução 3757/23-CGM), percebe-se, nas linhas 1, 4, 5, 6 e 7, tanto no exercício de 2021, primeiro ano da gestão, quanto no de 2022, que as despesas ficaram abaixo das receitas correntes.

Apenas essa análise já demonstra a inexistência de violação aos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Outro ponto a ser destacado são os dados apresentados na linha 09 e/ou 13 da Tabela 15 da Instrução em comento. Analisando a referida informação observa-se um percentual negativo de -2,47% no resultado da execução orçamentária do exercício de 2022, abaixo do limite de 5%.

Esses elementos evidenciam os esforços do gestor para mitigar o déficit consolidado durante a pandemia do Covid-19, conforme afirmado pelo prefeito em sua defesa à peça 16.

Conforme relata a CGM,

Em sua defesa (peça 14), argumenta o interessado, em breve síntese, que deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade, considerando que o atual gestor recebeu um déficit de -28,68% (exercício de 2020) de gestões anteriores, e ainda foi impactado pelo período da pandemia, sendo que este déficit vem sendo reduzido ano a ano, o que demonstra uma evolução positiva das finanças, razão pela qual o apontamento poderia ser convertido em ressalva.

Entendo que o opinativo da unidade técnica deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

1. A prestação de contas do prefeito municipal referente ao exercício de 2021 foi considerada irregular por este Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio 424/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), em parecer prévio com votação unânime, transitado em julgado, em razão do resultado

orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mesma irregularidade que se apresenta também no exercício de 2022, ora em apreciação;

2. A situação constatada no exercício de 2021, apreciada pela decisão citada no item anterior, era em muitos aspectos similar àquela que ora se apresenta:

a) resultado financeiro acumulado do exercício menor (mais deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

b) percentual do resultado financeiro acumulado do exercício maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

c) percentual do resultado ajustado do exercício maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

d) o resultado financeiro acumulado do exercício apresentou déficit superior a 5% e o resultado ajustado do exercício apresentou déficit inferior a 5%;

3. A situação constatada no exercício de 2021, apreciada pela decisão citada nos itens anteriores era mais favorável do que aquela de 2022 em um aspecto: o resultado ajustado do exercício era maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente, enquanto no presente caso esse resultado é menor (mais deficitário) do que o do exercício antecedente – com mais razão caracterizando a irregularidade, portanto;

4. Nas contas dos dois anos do mandato do atual gestor analisadas por este Tribunal até o momento (2021 e 2022), tanto o resultado ajustado do exercício quanto o resultado financeiro acumulado do exercício apresentaram déficit;

5. Este Tribunal de Contas adota critérios técnicos uniformes de análise das prestações de contas dos prefeitos municipais, inclusive para resguardo da isonomia entre os jurisdicionados e da eficiência do exercício do controle externo, estando esclarecido na instrução técnica que “o item é considerado irregular quando, cumulativamente, o Município registrar, no encerramento do exercício em análise, déficit orçamentário e resultado financeiro negativo” (peça 7, grifo nosso);

6. A alegação de defesa (peça 16), ou seja, o fato de os percentuais do resultado financeiro acumulado do exercício terem sido maiores (menos deficitários) em 2021 e 2022 do que em 2020, por si só, além de não se relacionar com o critério técnico indicado no item anterior, pouco diz a respeito do equilíbrio das contas públicas municipais, haja vista precisamente a excepcionalidade do exercício de 2020 em razão da pandemia da covid-19;

7. A relativização da aplicação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da responsabilização pelo seu descumprimento, mesmo quando derivada de lei (v.g., art. 119 da Constituição Federal), deu-se relativamente aos exercícios ou períodos em que vigentes o estado de calamidade pública, não sendo esse o caso de 2022;

8. O precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio 490/23 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resultante de votação unânime e transitado em julgado, citado na instrução técnica à peça 19;

9. A análise técnica contida nas Instruções 3757/23 e 196/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que incorporo ao presente voto, independentemente de transcrição.

A decisão embargada considerou todos os elementos processuais, notadamente a análise do Ministério Público de Contas, com a devida análise dos fatos e apresentação de decisão no mesmo sentido.

Depreende-se, portanto, que não há omissão na decisão embargada, a qual não deixou de se pronunciar sobre ponto ou pedido manifestado na exordial e que, para o deslinde do feito, levou em consideração os elementos de prova constantes dos autos.

É cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

A insurgência da embargante revela seu inconformismo com a decisão desta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão ou reavaliação do conjunto probatório.

Assim, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir. Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio nº 197/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e, no mérito, PROVER os Embargos de Declaração opostos, e ora em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Parecer Prévio nº 197/24 - Segunda Câmara (peça 21), recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de SEBASTIÃO ROGATTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Ajustado do Exercício de 2022 no percentual de -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal nº 4.320/1964; e

II - determinar, após o trânsito em julgado do processo, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Acórdão de Parecer Prévio nº 121/20 - Segunda Câmara.

4. Acórdão nº 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração nº 367452/15, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

5. Peças 25.

6. Peça 21. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Peça 26.

8. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 25552/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1107/24

Por meio do Despacho nº 556/24 (peça 134), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o prazo para o Município de Barracão inscrever em dívida ativa as Certidões de Débito nº 111, 112, 113, 114 e 115/24 - CMEX venceu em 29/05/2024 e, o prazo para comprovar nos autos as inscrições expirou em 12/07/2024, sem resposta do município.

Neste sentido, acato a sugestão da Unidade Técnica e determino a intimação do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 dias, comprove nos presentes autos a inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito nº 111, 112, 113, 114 e 115/24 - CMEX (peças 124 a 128).

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 479477/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1128/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Pato Branco (peças 42 e 43) e por Robson Cantu e Angela Padoan, (peças 45 a 50), respectivamente Prefeito e Vice- Prefeita do Município de Pato Branco.

À Diretoria de Protocolo para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova

1. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1131/24

Por meio das petições de peças 231 e 235 foram interpostos Recursos de Revista em face do Acórdão nº 1853/24 (peça 227).

À peça 231 temos o recurso interposto por Marcelo Gusmão e Felipe Felício Ferreira, conjuntamente, e verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), a luz do que prescreve o artigo 477[1] do Regimento.

Neste sentido recebo o Recurso de Revista interposto por Marcelo Gusmão e Felipe Felício Ferreira e juntado à peça 231.

À peça 235 temos o recurso interposto por Ronaldo Cesar Mengato e, neste caso, verifica-se que não foi preenchido o requisito da tempestividade, pois o Acórdão nº 1853/24 foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3248, do dia 11/07/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto no § 3º, do art. 386[2], do Regimento Interno, conforme atesta a Certidão de Publicação nº 11667/24 (peça 229).

Ou seja, a data de publicação ocorreu em 12/07/2024 e, a luz do que dispõe o inciso II do art. 386 do Regimento Interno[3] deste Tribunal, a contagem dos 15 dias se iniciou em 15/07/2024 e findou-se em 02/08/2024, pois exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, contados em dias úteis, conforme art. 385, caput e §1º do Regimento Interno[4].

Assim, uma vez que a petição recursal de peça 235 foi juntada aos autos em 06/08/2024, conforme atesta o Recibo de Petição Intermediária nº 550680/24 (peça 234), não preencheu o requisito da tempestividade, razão pela qual não recebo o recurso interposto por Ronaldo Cesar Mengato (peça 235).

Isso posto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[5] do art. 477 da normativa regimental.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. (...)

§3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

5. Art. 477

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 759518/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALESSANDRO MACHADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1132/24

As peças 70-98, o Senhor Sebastião Almir Caldas de Campos apresentou nova manifestação, motivo por que o processo foi retirado de pauta[1].

Considerando, contudo, que a procuração acostada à peça 72 está incompleta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Senhora Samira Karam Semaan, na forma regimental, a fim de que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, sob pena de ser desconsiderado o ato praticado em seu nome, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2].

Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

Caso contrário, retornem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 99.

2. “Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

PROCESSO N.º: 362174/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1135/24

Por meio da Instrução nº 3960/24 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal

informa que a decisão judicial, na qual se fundamenta o presente pedido de revisão de proventos, é sentença de primeiro grau e não há comprovação de seu trânsito em julgado nos autos.

Em razão desse fato, sugere a intimação do Município de Araucária para que comprove o trânsito em julgado da decisão judicial.

Com efeito, faz-se necessária a manifestação do Município de Araucária para que comprove nos autos que os efeitos da decisão judicial, que ampara a alteração dos proventos, tornaram-se imutáveis.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do Município de Araucária para que, no prazo de 15 dias, traga as informações requeridas pela CGM em sua Instrução nº 3960/24 (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 144711/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1136/24

Recebo a petição protocolada sob nº 518360/24 (peça 11).

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Despacho 966/24 (peça 8).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 507396/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1143/24

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão 111/24-S2C (peça 25).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 511040/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO

KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1144/24

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão 112/24-S2C (peça 26).

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 40148/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR

APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1145/24

Intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão 3835/23-S2C (peça 31).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 808747/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1148/24

Pelo protocolo 53056-5/24 (peça 28), a Diretoria de Gestão de Pessoas deu início a proposta de implementação do acréscimo de 50% dos valores a título de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal que tenham completados 50 anos

ou mais.

Explicou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Decreto Judiciário n.º 220/24, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3655 de 06/05/2024, alterou o Decreto Judiciário n.º 552/19, que regulamenta a concessão do auxílio-saúde, trazendo o incremento em 50% do valor do auxílio-saúde para servidor, servidora, magistrado ou magistrada que tenha 50 anos completos ou mais (art. 5º, inciso II). A norma também especificou que o acréscimo não está sujeito ao limite de 10% do subsídio (art. 5º, §6º) e, da leitura da redação do art. 5º, entende-se que o acréscimo não é aplicável ao valor de auxílio-saúde pago aos dependentes com 50 anos ou mais.

No que se refere aos servidores desta Corte, em face da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 21.485/23, que determinou que os valores pagos a título de auxílio-saúde podem ser fixados por ato do Presidente, entendeu ser possível, dentro dos limites de discricionariedade e conveniência da autoridade e da disponibilidade financeira e orçamentária, a emissão de Portaria para fixar o acréscimo de 50% ao valor pago a título de auxílio-saúde aos servidores que completarem 50 anos ou mais.

No que concerne aos membros deste Tribunal, todavia, detalhou que a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde é a Resolução n.º 75/2019, a qual pautou-se na simetria entre os Desembargadores, e a concessão do acréscimo demanda, assim, a sua alteração.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças (peças 30-31) assegurou que o acréscimo de 50% aos valores pagos a título de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal, que tenham completado 50 anos ou mais, será suportado integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 30).

Diante disso, o Conselheiro Presidente desta Corte editou a Portaria 465/24 - GP, concedendo o referido acréscimo aos servidores desta Corte que preenchem o requisito etário.

De outro lado, no que se refere à concessão aos membros, determinou o encaminhamento do expediente ao meu Gabinete, para a revisão da Resolução destacada[1], de minha Relatoria.

Diante disso, determinei o desarquivamento do presente protocolado, para a sua tramitação (peça 32).

Tendo em vista que a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças já se manifestaram a respeito dos impactos para a concessão do acréscimo do auxílio-saúde tanto para os servidores quanto para os membros, encaminhe-se o processo à Diretoria Jurídica, para parecer, a quem sugiro propor a alteração/adição normativa que deverá ser implementada na Resolução n.º 75/2019, para incluir o acréscimo de 50% ao valor pago a título de auxílio-saúde aos membros desta Corte que completarem 50 anos ou mais.

Após, siga ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.

Com brevidade retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

PROCEDIMENTO Nº: 530565/24

ENTIDADE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ASSUNTO: Comunicação à Presidência

DESPACHO Nº: 3317/24-GP

Retornam os autos com a informação nº 350/24 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Finanças assegura que o acréscimo de 50% aos valores pagos a título de auxílio-saúde aos servidores e membros deste Tribunal, que tenham completado 50 anos ou mais, será suportado integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante disso, considerando o disposto na Lei Estadual nº 21.485/23, a qual estabeleceu que os valores pagos a título de auxílio-saúde aos servidores podem ser fixados por ato do Presidente, determino a emissão de portaria fixando o acréscimo de 50% ao valor pago a título de auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos deste Tribunal, que completarem 50 anos ou mais, nos termos da proposta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 2).

No que concerne aos membros deste Tribunal, considerando as premissas apontadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 808747/19, para ciência do conteúdo no presente expediente bem como para providenciar a revisão da Resolução nos termos apontados pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Adotadas as providências acima elencadas, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do presente feito.

GP, em 5 de agosto de 2024

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO N.º: 376191/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1151/24

Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual noticiou a suposta existência de fraudes em licitações promovidas por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) que consistiriam em realização de diligências não previstas em edital com o intuito de desclassificar empresas participantes e favorecer outras.

Preliminarmente, determinei a intimação do denunciante para que emendasse a inicial trazendo cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em respeito ao princípio da economia processual foi determinada também a intimação da denunciada para se manifestar preliminarmente.

Verifica-se que após a regular intimação, a denunciada manifestou-se trazendo petição à peça 16, entretanto, o denunciante quedou-se inerte e não regularizou o requisito da identificação que comprove sua legitimidade.

Assim, considerando que até o presente momento a parte denunciante não juntou aos autos os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão da falta de preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após decorrido o prazo recursal, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c artigo 32, XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76967/24

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL EIDI MATUGUMA, SYNCRON - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, VICTOR YUGO KENGO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1155/24

Diante do teor das peças 68 (ofício), 73 (aviso de recebimento) e 86 (certidão de decurso de prazo), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para informar se a citação da Synchron – Automação Industrial e Comércio Ltda. foi feita com uso de endereço correto e atualizado, consoante artigo 168, incisos XIII, alínea “b”, e XV do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

b) expedir os ofícios registrados com aviso de recebimento, por via postal; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -343652/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA

PROCURADOR:-AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JHONATAN JOAO RUDEK, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER

DESPACHO:-894/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 513385/24 (peças 108/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 26 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194930/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-916/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Marumbi, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Adhemar Francisco Rejani.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3545/24 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb e do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
 - a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.
- V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI, na qualidade de responsável pelas

presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3545/24-CGM (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb;
- resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
- decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 33 da Instrução da CGM acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-189375/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-917/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rondon, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Roberto Aparecido Corredato.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 3586/24 (peça 13) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, em virtude da não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb e do resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
- a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ROBERTO APARECIDO CORREDATO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 3586/24-CGM (peça 13), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, e
- resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022 e 2023 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 28/2024-CGF/TCCEPR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná do dia 17/06/2024. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

PROCESSO Nº:-520047/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-928/24

I- Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520217/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-929/24

I- Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Curitiba, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278203/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-939/24

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1387/24-STP (peça 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-371394/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-940/24

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para realização da comunicação eletrônica ao jurisdicionado, conforme disposto no artigo 267-B, do Regimento Interno.

II. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado da decisão.

III. Por fim, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-754559/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-941/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 520136/24 (peças 123 a 125).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86610/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-942/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 2068/23-STP (peça 30).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado

desde 27/07/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86793/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-943/24

I. Por meio da Instrução n.º 582/24 (peça 76), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Almirante Tamandaré na Petição Intermediária n.º 527459/24 (peças 72 a 75) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2069/23-STP (peça 34), que assim dispôs: DAR PROCEDÊNCIA da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal n.º 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "B", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 115/24-CMEX (peça 68) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "A", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela intimação do Município para que adote as providências indicadas no Acórdão acima mencionado para integral observância à determinação e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilatação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 29/07/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a municipalidade dê pleno atendimento ao item "A" da decisão acima referenciada.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-496677/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA

PROCURADOR:-ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

DESPACHO:-945/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-505307/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-946/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 518395/24 e 788000/22, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, nos termos do Despacho n.º 3241/24-GP.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488747/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONÇA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

PROCURADOR:-BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

DESPACHO:-947/24

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

113/2005.

113/2005.

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-948/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 518824/24 (peças 114 e 115), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 2 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806710/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO: 951/24

I. Em complementação ao Despacho n.º 840/24-GCDA (peça 24), encaminhe-se o expediente à Primeira Câmara para anotação do novo sobrestamento destes autos, que nesta oportunidade é feito em razão da necessidade de aguardar o julgamento do processo n.º 247111/24.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 341323/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADORES: EIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1118/24

Conforme consta da Instrução nº 599/24 – CMEX (peça 56), foi feito o pagamento de um valor a maior de R\$1.736,96 (mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) pelo Sr. Dejaír Valério, que, querendo, poderá comparecer a uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda e solicitar a restituição daquele valor pago a maior. Deste modo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que dê ciência ao interessado quanto ao contido na Instrução nº 599/24 – CMEX (peça 56).

Ademais, considerando o contido na Instrução nº 599/24 (peça 56) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer nº 757/24 – 2PC (peça 57) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. Dejaír Valério, referente ao valor atualizado da sanção em R\$7.046,07 (sete mil e quarenta e seis reais e sete centavos), exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão nº 1447/23 – STP (peça 32), mantido pelo Acórdão nº 726/24 – STP (peça 45).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.[3]

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento nos termos do Art. 175-L do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 628336/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1121/24

Considerando o contido na Instrução n.º 609/24 (peça 35) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 766/24 (peça 36), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, exclusivamente em relação ao item "I, b" do Acórdão n.º 1.424/2024 - Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Na sequência, permaneçam os autos naquela unidade técnica, para acompanhamento das demais sanções impostas pela referida decisão.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 371327/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADOS: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1122/24

Decorrido o trânsito em julgado, conforme a Certidão n.º 838/24 (peça 21) e cumprido o item II do Acórdão n.º 69/24 do Tribunal do Pleno (peça 16) – de acordo com a Informação n.º 5.277/24 da Diretoria de Protocolo – com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 509566/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSILETE DE SOUZA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, agente universitário, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição, através da Resolução SEAP nº. 5612, publicada D.I.O.E. nº 11676, em 10/06/2024. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 735/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 400/2024, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 670870/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DIRCELIA MARIA BAITEL, MUNICÍPIO DE TIBAGI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/24

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 3977/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 730/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 302/2021, publicado no Diário Oficial: Atos do Município de Tibagi em 31/08/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 20180/24

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1150/24

1. Tendo-se em conta a manifestação de peça 20, retornem os autos à

Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-414412/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1151/24

1. Tendo-se em conta os novos documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Oeste, nas peças 183/187, na esteira do opinativo Ministerial, contido no Parecer 652/24 (peça 191) e em acolhimento ao item I da Informação 3515/24 da CMEX (peça 194), deve ser dada continuidade à execução da Certidão de Débito nº 108/21- CMEX em face do Sr. Luiz Antônio de Lima, bem como por meio de título executivo extrajudicial em face do Espólio do Sr. José Reinoldo Oliveira.
A propósito, conforme apontado no parecer ministerial, encontra-se equivocada a Informação 1520/24, da peça 182, haja vista que "a determinação contida no Despacho nº 486/24 menciona apenas a expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor do Sr. José Reinoldo Oliveira" (fl. 4 da peça 191).
2. Além disso, conforme sugerido pela unidade técnica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Santa Maria do Oeste preste informações acerca do andamento do Processo Administrativo Disciplinar, movido em face do Sr. Éder José Sebrenski.
3. Remetam-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como acompanhamento do prazo concedido.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-271713/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1152/24

1. Em acolhimento ao contido na Informação 92/24, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos até o término da vigência do convênio sob nº 022/2022, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e o Município de Bom Sucesso (SIT 51928), apontado como sendo 31/01/2025.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-1005942/16
ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO
PROCURADOR:-BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1155/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 185), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão proferida no Acórdão 1979/23 – Primeira Câmara (peça 147).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-451249/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-1156/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item

II, do Acórdão 953/24, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 616/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 734/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-543004/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1158/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 77/2024, que tem por objeto o "registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal", do tipo menor preço por item, no valor total de R\$ 1.770.100,00 (um milhão, setecentos e setenta mil e cem reais). A sessão pública de abertura das propostas estava inicialmente designada para o dia 08/08/2024, às 09h.
Insurge-se o Representante, em breve síntese, em face da exclusividade de participação no certame para microempresas e empresas de pequeno porte situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM), afirmando que tal condição, sem a devida regulamentação, constitui medida indevidamente restritiva, prejudicial e ilegal.
Sustenta, inicialmente, que, nos termos da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões daquela Corte referentes à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos demais entes federados, mencionando que, no julgamento da Consulta nº 017.752/2011-6, aquele Tribunal decidiu que, "nos Processos Licitatórios em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante".

Argumenta também que, ao restringir a participação de interessados no processo licitatório, a administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, tornando a regulamentação local inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Defende, além disso, que a restrição da presente licitação às empresas sediadas em âmbito regional apenas limita a competitividade do certame, não encontrando amparo legal. Aduz que (peça nº 3, fls. 8-11):

(...) a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região.

Nesse sentido, tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Em síntese acerca da questão, vislumbra-se que a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região do COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente.

(...)
A fim de evitar a discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada e, no âmbito local, os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de Decreto Federal acerca do tema.

As normas municipais, contudo, devem tratar apenas de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I da CRFB/88. Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação: a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional; b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico; c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs; d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

(...)
De igual forma, merecem atenção as justificativas para a eleição do critério geográfico. Podem ser atreladas a uma determinada vocação natural do Município, como aqueles que sobrevivem da agricultura, ou, ainda, quando se tem um comércio local que possa suprir uma determinada necessidade da Administração Pública, ou mesmo quando um Município, vivenciando uma catástrofe de ordem natural, pretenda adquirir produtos de primeira necessidade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e, deste modo, possam alavancar a economia local desfavorecida em face da calamidade pública.
Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado,

atendendo a supremacia do interesse público.

Sobre o referido tema, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná uniformizou o entendimento através do Prejulgado n. 27, onde destaca que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações. São elas: diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, deve a Administração demonstrar que foram consideradas as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração.

Entretanto, o Pregão em apreço não aborda de forma específica as situações acima mencionadas. Ainda, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

Assevera, ainda, que a restrição geográfica atinge a economicidade do processo licitatório, ocasionando, em razão do cerceamento da competição, a elevação dos preços, em prejuízo ao erário.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital no tocante à exclusividade regional.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n.º 1130/24 (peça n.º 9), a intimação do Município de Engenheiro Beltrão e de seu atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n.º 12-17. Afirmando que a exclusividade de participação nos processos licitatórios de ME e EPP regionais possui fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 1515/2008 e na Lei Municipal n.º 2081/2021, além de estar expressamente prevista e justificada no edital da licitação em apreço, tendo por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional.

Ademais, mencionou que a mesma condição ora questionada, prevista em editais de licitações anteriores do mesmo Município, também para aquisição de pneus, já foi questionada perante este Tribunal de Contas, sendo que uma das representações (de n.º 88490/21) foi julgada improcedente, e outras duas representações, de teor idêntico à presente (de n.º 343765/24 e 365986/23), não foram sequer recebidas.

Ao final, embora defendendo a higidez do edital, informou que decidiu por suspender a licitação até o julgamento final deste processo, de modo a comprovar a boa-fé da Administração e de seus prepostos, pugnando, no mérito, pela improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista que o item questionado foi recentemente analisado por este Tribunal de Contas em outras Representações do mesmo município, de mesmo objeto, razão pela qual não vislumbro utilidade no processamento do presente expediente, à luz do princípio da eficiência.

Conforme já mencionado, o Representante questiona a exclusividade de participação no certame para microempresas e empresas de pequeno porte situadas no âmbito regional (Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão - COMCAM).

Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação municipal por suposta violação à repartição constitucional de competências legislativas, uma vez que o art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 123/06[1] expressamente permite que os estados e municípios editem atos normativos prevendo benefícios mais favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere às compras públicas.

O próprio Representante reconhece tal possibilidade ao afirmar que "cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais" (peça n.º 3, fl. 9).

Para além disso, em sede de defesa preliminar, o ente municipal noticiou que a condição impugnada nos presentes autos já foi objeto de exame por esta Corte de Contas em representações anteriores, também relativas a processos licitatórios visando à aquisição de pneus.

Com efeito, verifica-se que, por meio do Acórdão n.º 2024/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei n.º 8.666/93 de n.º 88490/21, que também questionava a exclusividade de participação no certame às ME e EPP situadas na região da COMCAM, prevista no edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2021, também do Município de Engenheiro Beltrão, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Prejulgado nº 27. É possível a exclusividade de participação às micro e pequenas empresas locais ou regionais, desde que previsto em lei local, bem como justificado nos autos do procedimento licitatório. Pelo conhecimento e improcedência.

Mais recentemente, a Representação da Lei de Licitações de n.º 365986/23, também proposta pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, ora Representante, em face da mesma condição, contida no edital de Pregão Eletrônico n.º 38/2023, do Município de Engenheiro Beltrão, não foi sequer recebida, conforme Despacho n.º 547/23, do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi (peça n.º 13), do qual extrai o seguinte excerto:

Compulsando que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Primeiramente, observa-se que a licitação foi efetivada para a aquisição de pneus, com fundamento nos artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, com espeque no Prejulgado n.º 27 desta Corte.

Nesse sentido, o Prejulgado n.º 27 desta Corte trata da matéria de forma específica: "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado";.

Assim, o prejulgado trouxe como elementos necessários às licitações exclusivas para

microempresas ou empresas de pequeno porte situadas em determinada região a previsão em lei ou no instrumento convocatório e, alternativamente, a peculiaridade do objeto licitado ou a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

De início, constata-se que a licitação possui fundamento em legislação local, especificamente na Lei Complementar Municipal n.º 1.515/2008 e a Lei Municipal n.º 2.081/2021, sendo que a primeira instituiu o regime jurídico tributário às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito municipal e a segunda dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da administração Municipal, que traz as políticas de promoção e os conceitos de âmbito local e regional para fins de aplicação: Art. 1º. Com respaldo no Acórdão n.º 2122/19 – Tribunal Pleno, que resultou no Prejulgado n.º 27, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica o Poder Executivo Municipal, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, autorizado a conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas – ME e à empresas de pequeno porte - EPP, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...)

VIII – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público. (...) § 2º.

Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como:

I – âmbito local – limite geográfico do Município de Engenheiro Beltrão.

II – âmbito regional- uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

(...)

d) o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM a qual pertence o próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento convocatório;

Art. 8º. É obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, resta claro que há legislação municipal prevendo a possibilidade de fomento local e regional, estando cumprido o primeiro pressuposto.

O segundo ponto resta também evidenciado na medida em que foi justificada a implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, especificamente o objetivo de promoção do desenvolvimento regional da região denominada COMCAM, que se encontra expressamente prevista na legislação. Assim, tem-se que o segundo pressuposto também se encontra presente.

A argumentação de que haveria uma necessidade específica de fundamentação acerca do objeto constante no certame em relação a pneus não é cabível ao caso, uma vez que a exigência do precedente é alternativa, ou seja, pode ser efetivada em razão das peculiaridades do objeto ou para a promoção do desenvolvimento local ou regional. A análise que cabe, no sentido de precedente constante no Acórdão n.º 1181/2021-Tribunal Pleno é se o objeto licitado tem adequação para o fim proposto, dentro da justificativa apresentada no certame.

Nesse contexto, a análise da manifestação preliminar revela que a resposta é positiva, pois o Município apresentou esclarecimentos no sentido de que há potenciais fornecedores em número suficiente na região a aquisição possui potencial de direcionar os recursos ao desenvolvimento regional, com aumento da atividade econômica, postos de trabalho, fomento ao comércio que, embora não sejam efeitos restritos da aquisição de pneus, a sua aquisição produz tal efeito. Veja-se a análise deve ser feita a partir do produto e de seu efeito e não do contrário. Não há exigência na legislação e nos precedentes desta Corte de que a região possua uma notoriedade na produção ou comercialização de determinado produto para que a licitação como meio de promoção do seu desenvolvimento seja aceita.

Ademais, há precedente específico desta Corte atestando a adequação da limitação geográfica para aquisição de pneus com o objetivo de promoção de desenvolvimento regional:

"Conforme apontou a CGM, esta Corte de contas já reconheceu esta possibilidade "pelo Prejulgado n.º 27, que, ao interpretar os dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), firmou o seguinte posicionamento: ACÓRDÃO Nº 2122/19 – TRIBUNAL PLENO i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado". Fosse pouco, existe regulamentação legal da hipótese através da Lei n.º 2.801/21 do Município de Engenheiro Beltrão, a qual visando amparar as empresas locais e regionais, estabeleceu tal pressuposto na contratação das empresas. (...) Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade da exclusividade de contratação de empresas regionais ou locais, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação. Acórdão n.º 2024/21 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 88490/21. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Plenário Virtual de 19/08/2021.

Por fim, relevante citar que a licitação tem como critério de seleção o menor preço por item, sendo que a análise individualizada demonstra que nenhum dos itens colocados em disputa ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00 e previsto no item c do prejulgado n.º 27.

Ante o exposto, conclui-se que o certame atende aos postulados legais e aos precedentes desta Corte para a realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito regional com o objetivo de promoção de seu desenvolvimento.

Ressalte-se que, analisando as justificativas constantes do instrumento convocatório do presente certame, constata-se que elas são extremamente similares com aquelas dos editais dos processos licitatórios objeto das Representações mencionadas.

Dessa forma, considerando que esta Corte, em ambos os casos indicados, decidiu pela regularidade da exclusividade de participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região, e tendo em vista que se trata de certames do mesmo Município, para o mesmo objeto e realizados há pouco tempo, que as justificativas são praticamente as mesmas, e que não foram trazidos aos autos

quaisquer indicativos de alteração na situação fática do ente municipal, entendo que a presente Representação acabaria seguindo a mesma sorte das anteriores, razão pela qual não vislumbro motivos para o seu recebimento e processamento, à luz do princípio da eficiência.

Diante do não recebimento, resta prejudicada a medida cautelar pleiteada.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -515299/24

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, REINALDO SERGIO ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-954/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por REINALDO SERGIO ALVES (sócio administrador da AR LIMP LTDA) em face da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA em razão de possíveis irregularidades perpetradas na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 cujo objeto aquisição futuras e parceladas mediante Registro de Preço para aquisição de eletrodomésticos para as unidades de ensino Municipal e Autarquia Municipal de educação, com duração de 12 (doze) meses e no valor máximo de R\$ 369.474,84 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos Princípios da proporcionalidade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei Federal da Lei Federal nº 14.133/2021[2] em razão da indevida inabilitação da Representante, tendo sido relatado o seguinte contexto fático: (i) a representada foi inabilitada do certame em razão da falta da entrega de declaração que deveria ter sido produzida em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo que tal documento poderia ter sido diligenciado pela Pregoeira com fulcro no art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133/21 (fl. 2 da Peça nº 3); (ii) não se pode permitir que licitante mais qualificada seja desclassificada em razão de mera irregularidade formal (fl. 3 da Peça nº 3); (iii) o documento não apresentado não altera a substância da proposta da Representante e, sequer, do restante da documentação de habilitação (fl. 4 da Peça nº 3) e (iv) é preciso evitar o formalismo excessivo e injustificado a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade, o princípio da razoabilidade e supremacia do interesse público (fl. 5 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 (Processo Administrativo Nº 202024).

Os autos foram instruídos com: (i) a exposição do contexto fático e de jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); (ii) documentação de identificação e representação (Peças nº 4 e 5); (iii) cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 e (iv) recurso apresentados em fase externa do certame (Peças nº 7 e 10).

Por meio do Despacho nº 888/24 - CGAZ (Peça nº 12), foi determinada a intimação do Representado para fins de oitiva prévia e, a título de diligência, foi requisitada entrega de cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externa do certame, bem como os esclarecimentos de algumas questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição Intermediária nº 538124/24 (Peça nº 15), trouxe ao autos cópia de Processo Administrativo nº 16/2024 (Peça nº 17) e demais documentos relativos à fase externa (Peças nº 18 a 35), tendo sido apresentados os seguintes esclarecimentos: (i) a inabilitação da Representante deu-se em conformidade com os preceitos legais que regem o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2024 (fl. 2 da Peça nº 16); (ii) o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em caso de diligências destinadas a fins específicos vinculados a complementação ou atualização da documentação (fls. 2 e 3 da Peça nº 16); (iii) o documento que deu ensejo a inabilitação não foi entregue originalmente pela representada, sendo inaplicável, portanto, a aplicação do inciso I do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 3 da Peça nº 16); (iv) a tentativa de complementação da Declaração de conformidade com a LGPD violaria o princípio da isonomia, privilegiando um licitante em detrimento de outros que cumpriram todas as exigências do edital desde início (fl. 3 da Peça nº 16) e (v) o item 19.1 do edital foi claro ao estabelecer que não seria admitida a inclusão ou exclusão de documentos após a abertura das propostas, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 3 e 4 da Peça nº 16); É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos retratado na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se ao exame da medida cautelar pleiteada.

A fase de habilitação destina-se a verificar o conjunto de informações e documentos suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sendo que o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê as seguintes regras para fins de apresentação da referida documentação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se nos seguintes termos: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais compositores de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Processo nº 18.651.2020-8. Acórdão nº 1211/2021-Plenário. Ministro Walton Alencar Rodrigues)

No caso concreto, ainda que soe razoável suscitar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, a diligência suscitada pela Representante parece não se enquadrar nos permissivos dos arts. 64, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 ou com o precedente acima citado, o que, em sede de cognição sumária, traz sérias dúvidas acerca da plausibilidade do direito alegado e impede a concessão do pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3].

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR a Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, Sra. Eliana Sapatini Navarro de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR o Pregoeiro responsável pela Pregão Eletrônico nº 016/2024, Sr. Eversom Roberto de Souza Benedetti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na Exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força dos arts. 32, XV, do Regimento Interno[4]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do RI.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-961/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa especializada para construção do novo Terminal de Passageiros no Aeroporto Regional Professor Juvenal Loureiro Cardoso, conforme especificações previstas em edital[2].

Por razões de foro íntimo, declaro-me impedido a atuar como Relator no presente feito.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de relatoria.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://patobranco.pr.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/04-TERMINAL-AEROPORTO.pdf>

PROCESSO N.º-33081/18

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-964/24

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da manifestação, da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), contida na Instrução nº 32/24 (peça 102).

Conforme esclarece a 2ª ICE, "(...) em que pese se observem avanços nas medidas tomadas para implementação da determinação, uma vez que, foram iniciadas as tratativas para a elaboração de uma proposta legislativa para a criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado (CGE), essa Inspeção de Controle constatou que elas ainda não culminaram na efetiva criação do quadro requerido, cerne essa da determinação exarada."

Em razão disso, ao final de sua manifestação, a inspeção sugere a fixação de prazo para "(...) total implementação e cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno."

Após o breve relato, passo a decidir.

Diante da informação da 2ª ICE sobre os avanços no cumprimento da obrigação, entendo razoável a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste despacho, para que o Poder Executivo demonstre seu adimplemento.

Pelo exposto, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência.

Por fim, retornem à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para continuidade do monitoramento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-550507/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-965/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2024 cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 meses, para futura e eventual aquisição de pneus para os veículos da frota municipal no valor total estimado de R\$ 1.039.510,66 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de reificação do certame em razão da violação ao princípio da competitividade e isonomia dispostos no art. 11º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] em virtude das seguintes irregularidades:

(a) Inconstitucionalidade da Regulamentação quanto à exclusividade de participação

das empresas regionais: (a.i) o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, através do julgamento da Consulta n. 017.752/2011-6, é no sentido de que não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no Estado em que estiver localizado o Órgão ou a entidade licitante quando for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, (fl. 4 da Peça nº 3); (a.ii) a Representada valeu-se da Lei Municipal nº 1.182/21 e da Lei Complementar nº 123/2006 para restringir o certame a participação de ME/EPP's regionais, sendo que a referida legislação não poderia ser aplicada ao caso concreto eis que deveria haver regulamentação de forma expressa e fundamentada (fl. 6 da Peça nº 3); (a.iii) Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados localmente, a Administração estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de normas gerais de licitação (fl. 6 da Peça nº 3) e (a.iv) ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Administração invade campo legislativo de disciplina exclusiva da União, tornando inconstitucional a regulamentação por violação à repartição constitucional de competências (fl. 8 da Peça nº 3);

(b) Exclusividade de participação para empresas regionais. (b.i) a prioridade regional, como o nome já diz, garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida. Já a exclusividade, sendo aplicada somente em casos que há regulamentação federal a autorizando, permite a participação apenas das empresas sediadas regionalmente, excluindo todas que não possuem sede naquele local ou região (fl.8 da Peça nº 3); (b.ii) a limitação da participação do certame às empresas sediadas na região da COMCAM não encontra resguardo legal, visto que o Instrumento Convocatório somente está autorizado a conceder a prioridade de contratação às empresas sediadas regionalmente, não havendo qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional na legislação federal vigente (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iii) é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência e exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regionais, sendo que inexistente tal normatização no âmbito federal, o que limita os legisladores locais ante a ausência de Decreto Federal acerca do tema (fl. 9 da Peça nº 3); (b.iv) o procedimento de contratação em apreço não observou as diretrizes constantes no Prejudicado nº 27 para fins de delimitação do critério geográfico (fl. 11 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024 eis que a abertura da fase de disputa está agenda para o dia 14/08/2024 (fl. 15 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com o relato fático e jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); com cópia do Edital de Pregão Eletrônico (Peça nº 4); com cópia da Lei Municipal nº 1.182/2021 e com documento de identificação do Representante (Peça nº 6).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno e no intuito de obter indícios complementares que auxiliem na contextualização e análise do feito. Em complemento, julgo necessário a realização das seguintes diligências: (i) o Representante deverá encaminhar cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos termos do art. 405 do RI, o MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as DILIGÊNCIAS retrocitadas.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ovidória;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-325899/24
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-969/24
DESPACHO
Em atenção ao Requerimento n.º 57/24 – PGC[1], assim como considerando o disposto no caput do art. 475[2] do Regimento Interno deste TCE-PR, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação dos demais sujeitos do processo[3], de modo a lhes oportunizar o oferecimento de contrarrazões no prazo legal.
Gabinete, em 8 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 52.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. SUJEITOS DO PROCESSO:
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Gestor atual: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO
Gestor do ato: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Servidora: LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-252347/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-ALLISSON MACHADO CARNEIRO, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLEIDEMAR CARDOSO AGUIAR, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, ELAINE DE OLIVEIRA NEVES GOMES, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, FRANCIELLY NASCIMENTO BALESTRI MONTE, GERONIMO DE AMORIM, GESSICA BRESSAN, GILBERTO FERREIRA DA COSTA FILHO, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, JANAINA FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUES DE SANTANA JUNIOR, JULIANA MORILHA BASSO, MAGALI DE OLIVEIRA MOREIRA, MARA LUCIANE DE AGUIAR OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, ROSIMEIRE APARECIDA TONIN QUASNE VELLA, VITOR HUGO ROLIM, WESLEY HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/24
Aprecia-se a admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Primeiro de Maio, efetivada por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2016 (peça 43 do processo vinculante TC n.º 770838/16), para o provimento de diversos cargos públicos[1].
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 9737/24 – CAGE – Fase 4, peça 128) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 701/24 – 3PC, peça 131), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 128 – p. 7 a 9.

PROCESSO N.º-875599/18
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIA DELGADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO GONCALVES, LUIZ EDUARDO GONCALVES, MARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA GONCALVES, MARLUS DE OLIVEIRA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/24
Aprecia-se, para fins de registro, Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10339, de 20/12/2018 (peça 6), que concedeu revisão do benefício em favor de Antônia Delgado, na condição de credora de alimentos do ex-servidor Luiz Aparecido Gonçalves, conforme certidão comprobatória (peça 3).
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 756/24 – CGE, peça 39) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 763/24 – 6PC, peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º-187798/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
DESPACHO N.º-255/24
Vistos e examinados.
Recebo a documentação acostada às peças 12/16.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 8 de agosto de 2024.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.



Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-293547/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO:-REINALDO GROLA
DESPACHO N.º:-243/24

Diante do exposto na Instrução nº 3982/24 – CGM (Peça 7), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-146927/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, GIMERI CORSINI CALSAVARA, JOSÉ MARIA FERREIRA
DESPACHO N.º:-244/24

Diante do exposto na Instrução nº 3958/24 – CGM (Peça 20), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 171/24

Processo nº: 538116/24

Data e hora da redistribuição: 08/08/2024 17:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso

961/2024 do Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por declaração do relator.

DP, em 08/08/2024.

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4632/2024

Processo Nº: 556718/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 09:35:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTINA DE SOUZA DIAS,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4633/2024

Processo Nº: 556998/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 10:15:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUCIA HERRMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4634/2024

Processo Nº: 556149/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 10:22:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA, SGTEC SOLUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4635/2024

Processo Nº: 556106/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 10:25:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4636/2024

Processo Nº: 520837/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 12:09:01
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4637/2024

Processo Nº: 513385/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 12:14:06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4638/2024

Processo Nº: 518824/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 15:07:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4639/2024

Processo Nº: 558966/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 15:19:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FRANKLIN TIAGO DIAS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4640/2024

Processo Nº: 559032/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 15:29:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Sandro Neznec Pereira
Interessado: SANDRO NEZNEK PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4641/2024

Processo Nº: 559121/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 15:41:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PATRICIA MARIA BONATO

Interessado: PATRICIA MARIA BONATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4642/2024

Processo Nº: 559474/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 16:22:28
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NATIELI ALVES DA SILVA
Interessado: NATIELI ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4643/2024

Processo Nº: 559652/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 16:55:59
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
Interessado: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673150/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4644/2024

Processo Nº: 543519/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 17:13:33
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4645/2024

Processo Nº: 543136/24

Data e hora da distribuição: 08/08/2024 17:51:18
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-716833/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO (CPF: 079.227.149-12)
EDITAL Nº 22/24

Em cumprimento ao Despacho nº 1102/2024, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CIENTE o Sr. KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO (CPF: 079.227.149-12), acerca do Acórdão nº 346/22-S1C, mantido em sede de embargos de declaração (Acórdão nº 1074/22-S1C), e da presente decisão, reabrindo-se o prazo recursal, em atenção ao disposto art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2024.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 26/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
305960/21	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO	GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 139/2020	03/11/2020
844442/23	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ	EDEILSON FERNANDES	TÉCNICO LEGISLATIVO - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 05/2024	06/06/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ	Analista Legislativo de Controle Interno	Regime estatutário	Portaria 74/2024	18/04/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	MILTON DE OLIVEIRA RUIZ JUNIOR	Analista Legislativo/Direito	Regime estatutário	Portaria 83/2024	06/05/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	MAICON PAULO DE OLIVEIRA BARRETO	Analista Legislativo/Imprensa	Regime estatutário	Portaria 75/2024	18/04/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	GEAN LOURENCO DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 81/2024	06/05/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	ALAILSOM DOS SANTOS SILVA	Técnico de Informática	Regime estatutário	Portaria 93/2024	18/06/2024
654716/23	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA	EDSON JOSE ITO	Técnico Legislativo	Regime estatutário	Portaria 84/2024	06/05/2024
378618/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.	THAIS OLIVEIRA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL 30 HORAS	Regime CLT	Contrato 011/2023	01/02/2023
378618/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.	CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA	CONTADOR	Regime CLT	Contrato 003/2023	21/01/2023
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	ALEXANDRE URCENI MAURER ROMAN	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 2/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	CINTHIA MARGARETE SOARES	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 34/2022	09/09/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	NAILA CHRISTINE HARTMANN LESSEUX	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 22/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	ELISANGELA DE SOUZA FURTADO DOS REIS	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 9/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	CARLOS HENRIQUE PAVAN	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 20/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	VANESSA FERNANDA MAGALHAES FLORES	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 8/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	DENYS FELIPE SOUZA MAGALHAES PEREIRA	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 10/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	TANIA APARECIDA DALL ALBA	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 23/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	VIVIANE GUERRA DE SOUZA	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 6/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	TATIANE VEIGA RODRIGUES	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 4/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	MARILIA WILL ROSSOW MAIA	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 21/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	ANDRESSA CRISTIANE	Farmacêutico/Bioquímico - Curso	Regime CLT	Contrato 3/2022	18/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	AL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	FERREIRA DOS SANTOS	Superior em farmácia com habilitação em bioquímica, registro no órgão			
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	ADILSON DASOLER FRIEDRICH	Farmacêutico/Bioquímico - Curso Superior em farmácia com habilitação em bioquímica, registro no órgão	Regime CLT	Contrato 7/2022	18/07/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	KHAOANNY DE SOUZA	Farmacêutico/Bioquímico - Curso Superior em farmácia com habilitação em bioquímica, registro no órgão	Regime CLT	Contrato 38/2022	09/09/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	MILENA COLOMBO BRUNO	Médico Endocrinologista 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em endocrinologia	Regime CLT	Contrato 33/2022	01/08/2022
627510/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANA	VIVIANI FERREIRA RIECHEL	Técnico em Radiologia - Curso de técnico em Radiologia com registro no órgão competente.	Regime CLT	Contrato 32/2022	01/08/2022
121122/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ	NAIARA TALITTA DAUFEMBACH	Advogado	Regime CLT	Contrato 36/2022	19/08/2022
121122/23	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ	REGINA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 13/2023	10/02/2023
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	VANESSA PADILHA CATOSSI	ADVOGADO	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	ANDERSON CLAUDE JURASKI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	FERNANDO JOSE PERUSSO JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	FABIO SILVA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	ALEXANDRE AUGUSTO LOPES FAGUNDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 24/2024	02/05/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	FLAVIANE REGINA ANTUNES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	GEOVANNA DE ARAUJO LIMA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 18/2024	03/04/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	JAQUELINE MICHELE FERREIRA PINTO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	PAMELA CAMILA LIMA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	CYNTHIA DE LIMA GUARIZI SILVERIO	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
505940/23	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO	ANDREIA JULIANA MORA DINIZ	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 13/2024	04/03/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	KATIANE SCREMIN DE ARAUJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime estatutário	Portaria 1069/2024	11/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ROBERTA THAIS ROCHA MARTINS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1241/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LETICIA YUMI TAKEDA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1068/2024	11/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ENRIQUE ROMANINI ZAMPIERI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 966/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 986/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GABRIELA RAMPAZZO SANCHES BELTER	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 969/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GIANLUCA OUSHITA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 964/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CASSIA MARIA CONSONI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 997/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ALBERTO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1067/2024	11/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GISLAINE RODRIGUES GARCIA PEREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 965/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	JAQUELINE MENEZES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 998/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LUCAS ALEXANDRE SANTOS MARQUES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 993/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GLEICA MAYARA BERNARDINO DE BRITO BORTOLUZZI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 959/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MYKAELLA MAYARA DE SOUZA VILGINO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 994/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ITALO DE SOUSA MARINHEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 960/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	IVONE CORTONEZI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 972/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ALINE APARECIDA MATEUS SCANDOLHEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1238/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	BENETHON MONTEIRO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 992/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	FABIANE JORGE PINTO DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 968/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MARCOS PINTO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 967/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	DANIEL FELIPE DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1239/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LIVIA ROMANO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1250/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDISON FERREIRA SANTOS NETO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 996/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ROSEMEIRE BARBOSA DA CONCEICAO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 961/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	JULIO CESAR TEIXEIRA MOREIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 963/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GABRIELLY PASCHOAL DIAS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 962/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDERSON BARBOSA TAVARES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1237/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	BRUNO SAQUETI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 973/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	JESSICA FERNANDA SOARES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1248/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GEVAN MEDEIROS DEMARCO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1249/2024	25/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	UMUARAMA					
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LILIAN CRISTINE MEDEIROS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 1004/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PSP	Regime estatutário	Portaria 995/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDEMILSON LINHARES DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 958/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDUARDO AZEVEDO MORAES	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 824/2024	17/04/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MAYCO ROBERTO PASSADOR	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 999/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	RENATA PASQUAL FRANCKLIN MAIA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1070/2024	11/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MATHEUS CANTAO CARRARD	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 977/2024	03/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	DIOGO HANSEN	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1232/2024	25/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ISRAEL ZAFRET	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 821/2024	17/04/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LUCAS APARECIDO BRANCAHALHA O BELASCO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1024/2024	07/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ROBSON ALMEIDA JUSTEN	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1001/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GIOVANA CRISTINA FRIGIERI ROGANTI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 820/2024	17/04/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	FERNANDO VIEIRA SANTANA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1003/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	MARIA ELOISE DIAS DO NASCIMENTO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1000/2024	04/05/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LUIZ FELIPE ELOI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 822/2024	17/04/2024
92768/24	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	CAMILA SOUZA BORGES SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS- PSP	Regime estatutário	Portaria 1002/2024	04/05/2024
170324/22	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	NATHAN NISSOLA TEIXEIRA	Assistente de Administração B	Regime estatutário	Portaria 014/2021	17/09/2021
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	SARA CAVALCANTI DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 26425/2022	27/10/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	SANDRA MARA MARTINS BORGES	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 26391/2022	11/10/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	MARTA GOMES DE CAMARGO OLIVEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 26486/2022	18/11/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	FERNANDO ANTONIO WEINHARDT RIBEIRO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26424/2022	27/10/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	EDUARDO HOFFMANN FLORES	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26483/2022	18/11/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	ELISA TKATSCHUK	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26388/2022	11/10/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	MARIA BETHANIA DINIZ E LUSTOSA BORTOLUZZI	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26389/2022	11/10/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	JOAO GUSTAVO DA SILVA PINTO	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 26647/2023	31/01/2023
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	JONATHAN ALAIKO FERREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26309/2022	06/09/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	DANIEL SANTOS LIMA GOSLAR	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26311/2022	06/09/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	ELIZANDRO ANTONIO PINTO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26361/2022	26/09/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	FERNANDA POLATO FERREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 26314/2022	06/09/2022
125268/23	MUNICIPIO DA LAPA	INAJARA	Auxiliar de	Regime estatutário	Decreto 28/11/2022	28/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LAPA	COLINO RASMUSSEN	Enfermagem	estatutário	26513/2022	
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCÉLIA APARECIDA RODRIGUES KASEKER	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26362/2022	27/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIMARA HONÓRIO CARVALHO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26589/2022	19/12/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSEMARI HONÓRIO CARVALHO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26512/2022	28/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EDUARDO SKOPEC DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26598/2023	04/01/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA DANIELE KOSSOSKI	Contador	Regime estatutário	Decreto 26466/2022	14/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LEANDRO GUSTAVO CROCETTI	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 26423/2022	27/10/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ELOISA PRESTES SANTOS LIMA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26239/2022	10/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MICHELE BROGIAN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26591/2022	19/12/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	REGIANE ZESUTKO RYBINSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26660/2023	02/02/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ERCELY TEREZA MELLO MACEDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26287/2022	30/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LEONARDO ANSELMO DE FREITAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26286/2022	30/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GIULIANO MARCOS TESTA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26648/2023	31/01/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VANESSA LIMA MEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26285/2022	30/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	POLYANA HENRIQUES MOREIRA GUIDONI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26337/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAUDIA FERNANDA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 26334/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FELIPE MAUES TISSOT	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 26336/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GUYLHERME HENRIQUE RODRIGUES TIBERE DA CUNHA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 26363/2022	27/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISLAINE RAMOS GUBBER	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 26610/2023	09/01/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCAS MARTINS KOTKOSKI	Mecânico de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 26581/2022	15/12/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	HELOISA JACOMO VIEIRA	Médico Anestesiologista Plantonista Sobreaviso	Regime estatutário	Decreto 26588/2022	19/12/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA MAZZOTTI DE LACERDA	Médico Clínico Geral Diarista	Regime estatutário	Decreto 26465/2022	14/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE SILVA DA PAIXAO	Médico Gineco-Obstetra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 26381/2022	07/10/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRE DANTAS CALVAO	Médico Gineco-Obstetra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 26366/2022	27/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUDIMILA RODRIGUES NUNES	MEDICO PEDIATRA PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 26269/2022	23/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	RODRIGO POLICENA DE OLIVEIRA	MEDICO PEDIATRA PLANTONISTA	Regime estatutário	Decreto 26514/2022	28/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSE CARLOS DE MOURA	Oficial de Manutenção	Regime estatutário	Decreto 26464/2022	14/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	PAULO SANTOS LIMA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 26356/2022	23/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCO RODRIGO RODRIGUES TEIXEIRA	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 26357/2022	23/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EDILMAR KINAGE	OPERADOR DE MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 26390/2022	11/10/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SONIA MARIA PAVAO DOS ANJOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 26312/2022	06/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSIELE DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 26511/2022	28/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GIOVANA TANAKA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26365/2022	27/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26291/2022	31/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	DOUGLAS CASSIANO DOS SANTOS PAWOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 26289/2022	30/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SCEILA SIQUEIRA CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26392/2022	11/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUANA GRITTEN DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 26393/2022	11/10/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VANESSA TAIZ PRODOCIMO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26626/2023	25/01/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ISABEL PEREIRA DE MEDEIROS	Professor	Regime estatutário	Decreto 26290/2022	30/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	VERIDIANE APARECIDA VERISSIMO VALENTE	Professor	Regime estatutário	Decreto 26469/2022	14/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA HELENA PAES GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 26292/2022	31/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDO CARVALHO TENORIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 26364/2022	27/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SCARLET CARVALHO MATIAS	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26332/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	GABRIELA SANTOS DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26217/2022	02/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA BUENO DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26655/2023	01/02/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EDUARDO RIBEIRO COTTING	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26310/2022	06/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ISABELA CAZE DE SOUZA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 26331/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIELY FERREIRA PINTO	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26422/2022	27/10/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	SOLANGE APARECIDA MARCHI	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26360/2022	26/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSEFA FIESZT DA SILVEIRA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 26471/2022	14/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	KELLY MICUSKA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26625/2023	25/01/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	RAQUEL DOS REIS FERRARI BALIEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26482/2022	18/11/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	ALEXIA FERNANDES DE SOUZA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 26691/2023	09/02/2023
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	EUCLIDES DA SILVA BENTO	TECNICO DE RADIOLOGIA I	Regime estatutário	Decreto 26335/2022	13/09/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELLE COIMBRA DA LUZ	TECNICO DE RADIOLOGIA I	Regime estatutário	Decreto 26246/2022	15/08/2022
125268/23	MUNICÍPIO DA LAPA	NATHASHA LOUYSE PADILHA RUDEK	TECNICO DE RADIOLOGIA I	Regime estatutário	Decreto 26687/2023	08/02/2023
441073/21	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	ANA CAROLINA CORDEIRO BAEZA	Auxiliar de Enfermagem - 40h	Regime estatutário	Decreto 18/2021	14/01/2021
441073/21	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	CHRISTIANE DURSO	Enfermeiro - 40h	Regime estatutário	Decreto 209/2021	09/04/2021
441073/21	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	CAMILA SACHI NERY KANZAKI	Médico Especialista - Ginecologia e Obstetrícia	Regime estatutário	Decreto 18/2021	14/01/2021
441073/21	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO	Medico Plantonista - 36h	Regime estatutário	Decreto 18/2021	14/01/2021
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZANGELA ESCHER SIPPET FERREIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37875/2022	23/06/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANAINA MARIA NEVES SCHIMICOVIAKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA KARASZOUSKI DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIOGO ROEDEL MAZZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 38014/2022	19/07/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FATIMA CYULIK	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 38030/2022	19/07/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA MARIA DE CARVALHO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANE BISCAIA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDA BRANDAO SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENISE DE FATIMA VIDAL MINA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37753/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RICKSON SEBASTIAO DE QUEIROS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 37875/2022	23/06/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEX SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 37752/2022	25/05/2022
386076/22	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUIZ BEZERRA	Agente de Combate a	Regime CLT	Contrato 37198/2022	10/01/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DOS SANTOS	Endemias		2	
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	JULIANA DE OLIVEIRA MORO	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 060/2022	11/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	KARINA DE BRITO MAISTER	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 064/2022	14/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ROSANA SUMIKO OHYA QUENTIN	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 066/2022	14/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	BRUNA CAROLINA SEGURO	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 065/2022	14/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	RAFAELA MORAES	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 221/2022	10/05/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	CAROLINA MIGUEL YASBECK FERRARI	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 145/2022	14/03/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	RAFAEL TIAGO DA SILVA	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 058/2022	10/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	KELVER LUIZ KRIGOSKI	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 261/2022	15/06/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	THAIS ISABEL VIDAL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 308/2022	21/07/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	MARINALDO PAVERA DA SILVA FILHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 309/2022	21/07/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	RAIMUNDO RENATO DA SILVA NETO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 319/2022	29/07/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	PAULO RICARDO FERREIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 114/2022	24/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	LUIS HENRIQUE CARATTI TORRENS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 288/2022	05/07/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	RALF BARBOSA HARA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 202/2022	26/04/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	IVANIRA APARECIDA QUIRINO DA LUZ	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	11/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ARIADNE VALTER MORO	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 057/2022	10/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	RENILCE MARIA RAMOS	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 063/2022	14/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	BIANCA POLETTO GOMES	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 048/2022	10/02/2022
487069/22	MUNICIPIO DE BALSANOVA	ANA PAULA DE CASTILHO	TRAB EM EDUCAÇÃO - EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 047/2022	10/02/2022
678367/21	MUNICIPIO DE CAFEARA	LUCILENE DA SILVA BIAGGIO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 063/2021	11/08/2021
678367/21	MUNICIPIO DE CAFEARA	NILDA APARECIDA FELIX	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	Regime estatutário	Portaria 070/2021	20/08/2021
678367/21	MUNICIPIO DE CAFEARA	GABRIELE CRISTINA REZENDE SILVA POLETTO	AGENTE UNIVERSITÁRIO: ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 049/2021	10/05/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	LUCINEIA APARECIDA VIEIRA LEAL	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 493/2021	02/07/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	BRUNA DA SILVA SOARES	agente administrativo	Regime estatutário	Portaria 463/2021	15/06/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ANDREIA MARCELINO TRICHEZ	agente com de saude	Regime estatutário	Portaria 563/2021	03/08/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	BRUNO FERNANDO GOLEMA	agente com de saude	Regime estatutário	Portaria 562/2021	03/08/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	GEAN VINICIUS ARAN	aux administrativo	Regime estatutário	Portaria 449/2021	02/06/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	CARINA FERNANDO DA SILVA	aux tecnico administrativo	Regime estatutário	Portaria 441/2021	07/06/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DIRCE MARIA DERES FUZINATTO	cozinheira	Regime estatutário	Portaria 445/2021	08/06/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ANA KARLA DEBIAZI	farmaceutico	Regime estatutário	Portaria 704/2021	26/10/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	KAREN ACCORDI COSTA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 703/2021	26/10/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 606/2021	17/08/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DANIELLI BECKER DA SILVA	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 470/2021	15/06/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	MARCELA DOS SANTOS AGUETONI	Professor (20 Horas)	Regime estatutário	Portaria 490/2021	02/07/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	DREYCE KARINE DOS SANTOS TOLEDO	Tecnico administracao	Regime estatutário	Portaria 511/2021	13/07/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	ROBERTO CARLOS DUDAR	tecnico tributacao	Regime estatutário	Portaria 603/2021	17/08/2021
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	CARLOS ANDRE	Vigia	Regime estatutário	Portaria 604/2021	17/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PEREIRA DORNELES				
715173/21	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	FERNANDO DA SILVA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 634/2021	03/09/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ELISANGELA FELICIANO ALVES	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 678/2021	15/12/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	GISELI APARECIDA MACHADO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 679/2021	15/12/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIELE MARIA CUSTODIO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 078/2022	18/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 014/2022	21/01/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	THAIS CRISTINA FERREIRA SANTOS	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 677/2021	15/12/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA ARLETE ROMEIRO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 015/2022	21/01/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	JACKELINE SILVA DE ALMEIDA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 584/2021	22/10/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	GESIANE MEDEIROS DE ANDRADE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 018/2022	21/01/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	PATRICIA MOREIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 527/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 203/2022	31/03/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	SIMONE SANTOS SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 528/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	JAMAICA OZORIA BERNARDES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 106/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	LETICIA PEREIRA VERLINGUE	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 534/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	LAIR FATIMA JUNG	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 105/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 121/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ROVANA FRANCA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 117/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	LORENA MARIANE SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 118/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIANA ALCANTARA PARRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 122/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ISABELA APARECIDA RODRIGUES COSTA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 112/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ELZA TIE FUJITA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 019/2022	21/01/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	THAIZ DI NARDO BOLSOK	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 114/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANA PAULA DE LIMA MASSAMBANI LOPES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 120/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	PATRICIA RODRIGUES SE SOUZA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 035/2022	01/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 111/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ISADORA DE ALMEIDA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 549/2021	01/10/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 530/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICIPIO DE CAMBÉ	AMANDA MENDES CORDEIRO	Professor de Educação Infantil e Ensino	Regime estatutário	Decreto 123/2022	23/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SANTOS	Fundamental - Anos Iniciais.			
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 585/2021	22/10/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KLEVERSON FERNANDO DE ARAUJO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 538/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELIANE APARECIDA MORAES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 115/2022	24/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 127/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIMONE DE LIMA CORTES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 119/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 113/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA CHAMILETE CECILIANO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 533/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PALOMA ARIANA DE MATTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 124/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELIANE GUIMARAES DE ANDRADE MARTINES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 107/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NILCEIA PAULA CRESPIM FERRARI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 109/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JORDANA DE SOUZA DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 104/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 116/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE KUSSMAUL DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 034/2022	01/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAFAELA CAMINHA EL TERRAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 110/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	OLIENNE MARIA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 532/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ESTER GONCALVES DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 536/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOANITA DA FROTA ALVES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 537/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAMELLA DAIANE DE OLIVEIRA COSTA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 531/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALESSANDRA LUCIANA GIEGIER BERARDI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 103/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAMILLE MANSUR LOPES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 529/2021	22/09/2021
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ERICSON JUNIOR MOREIRA MOLINA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 108/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA CLARA BARBOSA DANIEL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 126/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	REGIANE CRISTINA MALDONADO SANCHES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 535/2021	22/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE IDINO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 125/2022	23/02/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KATIA DE SOUZA OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 016/2022	21/01/2022
273620/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 079/2022	18/02/2022
299963/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEONARDO REICHERT NETTO DE OLIVEIRA COELHO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 657/2021	01/12/2021
299963/22	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAIO LEOPOLDO OLIVEIRA LIMA	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 550/2021	01/10/2021
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	REGINALDO BARBOSA LIMA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 070/2022	11/02/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CELSO LUIZ TRAVENCOLI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 100/2022	11/02/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ORLANDO DE PAULA LOURENCO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 084/2022	11/02/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	FRANCIELE RIBEIRO FRACARO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 236/2022	14/03/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Portaria 215/2022	07/03/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 068/2022	11/02/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JUNIOR CESAR CAMARA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 373/2022	13/04/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LEANDRO MARASCHIN	Motorista	Regime estatutário	Portaria 213/2022	07/03/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	VANDERLEI DE JESUS VICTOR	Motorista	Regime estatutário	Portaria 113/2022	22/02/2022
583505/22	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CRISTIANO MARCEL SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 246/2022	30/03/2022
780099/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANA LUIZA HOMEM DEL REI	Dentista	Regime estatutário	Portaria 993/2021	21/10/2021
780099/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	YARA BATISTA DA LUZ	Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Portaria 701/2021	11/06/2021
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA DE OLIVEIRA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FLAVIA DE LEMOS LOURENCO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANE APARECIDA MASSUCATT O	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDNEIA ALBINO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 167/2022	20/04/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUCELAINE DO ROCIO LEMES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 53/2022	04/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSICLEIA DA ROSA HENIG	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANA ALBUQUERQUE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERICA SUELI MEDEIROS DE SOUSA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIA FERNANDA GALINDE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA APARECIDA VALCHAK DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAIARA FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 176/2022	03/03/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIEL VITOR SANTOS DA MAIA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
423460/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA DA SILVA PINTO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 105/2022	01/02/2022
174800/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVANA ROGAL	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 918/2021	15/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
174800/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALESSANDRA CRISTINA NOGUEIRA	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 917/2021	15/09/2021
371443/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEOMIR DE PAULA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1237/2021	03/12/2021
371443/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GIULIANE PAULA DA SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 055/2022	21/01/2022
547831/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALINE MARTINS DE OLIVEIRA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 325/2021	04/03/2021
554866/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LETICIA MOURA CAMPOS	Atendente Consult. Dentário - CLT pi	Regime CLT	Contrato 412/2022	11/03/2022
770409/21	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SARA ALENCAR DE LIMA PLANAS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 621/2021	16/06/2021
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDREA REGINA PELLIN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 17594/2021	08/09/2021
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	POLIANA CRISTINA DE FREITAS	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 17885/2022	17/01/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIANO SCHMEING	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 17904/2022	26/01/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SIMONE APARECIDA DUARTE PAGNONCELL	FONOAUDIÓLOGO	Regime estatutário	Decreto 17899/2022	24/01/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA	MEDICO GENERALISTA 20H	Regime estatutário	Decreto 18076/2022	24/02/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIO INECCO JUNIOR	MEDICO GENERALISTA 20H	Regime estatutário	Decreto 17893/2022	24/01/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DIRLEI GALON	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 17840/2021	16/12/2021
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELTON BUENO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 17954/2022	04/02/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALESON DEIVID TOZETTO	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 18059/2022	24/02/2022
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCAS XAVIER PEREIRA	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 17634/2021	20/09/2021
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17596/2021	08/09/2021
144366/22	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARIANE ZAGO CALDATO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 17900/2022	24/01/2022
176578/22	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	LIDIANE VALERIA KUNZLER BOENO	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 356/2021	13/09/2021
184449/22	MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	DAIANE CAROLINA MARQUES	zeladora	Regime estatutário	Portaria 144/2021	21/09/2021
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DIRCELIA EMALISE DOMINGUES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 528/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MICHEL ISMAEL DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 765/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLEIA DA CRUZ	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 733/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARILZA DE FÁTIMA RODRIGUES BARBOSA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARA REGINA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 809/2007	28/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSILENE MIRIAN NADALIN	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SHIRLEY BLOOT DE AVILA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 498/2007	05/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JULIANE APARECIDA NOSSOL DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 139/2008	21/02/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDREA ROSSA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 488/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KARLA LUCIANE TURESSO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 851/2007	26/10/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SELIA LUKASKI LASKOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 462/2007	16/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANESSA LIMA GOMES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 531/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA PEREIRA DE LIMA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSANE MEIRA DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 636/2007	24/07/2007

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARTINS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 608/2007	10/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ERICA RENATA BENZI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLEMAIR DE FATIMA FORTE PINTO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDREZZA SCHWEITZER PEREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 778/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANA CONCEICAO DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 545/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SILMARA ALVES FEITOSA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 545/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDENICE DE FATIMA CORREA VIEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 469/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA ELI PEREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 746/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADEMIR RODRIGUES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 469/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ENDIARA MICHELE GULLICH	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 746/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	IVANI MIRANDA DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 837/2007	19/10/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE LISZKOVSKI ALVES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA DE ANDRADE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSILDA MATHIAS DE ALMEIDA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SOELI APARECIDA SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE MARQUES CONSTANTINO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA CAMPOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JULIANA ALVES FERREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXANDRA DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 768/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLEUSA MARGATTO ALOISIO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VALDEREZ DO ROCIO WOSNIAK	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA APARECIDA ANTUNES VIGINOSKI BARBOSA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 841/2007	19/10/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SARA MOLETTA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SIRLENE MARIA PROROKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA APARECIDA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DENISE JUSTI NOGOSEKE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 070/2008	18/02/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANGELA MADALENA ALVES DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 785/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	BERNADETE ADRIANA SIEDELISKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANIRLEI CRISTINA MOREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	HELENA DEL CONTE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 788/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TEREZINHA RANGEL DE CARVALHO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GLAUCIA AMANDA DE MORAES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 528/2007	15/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JANETE DOMINICO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 733/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SANDRA PAULA DA MOTA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RUDINEIA GURSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 469/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA REGINA JUSTI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 127/2008	21/02/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MADELAINE SURIANA FASSI CASAGRAND	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 785/2007	14/09/2007

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	E VANESSA DE LARA MACIEL	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 746/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GENI MARIA RESENDE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 788/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JULIANE DO ROCIO TULIK	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 771/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIA MARIA MAFRA FUKUOKA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 560/2007	22/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDINEIA CRISTINA DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 585/2007	06/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELCI GEBING BARBOSA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 768/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE APARECIDA DA ROCHA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 507/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE MARIA DE SOUSA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	IZABEL DOS SANTOS PEREIRA FAUSTO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JANAINA DE FATIMA BATISTA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KATIA ELISABETH MAFRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KELLY DE SOUZA CAMPOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCIANA APARECIDA RANGEL	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TABATTA LAIS PEREIRA GUIDORIZZI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 746/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANESSA LEMES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 791/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ZENITA KRZIZANOVSKI MARTINS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 608/2007	10/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LAINÉ DE SOUZA CHINCOVIAKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 763/2007	04/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA DA SILVA COLACO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CLAUDIA STRUGALA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EDINEIA DE MOURA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LAURA PRATES DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 746/2007	24/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DEUSDETE APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LURDES GONCALVES DOS SANTOS RAMOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SUZANA NUNES DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	OSENI DE MORAIS SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCIELLI SOKOSKI KEPP	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 507/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUZA APARECIDA MAFRA SOLIS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 576/2007	06/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MILENE CHAIANA FAGUNDES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 488/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TATIANE ESQUELBECK RAGONESI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 477/2007	29/05/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JAQUELINE APARECIDA BALDUINO	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 785/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GENI PIRES WOITKIV	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 776/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANIELE ANDRIANCZIK	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 531/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 768/2007	07/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCIA SILVANA WIGGERS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 791/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA APARECIDA BORGES LAKONSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSANA DA SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CAROLINE DE FATIMA VICHINHESKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 22/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA FERREIRA LAU	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 837/2007	19/10/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARISA CHIAMULERA KAEHLER	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANA PAULA PORTELA LEICHINOSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 558/2007	22/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARA CRISTINA PODGURSKI	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 558/2007	22/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ROSA MARIA DE SOUZA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 636/2007	24/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANIELE REGIANE SARE	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 579/2007	06/07/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PATRICIA FERNANDES	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 503/2007	05/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JANIELE FORTUNATO DA SILVA DE MIRANDA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 878/2007	13/11/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES FERREIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 513/2007	15/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCIA DOS SANTOS	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 757/2007	28/08/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO SILVA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 788/2007	14/09/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	KELLY PEREIRA DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 569/2007	25/06/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOCIMARA DE LIMA BROCH	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FRANCIELLI MARIA DA ROCHA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 022/2008	28/01/2008
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUANA RAQUEL MARCOLIN	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 830/2007	12/10/2007
251410/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA	Professor - 20 Horas	Regime estatutário	Portaria 788/2007	14/09/2007
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MATHEUS JIOPATO PETERS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 92/2022	27/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	APARECIDO SOARES DE SOUZA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 92/2022	27/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	VANESSA CAROLINA LOMBARDI AMBROSIO	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 235/2021	20/10/2021
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	THAISA CAROLINE MENDES	Professor	Regime estatutário	Decreto 94/2022	27/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 80/2022	13/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	NICOLLY EDYEREN TAMBORLIM DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 104/2022	20/03/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LARISSA BERGAMINI DA ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 80/2022	13/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	KATIA NOGUEIRA PONTES	Professor	Regime estatutário	Decreto 80/2022	13/02/2022
262202/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GABRIELA GIMENEZ RATTI	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 87/2022	20/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	BEATRIZ APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 2345/2022	14/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ROSELI MATILDE PIMENTEL	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2271/2021	11/10/2021
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JOSIANE FERREIRA FELOMENO SOBOLESKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2339/2022	07/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JAQUELINE DE OLIVEIRA MATOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2341/2022	08/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JOSIRENE SOUSA PEREIRA	Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 2350/2022	16/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ANA PAULA GALDINO VALE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 2267/2021	04/10/2021
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JEFERSON DA SILVA GONCALVES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2247/2021	31/08/2021
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELTON BRUNO DIONISIO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2289/2021	03/11/2021
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	CATIA CHRISTINE GONCALVES	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2338/2022	07/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	RODRIGUES BIANCA ROBERTA COUTO	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2336/2022	07/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	GISELI SALVI	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2349/2022	16/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ALINE SIRLENE DE SOUZA	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2335/2022	07/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELAINE SALVI	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2342/2022	09/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	FERNANDA ZLOTEK DA SILVA	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2344/2022	14/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ADRIANA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2337/2022	07/02/2022
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MIRIAM DE SOUZA ARANHA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 2267/2021	04/10/2021
172386/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ISABEL SOARES FURTADO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2267/2021	04/10/2021
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	MARY HELLEN CARDOZO FURLAN	Agente Auxiliar de Creche	Regime estatutário	Decreto 2463/2022	01/08/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 2390/2022	18/04/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	TAINARA CRISTINA DA ROCHA SANDI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2385/2022	13/04/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	CATELI VELOSO DE ALMEIDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2494/2022	12/09/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LUIZ CARLOS BERTIN	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2383/2022	11/04/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	SANDRA REGINA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2420/2022	31/05/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	FRANCISCO ROGERIO DO CARMO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2439/2022	04/06/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	PATRICIA PARMEZAN RODRIGUES	Profes. de Ensino Fundamental	Regime estatutário	Decreto 2428/2022	14/06/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ELAINE CRISTINA DE FREITAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2399/2022	25/04/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	NAYARA PEREIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2449/2022	15/07/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	VANETE LEONEL CARVALHO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2503/2022	26/09/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	BIANCA ROBERTA COUTO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2432/2022	23/06/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	LUANA DE OLIVEIRA BIGAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2502/2022	26/09/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	POLIANA DE SOUZA BORGES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 2429/2022	14/06/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	HELOISA MARIA RODRIGUES DAMIN	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 2389/2022	18/04/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	RENATA DOS SANTOS SOUTO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 2462/2022	01/08/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	DANIELA DUTRA DA SILVA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 2511/2022	04/10/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	VANILDA APARECIDA STRAMBEK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2419/2022	31/05/2022
638520/22	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 2421/2022	01/06/2022
34709/24	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELOISA FRANCESCO NI THOME	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 10619/2023	21/07/2023
34709/24	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 10619/2023	21/07/2023
34709/24	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCÉLIA APARECIDA DA MAIA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 10619/2023	21/07/2023
34709/24	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUNIOR CEZAR RIBAS	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 10619/2023	21/07/2023
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIO CESAR ALVES ARIAS	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Centro de Saúde Dr Eugênio Dal Molin)	Regime estatutário	Decreto 479/2020	13/11/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALESSANDRA LUGAO MARCELINO	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Antônio Carlos	Regime estatutário	Decreto 665/2020	30/12/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THIERS PONTES FRANCO NETO	Engenheiro - Engenheiro	Regime estatutário	Decreto 475/2020	11/11/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA DAGA	Farmacêutico/Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 447/2020	20/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIA PIA GOMES DE OLIVEIRA FREDERICO	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 030/2021	22/01/2021
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MURIEL MATIAS MELO	Médico Ginecologista/Obs tetra - Médico Ginecologista/Obs tetra	Regime estatutário	Decreto 463/2020	29/10/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ERICA SAMANTHA SANTOS DE ARAUJO	Médico Pediatra - Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 207/2021	30/03/2021
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARISTELA PIVETTA	Médico Pediatra - Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 436/2020	08/10/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAEL YANAGIURA GOMES	Médico Psiquiatra - Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 447/2020	20/10/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MASSAO KAWAHAMA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 430/2020	08/10/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LAIZ AURIGLIETTI	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 213/2021	09/04/2021
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELA BIZARRIA DE OLIVEIRA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - inglês)	Regime estatutário	Decreto 089/2021	26/01/2021
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ELISANGELA FERNANDES DIAS DE LIMA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 447/2020	20/10/2020
241872/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARISTELA YUKA ZAMA BOVOLENTA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 489/2020	17/11/2020
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	KATIA DE JESUS EPIPHANIO	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Wilson Costa F	Regime estatutário	Decreto 031/2022	01/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	WILLIAN MORMUL CAMPOS	Arquiteto - Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 139/2022	01/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULO CESAR PINHEIRO	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MATEUS APARECIDO RODRIGUES	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 033/2022	01/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANTONIO BRAVO FERNANDES NETO	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 032/2022	01/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VANDERLEI ANDRADE DE OLIVEIRA	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 113/2022	25/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANILO NOGUEIRA DE ANDRADE	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULO CESAR DOMINGUES BALCONI	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 091/2022	08/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GUSTAVO PRONI	Engenheiro - Engenheiro	Regime estatutário	Decreto 059/2022	23/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDRE WASTCHUK MERETT	Fiscal de Obras Tribu e Postur - Fiscal de Obras Tributos e Posturas	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	IAGO RUBIO FIOR	Fiscal de Obras Tribu e Postur - Fiscal de Obras Tributos e Posturas	Regime estatutário	Decreto 503/2021	16/11/2021
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SERGIO PARIZ JUNIOR	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 051/2022	08/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAOLA SUZUKI GONCALVES	Médico Ginecologista/Obs tetra - Médico Ginecologista/Obs tetra	Regime estatutário	Decreto 471/2021	20/10/2021
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RHAISA BRAVO PIMENTA	Médico Ginecologista/Obs tetra - Médico Ginecologista/Obs tetra	Regime estatutário	Decreto 139/2022	01/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELLE ALESSANDRA KAMEO	Médico Ginecologista/Obs tetra - Médico Ginecologista/Obs tetra	Regime estatutário	Decreto 462/2021	11/10/2021
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MAICO ONO	Médico Pediatra - Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 528/2021	16/12/2021
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR	Médico Psiquiatra - Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 503/2021	16/11/2021
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LILIAN COSTA PELA BARBOSA DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FLAVIA ELOISA DOS SANTOS	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ADRIELEN AMANCIO DA SILVA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 067/2022	25/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOSE LUIZ TEODORO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 060/2022	23/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SUELLEN ESTANISLAU CERINO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDRESSA MAGALHAES SAMPAIO DA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 124/2022	29/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAMELA FERNANDA WERNECK FERREIRA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - inglês)	Regime estatutário	Decreto 028/2022	27/01/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA AMBROSIO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 158/2022	18/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VALERIA DE PROENÇA REZENDE KRELLING	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	NICOLI FERNANDA DA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 145/2022	08/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DENISE ANASTACIO DE GODOI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RODRIGO ALEXANDRE CAVALARINI FAUSTINO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FERNANDA TENORIO DA COSTA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIA DANIELA TOGNINI SPAULONCI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUCELIA IGNACIO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 145/2022	08/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUCIANA CONCEICAO MACEDO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LÍVIA HELENA FERREIRA DA COSTA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 145/2022	08/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MICHELE GOMES DA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 067/2022	25/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELA FERNANDES DE AGUIAR	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PRISCILA CARDOSO WEBER	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 091/2022	08/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARTA OSANA RODRIGUES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 067/2022	25/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELA SANCHES GARCIA DA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental -	Regime estatutário	Decreto 067/2022	25/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h			
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PATRICIA DE CARVALHO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIANA SOUZA BELASQUI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 139/2022	01/04/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LETICIA FRANCISCA PEZZI CAMPANHA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 095/2022	14/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALICE PEREIRA LUZ	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 076/2022	18/02/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ROSEMAR CIVIDATI ARAUJO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 124/2022	29/03/2022
326634/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JENIFER GABRIELE PRADO	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 499/2021	10/11/2021
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SANDY VIEIRA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Mauro Feu Filg	Regime estatutário	Decreto 141/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	WESLEY CONSOLIN	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 429/2022	13/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	Thiago Lelis Gertrudes	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 173/2023	28/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GISLAINE AUREA DE ALMEIDA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 279/2023	16/05/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUANA RODRIGUES DA SILVA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 214/2023	03/04/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RENATA AMBROSIO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA CANDIDO PINTO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 279/2023	16/05/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ROSALINA NUNES DE ALMEIDA SILVA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 472/2022	07/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALINE PANHAM SABAINI	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 279/2023	16/05/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ERIKA LUANA DE OLIVEIRA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 028/2023	02/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	TATIANE CIGOTT FIGUEIREDO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 198/2023	31/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	TAINARA CARVALHO MILITAO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 441/2022	07/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 163/2023	28/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GABRIELA SALLES TSAY	Engenheiro Ambiental - Engenheiro Ambiental	Regime estatutário	Decreto 435/2022	13/10/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SIMONE BALDUCCO ARMANGNI FERREIRA	Fiscal de Obras Tribu e Postur - Fiscal de Obras Tributos e Posturas	Regime estatutário	Decreto 485/2022	17/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUD O ROMERO	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 474/2022	07/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RODRIGO GOMES PENHA	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 493/2022	28/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LIGIA GARCIA DOS SANTOS	Médico Clínico Geral - Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 485/2022	17/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RICARDO PEREIRA DA SILVA NETO	Médico Clínico Geral - Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 106/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAEL AUGUSTO TURRISI	Médico Clínico Geral - Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 435/2022	13/11/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA	Médico Psiquiatra - Médico Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 092/2023	10/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ISABELA NERY AZEVEDO	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 092/2023	10/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SANDRA REGINA ALVES	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 214/2023	03/04/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANNA PATRICIA PENHA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 214/2023	03/04/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUIS RICARDO RODRIGUES DA CUNHA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 020/2023	24/01/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDRE ANTONIO ZAMBALDI	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 474/2022	07/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GIOVANI GOBATO MARTINS DA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 080/2023	02/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUANA BERTALHA CABRAL	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOELMA CARDOSO DE LIMA SILVA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 106/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SIMONE REGINA DE OLIVEIRA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SANDRA ANDERSON	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIANA IZABELLE DE CARVALHO JULIANI	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 148/2023	03/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	STEFFANI PRISCILA LEOS DOS SANTOS ROCCO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 173/2023	28/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JESSICA LUANA RIBEIRO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 151/2023	09/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THAINARA SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 133/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELE ALINE BALESTRE	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 151/2023	09/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 186/2023	20/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELA DE LOURDES CAPELLESSO CALZAVARA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 173/2023	28/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELITA LUCILENE CORREIA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 472/2022	07/11/2022
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SUSANA KOBAYASI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 106/2023	01/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ELIENE AMARA BERNARDO SCAGLIONI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 269/2023	16/05/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 230/2023	17/04/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANGELA INES DOS SANTOS PONCE	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Contrato 80/2023	02/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ROSIRLENE CORDEIRO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 151/2023	09/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DOS SANTOS	no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h			
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIANA PEREIRA VIEIRA DE LIMA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Contrato 106/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	EMANUELY COGORNE OLIVEIRA TIVIROLLI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 254/2023	28/04/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	EDSON SANTO ROSSIERI JUNIOR	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 556/2022	03/01/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FABIO PRADO LOVO	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 141/2023	27/02/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPPI	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 151/2023	09/03/2023
343087/23	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JEFERSON PEREIRA DA SILVA	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 280/2023	16/05/2023
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	REGIANE DOS SANTOS CARVALHO	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde La Fontaine Corrê)	Regime estatutário	Decreto 454/2021	08/10/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JORGE CESAR MARTINS LEBRE	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 375/2021	11/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULO CLEVERSON MARTINS DA SILVA	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 333/2021	08/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FRANCIELI APARECIDA DE SOUZA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 362/2021	29/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	EDUARDO D'ANGELLYS CORREA GIMENEZ	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 256/2021	07/05/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIA CAROLINE MARTINS DE ARAUJO	Médico Clínico Geral - Médico Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 345/2021	16/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JAQUELINE FONSECA SOUZA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 345/2021	16/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FRANCIELE CAROLINA DE SOUZA LOIOLA	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 413/2021	31/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DENISE BATISTA PINTO SABINO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 401/2021	20/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALINE FERNANDES ALVARENGA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 362/2021	29/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	TAINARA BATISTA MARTINS	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - Inglês)	Regime estatutário	Decreto 401/2021	20/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THIAGO FRANCISCO CESAR	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 375/2021	11/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 401/2021	20/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALEXANDRE COUTO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 354/2021	22/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA	Técnico de Laboratório - Técnico de Laboratório	Regime estatutário	Decreto 342/2021	13/07/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VICTOR HUGO TAKINAMI ITIYAMA	Técnico de Laboratório - Técnico de Laboratório	Regime estatutário	Decreto 269/2021	18/05/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FELIPE SAMBATI BONETE	Técnico em Radiologia - Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 455/2021	08/10/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 375/2021	11/08/2021
673594/21	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LETICIA MASSONI MARTINS	Terapeuta Ocupacional - Terapeuta Ocupacional	Regime estatutário	Decreto 256/2021	07/05/2021
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MAICON	Agente	Regime estatutário	Decreto	10/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	IBIPORÁ	ANTONIO PEREIRA	Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Mauro Feu Filg	estatutário	420/2022	
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LEONARDO JAIME FRANCISCO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Orlando Pelisson)	Regime estatutário	Decreto 368/2022	31/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RITA DE CÁSSIA FABRÍCIO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Mauro Feu Filg	Regime estatutário	Decreto 429/2022	13/10/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PRISCILA BALBINO DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde (Unidade Básica de Saúde Dr Mauro Feu Filg	Regime estatutário	Decreto 420/2022	10/10/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DENIUS HENRIQUE SEMPREGOM	Agente Municipal de Trânsito - Agente Municipal de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 233/2022	18/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VALDECIR DE OLIVEIRA FARINACIO	Agente Municipal de Trânsito - Agente Municipal de Trânsito	Regime estatutário	Decreto 233/2022	18/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULO EDUARDO FERRACINI	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 429/2022	13/10/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RENAN RICARDO DE SOUZA	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 310/2022	19/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANELISE CANESSO DA CUNHA	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 344/2022	18/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	EDSON CARLOS POSSIDONIO	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 394/2022	19/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDRE RODRIGUES RAMOS	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 345/2022	18/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GONCALO APARECIDO DOURADO	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 394/2022	19/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JONATHAS BRUNO SILVA DE AZEVEDO	Condutor de Veículos - Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 405/2022	29/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SILVIA SOUSA NEVES	Cuidador Social - Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 235/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIANA SILVA DE OLIVEIRA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 472/2022	07/11/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PRISCILLA OHASHI TAKAHASHI	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 225/2022	13/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ERICA CONCEICAO SANTIAGO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 368/2022	31/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THABATA HELLEN VIEIRA DA SILVA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUCÉLIA FRANCO BONFAIN	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 364/2022	31/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 317/2022	28/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CRISTIANE APARECIDA PERSEGUELO DE OLIVEIRA	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 364/2022	05/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JEANE ALVES RIBEIRO	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ERICA WILEZILEK	Educador Infantil 40h - Educador Infantil	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FERNANDO TOMAZONI	Farmacêutico/Bioquímico - Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 217/2022	12/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JECIMERE FERREIRA MAILKUT PIRES	Fiscal de Obras Tribu e Postur - Fiscal de Obras Tributos e Posturas	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ERIKA TSUBOUCHI YPORTI	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 276/2022	30/06/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GISELE DOS SANTOS SILVA	Médico Clínico Geral - 40 h - Médico Clínico Geral - 40 h	Regime estatutário	Decreto 324/2022	03/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CHRISTIAN ALVES DA SILVA	Operador de Motosserra - Operador de	Regime estatutário	Decreto 368/2022	31/08/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Motosserra			
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA	Operador de Roçadeira - Operador de Roçadeira	Regime estatutário	Decreto 365/2022	31/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LILIAN KELLY SILVA AGUIAR	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de arte)	Regime estatutário	Decreto 330/2022	09/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	NADINE DE SOUZA MUTAMBA	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 296/2022	19/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOHNNY HIDEAKI DA SILVA MARCELO	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de educação física)	Regime estatutário	Decreto 296/2022	19/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THAIS CRISTINA COELHO DE ORNELAS SALASAR	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - inglês)	Regime estatutário	Decreto 378/2022	16/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANA CRISTINA MAGALHAES	Professor Docente - Professor (atuar na disciplina de língua estrangeira - inglês)	Regime estatutário	Decreto 296/2022	19/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 377/2022	02/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RODRIGO MARCELO BIRELO	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 368/2022	31/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SANDRA REGINA ALVES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 350/2022	23/08/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ARICLEIA MARIA PEREIRA DA ROCHA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 420/2022	10/10/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANNA KAROLINA GRUNVALD	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ANDREA PEREIRA ROSA	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 302/2022	19/07/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JAMAICA OZORIA BERNARDES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 225/2022	13/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	IZABELLA NUNES MARQUES	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 233/2022	18/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VANESSA APARECIDA MASSAN	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 377/2022	02/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FLAVIANE NORA MARCONI	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 375/2022	02/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SELMA FABIANA BULITINI PIEDADE	Professor Docente - Professor (atuar no ensino fundamental - anos iniciais - 1º ao 5º ano) - 20h	Regime estatutário	Decreto 249/2022	30/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	WESCLEY RENE DA SILVA	Técnico Agrícola - Técnico Agrícola	Regime estatutário	Decreto 225/2022	13/05/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	WELITA HELENA PENTEADO OTA	Técnico em Saúde Bucal - Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Decreto 377/2022	02/09/2022
704752/22	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	Tecnólogo em Gestão Pública - Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 420/2022	10/10/2022
552525/21	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	MARLI APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Edital 3/2021	03/08/2021
552525/21	MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL	ABNER CRISTHIAN SOARES PEREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 078/2021	12/03/2021
163204/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA CROCE LIMA	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 624/2021	10/11/2021
163204/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RODRIGO CARDOSO DE ALMEIDA	Auxiliar de Topógrafo	Regime estatutário	Decreto 542/2021	14/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
163204/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANA LAURA ZANIN	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 543/2021	14/09/2021
163204/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ANDRESSA CAROLINE BELTRAO DOS SANTOS CORGOSINHO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 524/2021	01/09/2021
163204/22	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SIDNEI DE JESUS RODRIGUES	Mecânico	Regime estatutário	Decreto 614/2021	03/11/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Graciele Custodio da Silva	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5679/2021	05/02/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	Simone Ilza Negri	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5680/2021	05/02/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	ROSA MARIA PEDROSO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5681/2021	05/02/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	TEREZINHA DE ALMEIDA ROMAGNOLI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5682/2021	05/02/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	BEATRIZ DE JESUS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5683/2021	05/02/2021
466823/21	MUNICÍPIO DE JUSSARA	FERNANDA TAMARA PICCINI RAFFA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 5740/2021	13/04/2021
152954/22	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FELIPE CESAR MARQUES	Economista	Regime estatutário	Decreto 1066/2021	29/09/2021
152954/22	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUILHERME ALEXANDRE TOMBOLO	Economista	Regime estatutário	Decreto 1162/2021	28/10/2021
152954/22	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAEL DIOGO DIOGENES LEMOS	Procurador do Município	Regime estatutário	Decreto 912/2021	16/08/2021
415102/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSIKA LILIAN WUST	Promotor de Saúde Pública - Médico do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1221/2020	29/10/2020
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	ANDREIA SCHRAM CORREIA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 004/2024	16/07/2024
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	MARIA MARLENE JACKOWSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 003/2024	16/07/2024
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	BRUNO GABRIEL BREN	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 001/2024	16/07/2024
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	LAURA ANA EISENBERG DONDA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 002/2024	16/07/2024
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUCINEIDE SOARES DO NASCIMENTO	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Regime estatutário	Contrato 002/2024	16/07/2024
780274/23	MUNICÍPIO DE MALLETT	TANIA MARA ZANIN	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 1159/2024	24/05/2024
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA CLAUDIA PEREIRA DOS ANJOS WEIS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 951/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	BRUNA KARINY DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MERIELI ROMERO DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1075/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA APARECIDA CUNHA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SELMA APARECIDA GOBE PIRANQUINA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DANIELY AYUMI SHIMOKAWA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CLEIDE SELMA DA SILVA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAMILA VALENTE DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1079/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 950/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	KAROLINE SCHERWINSKI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MAYARA ROMANO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MATHEUS MORAIS DA LUZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LEONILDA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ALINE APARECIDA BUZATO BULCAO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MICHELE CRISTIANE MARCON	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FABIOLA APARECIDA MENDES RENNEN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LAURA MOTA DA SILVA MARIANO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANESSA SUZUKI LAMAS FELIX	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THAIS TAROZO MONTEIRO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1073/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1077/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA ARRIGO SCIENA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	AMANDA SILVA RODRIGUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CINTHIA DE MELO LIMA DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THIAGO MARQUES LEAL	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	NATALIA PEDRINI DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	Eliana Carina Pereira	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CLAUDIA LUIZA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1072/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAULA RENATA PEDROSO AVANCO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	POLIANA HRECZYNSKI RIBEIRO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 947/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDA DE ARRUDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1265/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FRANCIELLE GOULART	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DRIELE FATIMA RODRIGUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ALINE DANIELI GOMES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LIVIA RAQUEL FERREIRA SERRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THAYNARA KARINE MEDEIROS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 948/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAROLINA DUTRA MARQUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANE DAIANE DA SILVA MONTANHER	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CREVELIN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA RUTE AMADEU SANTANA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISTIANE APARECIDA ALVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TASSIANA JUSTINO MARQUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	Jonathas Henrique Georg de Oliveira	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISTIANE SIMONE GIRELLI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	BRUNA OLIVER DA COSTA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 953/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADRIELE ANDRADE CEOLA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LARISSA MOREIRA DA COSTA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCIO ALEX PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA ROSA FERREIRA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JHONATAN PHELIPPE PEIXOTO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	GESSICA CAETANO LEITE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SABRINA FERNANDES DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANA LENI VICENTINI DEL BIANCO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANDRE ROCHA CORDEIRO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MONICA VASCONCELO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CINTIA BICUDO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JULIANA ARMELIN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1071/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CAMILA HELOISE PAES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCOS ANTONIO DE MORAIS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TATIANE BERLANDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	BRUNA DA SILVA PASSOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JORDANA FERREIRA DE FARIA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANDREIA CRISTINE PACHECO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA LUCIA LOPES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ELIZA TAQUES PUSCH	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARTA GRACIELE DE ALMEIDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LOANA FRANCIELLI DO NASCIMENTO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JESSICA PRISCILA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1076/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LORENA CAROLINA ROSA BIFFI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MAYARA CAMPOS TOME	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LEONARDO VINICIUS SFORDI DA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TAINAH SAYURI PERGO NAGATANI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISTIANA DIONIZIO TEIXEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CYNTIA DANIELLE PINTO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CELIA FATIMA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELA MARIA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JACKELINE HOSNER BORGES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ELIANDRO FERNANDES VEGA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	WILMARA ROCHA ELEOTERIO LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ABRAAM BURLAMAQUI DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EVA ANTONIA STEMPNIACK ACCETTI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	KARINA DE OLIVEIRA BOZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANA PAULA REVELINI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THAIS CRISTINA DA CUNHA RAMALHO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARINA KAROLINE LEITE DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCAS ROGERIO GARCIA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THAIS SOARES DIAS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ELZA MENDES DE SOUZA ALVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUCIANA ZANOTTA PINTO BARBIERI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA DE SOUZA FELIX TSUNO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	GIOVANA MARTINS HONORIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ERICK RODRIGO BUCIOLI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CRISLAINE APARECIDA PITA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DANIELE BARBIM	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	KARINA ANGELICA DA SILVA FREITAS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1266/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LARISSA NOGUEIRA CASALE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADRIANA SEGOVIA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	NADIA ROMAO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MERYSSA QUADROS DE MELLO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 952/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VANESSA CARLA EGEA DE PAULA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1078/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	BEATRIZ BAZOTTE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CROCE HELOISE MARTINS MACHADO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MIRIAN MENDES SCULTORI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JAMILE CRISTINA LEAL	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 946/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RAIMUNDA BELO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYARA FERNANDA PEPI DELIVIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA CARMELITA OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GILMARA MAIA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1070/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE APARECIDA DE AZEVEDO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELA ROSSI RONCOLETA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULINE SAMBUGARO SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINA ZAVADZKI MARTINS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE CEOLIN GARCIA POSSER	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCISCA MARIA DE LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	BETHANIA VERNASCHI DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	HELLEN FRANCIS FERNANDES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SHARMILLA TASSIANA DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA VENANCIO DOS SANTOS DE MELO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDO GUSTAVO AMBROSIO BILIERI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SIMONE KELLY BALTAZAR	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SANDRA REGINA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISADORA DE LIMA MATTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GLACIERI SILVA PEREIRA DE MORAES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DULCE NAIR DE LIMA GOMES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA ALVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATHALIA SGARBOSSA PIRES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA SANTANA LOPES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELA HENZ ELY	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS BON ALEIXO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVIA SUZI GONÇALVES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA APARECIDA SOARES LEMES SOUTO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 949/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	WESLEY TOMAZ DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1074/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE FREIRE DE ALMEIDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	HAILA MARIA DA SILVA SOUSA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1258/2023	12/06/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA APARECIDA DA SILVA LICURGO SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE HENKER	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GARCIA IZABELLA MORAES SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	SHARA DA SILVA BARBOSA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANY MARIA SANTOS BARBON	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELLA OLIVEIRA GALLES RUBIAN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1067/2023	17/05/2023
380680/22	MUNICIPIO DE MARINGA	TEREZA APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 945/2023	09/05/2023
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARILENE RUBIO DA SILVA	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA CARNEIRO BARBOSA DE CASTRO	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA PADILHA MARCANTE	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA DE SOUZA GODE	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICA CAROLINE PESSIM CROZATTO	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA TERTULIANO DE FREITAS	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA RODRIGUES PEREIRA	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ELISE DE MAGALHAES DUARTE	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCISCA LARYSSA ABREU GONCALVES	Guarda Municipal - Feminino	Regime estatutário	Decreto 198/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GUILHERME REZENDE DE SOUZA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	NATANAEL APARECIDO BOCALETTI	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBERSON SILVEIRA DE CASTRO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RAMON GONCALVES DIAS	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RODRIGO FERREIRA LEITE	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIEL SOARES EDUARDO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	DIEGO LUCAS DA SILVA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GUILHERME FONTES MOREIRA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	EDER ANDRADE REZENDE	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	WILSON NATALINO DE OLIVEIRA JUNIOR	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNO DOMINGUES GOTARDO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS SANGALLI CAPOANI	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	WELLINGTON WILLIAN JUSTUS DE ALMEIDA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	WELLINGTON PEREIRA DORNELLES	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	HUDSON DEIVID STIN	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSE AUGUSTO MORETTI	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS SILVA DOS SANTOS	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	JORGE LUIS TRELHA PAPADOPUL OS FLORES	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICIPIO DE MARINGA	ALLAN	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	APARECIDO PILLER	- Masculino	estatutário	199/2024	
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	RENATO SALGADO ROSA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	VINICIUS DO NASCIMENTO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	LUCAS DE AGOSTINHO SEGALLI	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANDRE APARECIDO VAZ GERARDELI	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	ELTON CARLOS DE ARAUJO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALIX CINEUS	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	VITOR ALEXANDRE TACHINI RIBEIRO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	PEDRO CORREIA DE ASSUNCAO JUNIOR	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	TIAGO DE CAMARGO MOURA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	SAMUEL PEREIRA COUTINHO JUNIOR	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 0488/2024	22/03/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	FELIPE GABRIEL BUCZEK DE OLIVEIRA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	CAIO ALESSANDRO BORSATTO	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
519947/22	MUNICÍPIO DE MARINGA	ERICK RODRIGO DOS SANTOS SOUSA	Guarda Municipal - Masculino	Regime estatutário	Decreto 199/2024	14/02/2024
429140/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ELIZABETE CARNEIRO GORONE FERREIRA	Agente Comunitario Saude	Regime estatutário	Ato 94/2022	05/03/2022
429140/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	BIANCA LETICIA SCHWAMBACH	Brinquedista	Regime estatutário	Portaria 34/2022	29/01/2022
429140/22	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	WEI CHIH CHIU	Medico Pediatra I - PEDIATRIA	Regime estatutário	Portaria 180/2022	01/06/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	FRANCIELE BONATO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6564/2021	24/08/2021
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CLOVIS DAMIAO FERRAZ DOS SANTOS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 6671/2022	05/01/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	DANIELA GODINHO VANDERLIND E	Professor	Regime estatutário	Portaria 6721/2022	24/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	TAMARA VANESSA ZULCOWSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6701/2022	02/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	SANDRA MARIA CANESSO CONFORTIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 6598/2021	01/10/2021
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	TAIS NAIANA REOLON	Professor	Regime estatutário	Portaria 6701/2022	02/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	Lilia Maria Fogaça	Professor	Regime estatutário	Portaria 6711/2022	11/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	LIDIANE POSSAMAI	Professor	Regime estatutário	Portaria 6701/2022	02/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MAIARA SPRICIGO FRANCESCO N RIES	Professor	Regime estatutário	Portaria 6707/2022	07/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	RUBILAN GILVANE ZACARIAS	Professor - EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 6701/2022	02/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	PATRICIA RODRIGUES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6701/2022	02/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	MARILEI LEAL DA CRUZ	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 6706/2022	07/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	KEITIELLEN DA ROCHA MACHADO	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6599/2021	01/10/2021
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	TANGRIANE ANDRESSA PROVENCE DOS SANTOS	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6711/2022	11/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CHAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	Servente - Geral	Regime estatutário	Portaria 6715/2022	15/02/2022
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	EDINARA THUNS	Servente - Merendeira	Regime estatutário	Portaria 6589/2021	16/09/2021
184279/22	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ANDRE LUIS SEVERO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 6699/2022	01/02/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	GLORILIS CASTEX FERREIRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 10118501/2022	05/07/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELAINE ALMEIDA DE SOUZA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 10112801/2022	04/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	THALITA FELIX DE OLIVEIRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 10118601/2022	05/07/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CINTIA FRANCIELLE SAMPAIO ALVES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 10109301/2022	04/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DENIZE DE SOUZA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1160/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NEUZA CARDOSO DA SILVA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1170/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FLAVIA ILIZIANE JAROSCYNSKI K RIBINSKI	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1302/2022	16/06/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1301/2022	16/06/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANITA GOMES SOARES	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1217/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLECI MACHADO	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1159/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDREIA SILVA GOMES	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1300/2022	16/06/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NAYANE DE CARVALHO IURASSEK	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1223/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALINE BIANCA MAGGIO DA SILVA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1152/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TAMARIS DANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1225/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LARYSSA PINHEIRO DE LIMA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1166/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LANDARA FERNANDES MACHADO	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1220/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MERYLIN SABRINA COSTA RAMOS	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1172/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ATHAIS DO ROCIO MOREIRA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1155/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ARIANE APARECIDA DE SOUZA GODOY	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1153/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARISA ANDRADE DE SOUZA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1222/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JESSICA DE SOUZA CONTE	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1165/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	TATIANI RODRIGUES NEVES	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1224/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KARINA DOS SANTOS RAMOS	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1219/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MIRLA JOANY BATISTA DA MAIA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1168/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DIRLENE RODRIGUES QUINTILIANO	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1218/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ISABELE CRISTINE ALBOIT ROSA	Atendente Infantil	Regime estatutário	Decreto 1163/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DANILO DIEGO SILVEIRA MACHADO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 1241/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PABLO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 1240/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALESSANDRA FERNANDA CHINASSO NOBREGA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1242/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CARLA FERNANDA DE VITO GEBING	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1157/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	WALQUIRIA FRANCO SOUZA PEREIRA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1112/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	HELLEN DAYANE TURCI FERREIRA	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1162/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CAROLINE BARBOSA DOS SANTOS	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1158/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	NEOVANI MARTINS TAVARES DOS SANTOS	Cozinheiro/Merendadeira	Regime estatutário	Decreto 1169/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA	Eletricista	Regime estatutário	Decreto 1244/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SILVANA APARECIDA DE JESUS SILVA	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 1235/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RENANN PEREIRA DA SILVA SANTOS	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 1237/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCELO PEREIRA	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 1356/2022	28/06/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUMA	Monitor de	Regime estatutário	Decreto	16/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	RODRIGUES DOS SANTOS	Transporte Escolar	estatutário	1305/2022	
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ELAYNE FERREIRA ALVES DE SOUSA	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Contrato 1236/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FABIO LEANDRO ARMINDO	Motorista C	Regime estatutário	Decreto 901/2021	17/12/2021
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANO APARECIDO BILCHES	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 1304/2022	16/06/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	MARCELO TEIXEIRA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 1239/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUIS ALBERTO DA SILVA PASSOS	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 897/2021	16/12/2021
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RAFAEL CEZAR PRADO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 1171/2022	12/04/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EMANUEL TOLOTO ANTUNES DE SOUSA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 1238/2022	18/05/2022
380302/22	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FABIO DA SILVA MARTINS	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 1303/2022	16/06/2022
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	KEWELLYN THEREZA VINCI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 128/2021	08/04/2021
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	THAIRIANE JUSTINO CAVINA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 149/2021	04/05/2021
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	FABIANE CAMPOS HARMATIUK	PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 286/2020	16/12/2020
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	AMANDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 287/2020	16/12/2020
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	GILDA URSINA GOMES DA SILVA	PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 288/2020	16/12/2020
389748/21	MUNICÍPIO DE MATO RICO	VIVIANE DA SILVEIRA	PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Portaria 289/2020	16/12/2020
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ROBSON RODRIGUES	AGENTE DE MAQUINAS E VEICULOS - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO + CNH - B	Regime estatutário	Portaria 196/2021	26/10/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JUSSIMAR JOSE MOREIRA	AGENTE DE OBRAS DE CONSTRUÇÕES - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 206/2021	24/11/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CARLOS ROGERIO DE SOUZA	AGENTE DE SERV GERAIS E ALIMEN - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 197/2021	04/11/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	DIVANIR OLIVEIRA PRETO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAI - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 179/2021	17/09/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	PAULO HENRIQUE SANTOS DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAI - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 181/2021	23/09/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CLOVIS MANOEL DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAI - 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 205/2021	23/11/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ZILMAR MARIA DOS SANTOS CLAUDINO	Assistente Social - CURSO SUPERIOR NA ÁREA ESPECÍFICA + REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 132/2021	28/04/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	JONATHAN SANTOS PERICINOTO	PROFESSOR - MAGISTÉRIO/ SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 175/2021	02/09/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ALESSANDRA PEREIRA DA CRUZ	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL - MAGISTÉRIO/ SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 184/2021	08/10/2021
752907/21	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	FELIPE AUGUSTO PETRECA	PSICÓLOGO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA ESPECÍFICA + REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 168/2021	17/08/2021
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	CARLOS EDUARDO DA SILVA	Advogado 20 hs - Advogado	Regime estatutário	Decreto 32/2024	15/05/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	LUCIANO ALBERTO ARMELIN CORSO	Analista de TI - Analista de TI	Regime estatutário	Decreto 26/2024	25/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA	ERICH SANTOS DE	Analista Tributário - Analista	Regime estatutário	Decreto 13/2024	03/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	BÁRBARA	MORAES	Tributário			
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	NATALIA RODRIGUES DA CUNHA	Assistente Administrativo - Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 23/2024	17/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	AMANDA BORTOTTI NASCIMENTO	Enfermeiro Padrão - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 16/2024	09/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA	Motorista D - Motorista	Regime estatutário	Decreto 15/2024	08/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	PAULO SERGIO DA COSTA	Motorista D - Motorista	Regime estatutário	Decreto 34/2024	21/05/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	LAIS PRISCILA DE SOUZA FREITAS	Nutricionista - Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 18/2024	09/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	ANA PAULA APARECIDA IGNÁCIO	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 14/2024	03/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	THAYSE DALLA COSTA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 28/2024	03/05/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	KARINA TOSTI	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 20/2024	11/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	RAYSSA MILENA SIMIAO DOS REIS	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 22/2024	15/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	CINTYA MELLO DE SOUZA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 24/2024	22/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	LARISSA NORI VIEIRA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 36/2024	03/06/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	TATIELI APARECIDA FIUZA DA SILVA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 12/2024	02/04/2024
687886/23	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	SUZI CRISTINA DE GODOY	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 17/2024	09/04/2024
173129/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG	Médico	Regime estatutário	Portaria 091/2022	25/02/2022
173129/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	CARLA JORIS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 348/2021	11/10/2021
173129/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	JULIANA MICHALSKI HAMMERSCH MIDT	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 319/2021	10/09/2021
173129/22	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	TAYNARA MORGENSTERN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 64/2022	08/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE MARTINS DOS SANTOS	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 111/2022	07/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDINEI ROBERTO BASTOS	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 131/2022	10/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA NOELI PEREIRA	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 257/2022	16/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUSTAVO SANTOS DOMINGUES	ANALISTA FISCAL TRIB.MUN.	Regime estatutário	Decreto 71/2022	01/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RICARDO DE OLIVEIRA BONFIM	ANALISTA FISCAL TRIB.MUN.	Regime estatutário	Decreto 231/2022	10/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LORENA RODRIGUES FILGUEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 997/2021	01/12/2021
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA KIRSCHNICK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1011/2021	06/12/2021
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ACHILLES GRECA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1011/2021	06/12/2021
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 71/2022	01/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HERNANDES ALVES FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 71/2022	01/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA CAROLINE WALTER	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 71/2022	01/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WELINGTON FELIPE GODOY PACHECO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 71/2022	01/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HENRIQUE SANTOS PACHECO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 111/2022	07/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADILSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 139/2022	14/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLEBER MAIER	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 139/2022	14/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAXWELL KEIYGI KAKU DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 139/2022	14/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIRNEI LAUS NETTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 198/2022	03/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE	GIULIA	ASSISTENTE	Regime estatutário	Decreto	03/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PINHAIS	CAROLINE SANDER VICENTE	ADMINISTRATIVO	estatutário	198/2022	
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 198/2022	03/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SAMUEL CORREA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 212/2022	07/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANA EM IWAMURA	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 153/2022	16/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KLENIA KARINE OLIVEIRA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 131/2022	10/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAUDICLEIA BUENO DO NASCIMENTO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 198/2022	03/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE MORAIS LEMOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 279/2022	21/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAYRA SAMPAIO DE FREITAS SOUZA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 279/2022	21/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PALOMA JAQUELINE MEIRA ZINHER	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 279/2022	21/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GISELE PANOCOTE DE LIMA BOING	PEDAGOGO EM ASSIST SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 212/2022	07/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TIAGO COSTA ALFREDO	PROCURADOR	Regime estatutário	Decreto 153/2022	16/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VILCIMARA GONCALVES QUINES	TECNICO EM EDIFICACOES	Regime estatutário	Decreto 279/2022	21/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HENRIQUE JOSE ATAIDES NETO	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 153/2022	16/02/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIDNEY BARVICK DE FARIA FILHO	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 198/2022	03/03/2022
367586/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS MARTINS ZANCOPE	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 218/2022	08/03/2022
622507/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIEGO PAES MARCELINO	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 290/2021	13/04/2021
622507/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 605/2021	02/08/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LEONARDO ANDRE MENE GATTI	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9596/2021	21/09/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NATALIA AVILA LOUZEIRO	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9596/2021	21/09/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	BARBARA BRANDI GOMES NAVARRO	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9757/2021	03/12/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PAOLLA BOAZE GEVSK I VELHO	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9701/2021	09/11/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	IVONE DA COSTA ROSA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9804/2022	05/01/2022
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LARISSA DAVELAS DE OLIVEIRA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9583/2021	16/09/2021
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAMILA MARIANE COSTA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9853/2022	19/01/2022
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIANA COELHO RODRIGUES	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9897/2022	11/02/2022
175776/22	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CLEVERSON ANTUNES DE ALMEIDA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9648/2021	14/10/2021
332886/21	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	LEANDRO MONTEIRO DA SILVA	DENTISTA 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 207/2020	01/12/2020
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	MILENA CRISTINA SILVEIRA MAIER	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 089/2022	18/02/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	AMANDA DINA BOECK	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 121/2022	02/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	RAYSSA SHAYENE NOE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 122/2022	02/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ELIZENE CARNEIRO DE MELO GOMES COELHO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 140/2022	07/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ANDRESSA JAQUELINE KAPPES DE ALMEIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 131/2022	03/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DEBORAH CAROLINE THOLKEN DEIMLING	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 115/2022	24/02/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	MARIANE CARINE SCHARNETZK	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 167/2022	11/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ANA PAULA KUNZLER	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 217/2022	28/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 191/2022	18/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	KAROLAIN CRISTINA MACHADO GUILLANTE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 186/2022	16/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	BRUNA CAROLINE BARBOSA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 190/2022	17/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ALICE RATKE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 258/2022	14/04/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	MARCIA DARLENE HASSE WRASSE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 292/2022	25/04/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LUANA DE OLIVEIRA BACCARIN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 299/2022	27/04/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DARCISIO JANJAR	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 631/2021	29/12/2021
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	FELIPE AUGUSTO SCHUTZE	Operário	Regime estatutário	Portaria 235/2022	06/04/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JOCELIA APARECIDA DA SILVA DIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 540/2021	28/10/2021
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	REJANE EGGERS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 104/2022	22/02/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	JOAO MARTINS DOS REIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 141/2022	07/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	KELLY BEATRIZ GODOIS STORCH	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 168/2022	11/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LUCIANA BOGONI WILDE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 210/2022	25/03/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ANDRESSA ALINE BERTOLLA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 630/2021	29/12/2021
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	SOLANGE TEREZINHA GOETZ	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 113/2022	24/02/2022
321195/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	PAULA APARECIDA REMPEL DOS SANTOS	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 114/2022	24/02/2022
68175/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	BARBARA ADRIANO DA SILVA	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1038/2021	29/07/2021
68175/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	JOAO PAULO RUIVO	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1074/2021	15/10/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	HERIVELTO JOSE MARTINI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 5687/2021	14/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	GEISA FERREIRA DE AGUIAR	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 5689/2021	14/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	LORENA GODOY BATISTA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 5688/2021	14/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARIZA FREITAS MONTEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 5791/2022	09/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	GRAZIELE RODRIGUES DA SILVEIRA	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5793/2022	10/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MAYCON DOUGLAS GERALDO DOS SANTOS	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5787/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	SUZANA APARECIDA DOS SANTOS	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5818/2022	04/03/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ANA FLAVIA COSTA SILVA	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5818/2022	04/03/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	LAIS RIBEIRO DA SILVA	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5793/2022	10/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARISA GUELFY	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5799/2022	15/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	YASMIM PACHECO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS F - NASCIMENTO	Regime estatutário	Decreto 5796/2022	11/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	CATARINA ABEGGE NAPOLI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5783/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARTA APARECIDA DE AMORIM SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5790/2022	09/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	LUCIANA CAMPANA LEGULI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5783/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	VALDELICE APARECIDA BONNI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5783/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ALDENEIDE	AUXILIAR DE	Regime estatutário	Decreto	08/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	RONDON	RECHE FERNANDES BIFFE	SERVIÇOS GERAIS FEMININO	estatutário	5783/2022	
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	FRANCIELE APARECIDA PULIDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5821/2022	08/03/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	JOSEANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5783/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	VANUSA APARECIDA MARIANO SENE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5790/2022	09/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	VALDILAINE ALEXANDRE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5806/2022	22/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARCIO HIDEYUKI OKURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5798/2022	16/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ANDERSON APARECIDO BARBOZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5798/2022	16/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MAGNO MENEGHINI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5804/2022	22/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	JOSE ROBERTO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5804/2022	22/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	EDSON SOUZA BUENO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5798/2022	16/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	OSVALDO FERNANDES VIEIRA SOBRINHO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5678/2021	04/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ADRIANO DE MELO MOREIRA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5680/2021	09/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ALISSON DELL ARCIPRETE	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5685/2021	14/09/2021
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	JORGE MORELLI	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5819/2022	04/03/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ANA ALVES DA SILVA	MOTORISTA - BERNADELLI	Regime estatutário	Decreto 5785/2022	10/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	GISELI NAZO BIAGI LANSA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5784/2022	08/02/2022
152334/22	MUNICÍPIO DE RONDON	IVETE MARQUES GOMES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 5784/2022	08/02/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ELISETTE MARQUES DE BRITO	ATENDENTE DE APOIO - REDE MUN DE ENSINO	Regime estatutário	Decreto 5869/2022	02/06/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARIA JANUARIO BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5911/2022	19/07/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	GERUSA BISPO DOS SANTOS PEDRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5852/2022	03/05/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	JULIEVA FERREIRA REMBOLD	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5917/2022	26/07/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ELISANGELA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 5910/2022	19/07/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ATILA ADAN BERNAT MADALENO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 5856/2022	12/05/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	THAYS APARECIDA DE LIMA	ENFERMEIRO - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 5944/2022	02/09/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ANDERSON ALMEIDA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5945/2022	02/09/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	BRUNO FERNANDO ANDRE	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5960/2022	27/09/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	EMERSON DA SILVEIRA DE CASTRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5846/2022	19/04/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	APARECIDO PAULO SOBRINHO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 5855/2022	10/05/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	ONOFRE ALVES DE AZEVEDO	MOTORISTA - BERNADELLI	Regime estatutário	Decreto 5851/2022	03/05/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	IGOR PULIDO DOS SANTOS	PSICOLOGO 40	Regime estatutário	Decreto 5888/2022	14/06/2022
637940/22	MUNICÍPIO DE RONDON	MARCELO APARECIDO GOMES	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 5928/2022	09/08/2022
557990/23	MUNICÍPIO DE SABAUDIA	LEIDIANI APARECIDA PEREIRA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 055/2024	04/03/2024
557990/23	MUNICÍPIO DE SABAUDIA	CAROLINE BETTAZZA MANUEIRA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 055/2024	04/03/2024
557990/23	MUNICÍPIO DE SABAUDIA	RENATA DE SOUZA DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 055/2024	04/03/2024
557990/23	MUNICÍPIO DE SABAUDIA	BEATRIZ DAIANE DE ALMEIDA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 055/2024	04/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		LOPES				
557990/23	MUNICÍPIO DE SABAUDIA	HELLEN MENDONCA DE CARVALHO	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 055/2024	04/03/2024
333653/21	MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	SILAS DE PAULA JUNIOR	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 64/2020	26/11/2020
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	DEBORA TAIS SCHNORR	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 076/2022	07/03/2022
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	THAYANA CAROLINE PEREIRA	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 073/2022	10/02/2022
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	KEILE VIEIRA MAEBERG	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 089/2022	22/02/2022
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	REZENI MACHADO SANTIN	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 101/2022	03/03/2022
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JULIA GABRIELA BORELLI	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 472/2021	17/09/2021
168834/22	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARISA VON DENTZ	PROFESSOR 2	Regime estatutário	Decreto 089/2022	22/02/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MATHEUS LUCAS DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 34/2022	09/02/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	VANESSA MARIA LOPES MACELLARO GRACIANO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 11/2022	17/01/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	RENATO DE ANHAIA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 369/2021	08/11/2021
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARCILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 107/2022	28/03/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ELCIO LUIZ REIS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 334/2021	01/10/2021
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ADELIANE APARECIDA DA ROSA GONÇALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 84/2022	09/03/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ZENIR APARECIDA BATISTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 96/2022	17/03/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	TAYLA FURQUIM DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 84/2022	09/03/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	EUGENIA APARECIDA MARQUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 84/2022	09/03/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	VALDERI DO PRADO ALVES	Vigia	Regime estatutário	Portaria 123/2022	01/04/2022
224106/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	MARCOS MARTINES DE OLIVEIRA	Vigia	Regime estatutário	Portaria 123/2022	01/04/2022
371583/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL PEREIRA SARAIVA NUNES CARVALHO	BOS02 ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 11805/2021	09/11/2021
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JONAS EVERTON GONCALVES MELONI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 051/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DIONETE APARECIDA LIMANSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 180/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JULIANE FAGUNDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 048/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVESTRE WILKE FILHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 053/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JULIANO GONCALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 049/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA ALINE COLACO SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 221/2022	15/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ERICA HARUMI HEIDER TANAKA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 146/2022	17/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TANIA DE CASSIA FERRAZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 055/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JESSICA ERIKA BUSTAMANTE LAZACANO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 054/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ARAMIS CORDEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 050/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	REGER HETKA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 047/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GLASIELE CRISTINA PORTES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 117/2022	08/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DARLAN JUNIOR BALUTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 141/2022	16/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
187014/22	SUL					
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EBER AUGUSTO BRANDL DEINA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 052/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GUSTAVO RODRIGUES GUIMARAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 101/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIELI CAVALHEIRO ARASZEWSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 123/2022	09/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BRUNA MAGALHAES RAMINA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 092/2022	03/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 044/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	AUGUSTO LOPES TONEL	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 043/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIANA DOS SANTOS RIBAS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 045/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUIZA OLIVEIRA MAYER	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 042/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IVANESSA OLICHESKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 066/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FERNANDA APARECIDA PINHEIRO MACIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 219/2022	14/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GLAUCIELI MEIRA JETKA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 536/2021	18/10/2021
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA DOS SANTOS IASCHAKI PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 057/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZA DE FATIMA FRANCO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 061/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FABIANE DA SILVA FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 071/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GLENDAMANDA WAWRZENCZAK WALTER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 187/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SAILA ANDRIELE WOLOCHEN CORREA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 068/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ODICLEA DO ROCIO FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 067/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	IVANA GABRIELI DOS SANTOS SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 063/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAMILA MULLER OLECZEWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 184/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JUNIOR FERREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 072/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LILIAN TROJAN PILARSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 535/2021	18/10/2021
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SABRINA RAMOS DE CHAVES DIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 478/2021	15/09/2021
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LERIDIANE DE MEIRA BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 181/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSA DENIZE ANDRIANCHYK STEFANIAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 070/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAKELLE PACHECO NECK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 537/2021	18/10/2021
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARI INES PALOSCHI CORREA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 107/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CLAUDIANE FONSECA DA SILVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 195/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELAINE TEREZINHA STEFANIAK GUIMARAES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 069/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANE LACHOWSKI SOARES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 059/2022	01/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
187014/22	SUL					
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KOTRIK ZENILDA WIERCZORKOWSKI WISNIEWSKI MASSOQUET O	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 182/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TANIA MARA ENGEL DA CRUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 058/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BRUNA DE SOUZA SUDUL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 197/2022	04/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALINE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 065/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LETICIA DE PAULA MEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 064/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SABRINE DAS CHAGAS PAULUK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 188/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CATIA ALOREM PALHANO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 186/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	NATALIA CRISTINA ZIETEK	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 056/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	RAQUEL PATRICIA MAIESKI ROSSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 062/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAYARA PADILHA ALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 060/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BIANCA SANTOS DE LIMA ROSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 196/2022	04/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSIANE KOZANDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 185/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EDGAR ANTONIO VON GILSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 599/2021	03/12/2021
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DAIANE CRISTINA BUENO DE CHAVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 108/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KATIA JANAINA FERREIRA DA FONSECA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 183/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SOLANGE APARECIDA WILKE GUIMARAES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 074/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELI LEAL PIRES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 109/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LEONI BRANDALISE GROCHOLSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 218/2022	15/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 075/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	SCHEILA SIQUEIRA CARDOZO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 189/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ISABELLY PIETRZAKI PEREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 077/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIANE DE OLIVEIRA LOURENCO DAMBROWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 83/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MAICON LUIZ GAISSLER GUIMARAES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 084/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TAIS LIMANSKI DA LUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 190/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	KARINA BAUKAT	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 078/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CATERINE DA SILVA ROSNOSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 073/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	EMILENE GUIMARAES KULIGOVSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 116/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ZENILDA WIERCZORKOWSKI WISNIEWSKI MASSOQUET O	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 080/2022	01/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	O EVA MARISTELA KURZYDLOWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 191/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA AUGUSTYNIAK FRANCA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 079/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	TATIANE ZABLOCKI DA LUZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 114/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LUCIELI MENDES GORDIA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 192/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAMILA TOPOROSKI FURTADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 076/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARLI DOMBROSKI OLICHESKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 111/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIANE MUNIZ FERRAZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 113/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA PAULA SCHOFFEN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 220/2022	15/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	BIANCA SANTOS DE LIMA ROSA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 224/2022	15/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	GILMARA MISCHKA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 112/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA CIESLAK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 115/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	LANA KARINE DE SOUZA ARASZEWSKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 110/2022	07/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	REGINA JAREMKO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 081/2022	03/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	ALESSANDRA BORGES BARBOZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 82/2022	01/02/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	JESSICA SIMAO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 40 h	Regime estatutário	Portaria 193/2022	03/03/2022
187014/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DELMAR ANTONIO DADALT JUNIOR	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	Regime estatutário	Portaria 46/2022	01/02/2022
175156/22	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	EDSON BENEDITO DA SILVA	AGENTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	Regime estatutário	Portaria 123/2021	27/09/2021
175156/22	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	KAREN ROBERTA DOS SANTOS FREDERICO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 116/2021	13/09/2021
78537/22	MUNICÍPIO DE SULINA	ANSELMO LUIZ ANTUNES DE ANDRADE	Trabalhador Braçal - NÃO	Regime estatutário	Portaria 102/2021	30/07/2021
553653/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ARIANE APARECIDA BESSANI	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 307/2021	15/03/2021
553653/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	TALITA MORGUETI TONAKI	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 578/2020	07/10/2020
553653/21	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FRANCINNI DINIZ ALVES	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 470/2021	05/07/2021
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ELISMARA GONCALVES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111208/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ESTER MACEDO DE MACENA SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111210/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JULIANA VICTORIA IVERS	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111262/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MARIA FERNANDA SIMAO VALENTE	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111209/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANNA ALYCE FIDELIS	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111211/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	TAIS VENANCIO DE FARIAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111212/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ALEXSSANDRO DOMINGUES GALHARDO	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 3111256/2023	09/03/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	PATRICIA DA SILVA BANDEIRA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 3111213/2023	10/02/2023
587276/22	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MATHEUS VINICIUS GARCIA POMBEIRO	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 3111214/2023	10/02/2023
321619/20	MUNICÍPIO DE	DORICA	Assistente Social	Regime	Portaria	14/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TERRA ROXA	AMARO DA SILVA		estatutário	10547/2017	
321619/20	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	DIOGO BARROSO MARQUEZINI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 11150/2018	10/02/2018
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FRANCIELLI APARECIDA DA SILVA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4594/2021	02/09/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JANAINA APARECIDA VALMORBIDA MOROSINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4631/2021	04/10/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	DAIARA APARECIDA BRAND	Professor	Regime estatutário	Decreto 4633/2021	05/10/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ANDREIA DE CARVALHO GUERRERO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4581/2021	23/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4550/2021	03/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	PRYCYLA PAOLA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4422/2021	15/04/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CRISLAINE APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4550/2021	03/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	VELUNIA REGINA GADO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4599/2021	06/09/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SIMARA CRISTINA VIEIRA MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 4492/2021	18/06/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MARIANI RUBAS LANGER	Professor	Regime estatutário	Decreto 4550/2021	03/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	INEZ DE ALMEIDA FONGARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4550/2021	03/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	REGIANE BEGNINI	Professor	Regime estatutário	Decreto 4581/2021	23/08/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LUZIANE LUDVICHAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 4631/2021	04/10/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4532/2021	21/07/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LETICIA BOLZAN DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4521/2021	07/07/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	VANUZA FRIGOTTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 4531/2021	21/07/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ILAIANE ROSA HERT DELLABETTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4526/2021	13/07/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	GLAUCIA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4481/2021	09/06/2021
622663/21	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	KERLLEN MARIA BURDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4602/2021	09/09/2021
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARIA DA PENHA DOS SANTOS MANHAES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 54/2022	28/01/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LUCAS LUIS BAUMGARTNER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 210/2022	31/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ELIANE DOS SANTOS MACHADO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 139/2022	18/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARCELO DAPONT DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 152/2022	25/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JAQUELINE KELLI BELLINI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 145/2022	24/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DAIANA RODRIGUES BORGES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 52/2022	28/01/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	VINICIUS RAFAEL SILVA BORSATO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 212/2022	31/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ISABEL CRISTINA PIZZIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 61/2022	01/02/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ELOISE ALESSANDRA RODRIGUES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 144/2022	24/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 274/2022	29/04/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MICHELE CAROLINE FERNANDES	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 211/2022	31/03/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DAHRA KAROLINE MACIEL PINHEIRO	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 369/2022	10/06/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JULIANA MARIA EGEA DE OLIVEIRA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 474/2022	15/07/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ROSANE DE OLIVEIRA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 300/2022	23/05/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 220/2022	05/04/2022
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LEANDRO DA	Cuidador	Regime	Portaria	25/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TUPÁSSI	SILVA GUERRA		estatutário	120/2022	
436251/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ANA KAREN SCHULZ	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 301/2022	24/05/2022
599134/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ELIANE APARECIDA PARADELLA HOFFMANN	Prof de Ed. Infantil - Nivel F	Regime estatutário	Portaria 148/2022	25/03/2022
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	SHELLINI SCHMIDT GARCIA DE GODOY	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 627/2021	13/08/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JOAO PEDRO TROMBETTA	Médico	Regime estatutário	Portaria 53/2022	28/01/2022
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ENDERSON LABRENZ	Operador de Máquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Portaria 794/2021	13/10/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARCIA LUCIANE DA SILVA MESSIAS	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 673/2021	31/08/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DANIELY BUENO DA SILVA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 621/2021	06/08/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ALINE VALENTIM ALIPIO	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 674/2021	31/08/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	INES CRISTINA PREUSSLER COLTRI	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 782/2021	30/09/2021
85142/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	THAIS FERNANDA CAVALCANTE FROHLICH	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 790/2021	06/10/2021
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO	ATENDENTE DE FARMACIA	Regime estatutário	Edital 032/2024	04/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	HIGOR MORVAN SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 015/2023	01/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	GABRIEL MAZZO DE QUEIROGA CAVALLI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 037/2024	04/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	LUAN ALEXANDRE ZIVIANI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 023/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	LEONARDO FELSKY DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 023/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	DAIANA CARLA XAVIER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Edital 002/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	ANGELA REGINA BORGES CORREIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Edital 029/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JULIANA FRANCIELLE DA SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Edital 002/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	LUANA HELENA BONATO SOBRINHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Edital 002/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	BRENDA STEFANY RODRIGUES CASAGRANDE	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Edital 036/2024	04/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	LUCIMAR CALIXTO DA ROCHA DE BARBA	ENCARREGADO DE RECURSOS HUMANOS	Regime estatutário	Edital 030/2024	03/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	GABRIELE BLOWOW	ENFERMEIRO(A)	Regime estatutário	Edital 013/2023	01/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	SAVIO DE MELO SANTOS	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Edital 010/2023	29/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	FREDERICO GUSTMANN NETO	LAVADOR - LUBRIFICADOR	Regime estatutário	Edital 026/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JOAO MARCOS DE SOUZA	MECANICO	Regime estatutário	Edital 025/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JHONATAN ANDRE DE FRANCESCO NUNES	MECANICO	Regime estatutário	Edital 031/2024	03/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	AMARILDO MARQUES BERDUSCO	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 022/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	ODAIR JOSE DOS SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 001/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JOSE ARAUJO SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 022/2023	29/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	ISAEL PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 016/2023	05/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	SILVANEI CORREIA	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 016/2023	05/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JEOVANE ZALESKI SOARES	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 001/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	LUCIANO MARCEL RODRIGUES	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 018/2023	14/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	CLAUDINEY PINHEIRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Edital 018/2023	14/12/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	OESTE	DOS REIS				
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	VERONICE ADRIANE SCHLINDWEIN	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Edital 043/2024	09/01/2024
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JOAO MARCOS FAGUNDES DA LUZ	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	Regime estatutário	Edital 005/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	DARIO JOSE AITE	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	Regime estatutário	Edital 017/2023	05/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	GERALDO NOBRE DA SILVA MENESES	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS	Regime estatutário	Edital 017/2023	05/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	ISABELE BLOWOW	PSICOLOGO	Regime estatutário	Edital 014/2023	01/12/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	ROMILDO AITE DE SOUZA	SERVIÇOS GERAIS PESADOS	Regime estatutário	Edital 006/2023	22/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	EVERTON GONCALVES	SERVIÇOS GERAIS PESADOS	Regime estatutário	Edital 009/2023	28/11/2023
81427/23	MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE	JOAO ANTONIO DE FRANCESCO NUNES	SERVIÇOS GERAIS PESADOS	Regime estatutário	Edital 006/2023	22/11/2023
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANA CRISTINE DE FARIA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	TEANY ELISA COLLE	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MICHELI KOVALSKI	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	LETICIA DUWE	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANELISE DA SILVA PAZ	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ADRIANA PIRES DA SILVA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARLON SCHNEIDER DE OLIVEIRA	AGENTE DE EXECUÇÃO	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	WILLIAM VILA REAL LOPES	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FERNANDO VITOR ARAUJO GUEDES	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	EDSON CARVALHO CAVALHEIRO	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	JULIANE FROGGEL ALVES DE SOUZA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ALESANDRA LETICIA MARTINS	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 7689/2021	20/05/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	GUSTAVO SIMAO BITZER	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	MARIANE NUNES GALVAO	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	FABIO STROCINSKI	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6769/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	GUSTAVO VILLELA SANTOS RIBEIRO	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ADRIANA PICAGEVICZ	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	THIAGO DA SILVEIRA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	O E DA PREVIDÊNCIA					
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	ABNER HERMON GIMENES ALVES	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	AMANDA BUDNIAK DIAS	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	THAIS DE OLIVEIRA QUEIROZ	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	MARCELO ROBERTO BOLINELLI VICENTE	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	MAURO CESAR LEAL JUNIOR	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	VINICIOS LISSA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	CASSIO HARUYOSHI KIYOHARA	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	GIOVANNA GLIR	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	KARINA BUENO MOREIRA DE ASSIS	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	JOSEMARIA ZABUNOV	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
559597/21	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO O E DA PREVIDÊNCIA	JANETE CHYBIOR DOS SANTOS CHAGAS	AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Decreto 6768/2021	03/02/2021
660492/21	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NADIR MOHR	Agente Administrativo	Regime estatutário	Resolução 083/2021	27/07/2021
660492/21	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	EVANDIR EDINEI FIORINI	Agente de Produção e Operação	Regime estatutário	Resolução 114/2021	05/10/2021
660492/21	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIANO FRANCISCO BALDISSERA	Contador	Regime estatutário	Resolução 108/2021	28/09/2021
660492/21	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALEXANDRE HAWERROTH	Mecânico de Operação	Regime estatutário	Resolução 42/2021	27/04/2021
375089/21	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	ORLANDO BEJARANO	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 61001/2021	23/03/2021
375089/21	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	JEFFERSON ANTONIO DA SILVA BARATA	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 60001/2020	21/12/2020
268391/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Patricia Aroni	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Enfermagem Centro Cirurgico/Centro de Material	Regime estatutário	Decreto 9735/2021	08/12/2021
268391/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Aline Franco da Rocha	Professor de Ensino Superior - Enfermagem/Enfermagem Medico-Cirurgica	Regime estatutário	Decreto 9638/2021	06/12/2021
268391/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Lucienne Garcia Pretto Giordano	Professor de Ensino Superior - Medicina Veterinaria Preventiva/Microbiologia Veterinaria-Micologia	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021
137181/22	UNIVERSIDADE	ADRIANA	Agente	Regime	Decreto	15/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DE MARINGÁ	NAKAHARA HIRATA	Universitário de Nível Médio - TÉCNICO EM LABORATÓRIO (LABORATÓRIO DE QUÍMICA)	estatutário	9071/2021	
137181/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GEISIANE DA CRUZ CAZONI	Agente Universitário Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (AUXILIAR DE COZINHA)	Regime estatutário	Decreto 8383/2021	20/08/2021
301448/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CALIEL CASSIOLATO BERBERT	Agente Universitário de Nível Superior - (Ortopedia e Traumatologia)	Regime estatutário	Decreto 2661/2019	09/09/2019
429111/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODOLFO ANDRE DELLAGRANA	Professor de Ensino Superior - Dimensões Esportivas do Movimento Humano	Regime estatutário	Decreto 7477/2021	26/04/2021
429111/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FLAMARION DE BARROS CORDEIRO	Professor de Ensino Superior - Medicina da Família e Comunidade	Regime estatutário	Decreto 6597/2021	05/01/2021
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	TAYSO SILVA	Professor de Ensino Superior - Administração/Geestão e Organização	Regime estatutário	Decreto 5833/2020	01/10/2020
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	RICARDO PINHA ALONSO	Professor de Ensino Superior - Direito Administrativo	Regime estatutário	Decreto 4406/2020	02/04/2020
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DEISE MARCELINO DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Direito Internacional	Regime estatutário	Decreto 4100/2020	21/02/2020
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JOAO PAULO FREITAS	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia Geral	Regime estatutário	Decreto 10060/2022	11/01/2022
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DENIS CARLOS DOS SANTOS	Professor de Ensino Superior - Fisioterapia Geral	Regime estatutário	Decreto 10060/2022	11/01/2022
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	GEISA ORLANDINI CABICEIRA GARRIDO	Professor de Ensino Superior - Formação Docente e Práticas Pedagógicas	Regime estatutário	Decreto 2660/2019	09/09/2019
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	IVONE PINGOELLO	Professor de Ensino Superior - Fundamentos da Educação	Regime estatutário	Decreto 2409/2019	14/08/2019
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Pedro Henrique Carvevalli Fernandes	Professor de Ensino Superior - Geografia Humana	Regime estatutário	Decreto 3084/2019	21/10/2019
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Fabio Henrique Rosa Senefonte	Professor de Ensino Superior - Língua Inglesa e Estágio Supervisionado de Língua e Literatura de Lin	Regime estatutário	Decreto 3094/2019	21/10/2019
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CAROLINA LUPIFIERIO ANTONIO	Professor de Ensino Superior - Matemática/Matemática Aplicada	Regime estatutário	Decreto 3750/2019	19/12/2019
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	João Debastini Neto	Professor de Ensino Superior - Matemática/Matemática Aplicada	Regime estatutário	Decreto 4098/2020	21/02/2020
175644/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Altair Santos de Oliveira Tosti	Professor de Ensino Superior - Matemática/Matemática Aplicada	Regime estatutário	Decreto 3264/2019	01/11/2019

CAGE, em 8 de agosto de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 8 de agosto de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N 446172/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-CARLOS CASTANHA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA ELIZA ADAMES CASTANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3042/24
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11978/24 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-470860/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IVANIR SALETE DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3043/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11981/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-470770/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3044/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11958/24 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-470967/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELAINE MARIA DAINIZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3045/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11986/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-404801/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ROSANGELA MARIA PIEROLLI FERRARI, SEBASTIAO ALMEIRAO FERRARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3046/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12020/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-373086/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-EIKE EDUARDO GOES PARO, FABIO EDUARDO PARO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CRISTINA GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3047/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12025/24 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-336695/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-ANA LINDAMIR DURSKI BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3048/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12028/24 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-321640/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LEONTINO ALVES DA CUNHA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA DAS GRACAS RIBAS CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3049/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12030/24 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-232087/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-EDSON EVANGELISTA, LUISA CASTURINO DIAS EVANGELISTA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3050/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12032/24 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371300/24
ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3051/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12038/24 - CAGE peça nº 69:
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275905/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3052/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12040/24 - CAGE peça nº 65:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333371/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA LUCIA SOARES SORRENTINO, MARTA FATH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3053/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12043/24 - CAGE peça nº 19:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-135618/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3054/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12053/24 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-468466/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE RICARTI DA ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3055/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11956/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471025/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GENI LONGONI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3056/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11954/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-473966/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES HOTZ DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3057/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11992/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231803/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JOSÉ MARIA VAZZI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA HELENA KLEY VAZZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3058/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12059/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 332240/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-MARCELO TEIJI OHASHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3059/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 8 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 186/2024

Dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 193 a 196, 214, 216, §2º, 220, 223, 2º, 224 e 226, §2º do Regimento Interno, nos artigos 1º, 8º, parágrafo único, 42 e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Prejulgado 15 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão nº 3710/23 – Tribunal Pleno, e considerando o Acórdão n.º 2287/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 237167/24,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata da estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram a avaliação do resultado financeiro das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano de mandato (31 de dezembro), definida pelo artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 2º A estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem evidenciará o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática definida pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A segregação por vinculação diferenciará as fontes ou os agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem, seguindo a existência ou não de vinculação dos recursos, de modo que sejam evidenciados os totais dos recursos que integram o grupo de recursos não vinculados e o grupo de recursos vinculados.

Art. 3º O resultado financeiro de cada fonte de recursos será considerado na análise do artigo 42 da LRF, observados os critérios definidos por esta normativa.

Art. 4º A estruturação da segregação por vinculação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem observará:

I – no âmbito municipal: a classificação de origem de recursos definida pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II - no âmbito estadual: a classificação por fonte ou destinação de recursos definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante do Anexo I da Portaria STN n.º 710/2021 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO II
DA FORMA E COMPOSIÇÃO

Seção I

Âmbito Municipal

Art. 5º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará a classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM indicada no quadro abaixo:

cdOrigem	dsOrigem
01	Recursos Ordinários / Livres

Parágrafo único. As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam inseridas na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características da classificação indicada no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

Art. 6º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM, exceto a classificação indicada no artigo 5º.

Parágrafo único. O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

cdOrigem	dsOrigem
03	Transferências Voluntárias
05	Operações de Crédito
08	Regime Próprio de Previdência

Seção II

Âmbito Estadual

Art. 7º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará as classificações por fonte ou destinação de recursos da STN indicadas no quadro abaixo:

Código Principal	DESCRIÇÃO
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)	
500	Recursos não Vinculados de Impostos
501	Outros Recursos não Vinculados
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos

Parágrafo único. As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características das classificações listadas no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

Art. 8º O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação por fonte ou destinação de recursos da STN, exceto as classificações indicadas no artigo 7º.

§ 1º O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	

665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS	
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS	
754	Recursos de Operações de Crédito
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL	
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

§ 2º O resultado financeiro negativo de fontes de recursos que eventualmente venham a ser estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam as mesmas naturezas e características das listadas no quadro anterior, ou seja, configurem-se como transferências voluntárias, operações de crédito ou recursos vinculados à previdência social, também não será considerado como uma restrição para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As regras dos artigos anteriores devem ser levadas em conta nas avaliações dos processos de prestação de contas quando o artigo 42 da LRF estiver incluído nos itens de análise, juntamente com as demais regras definidas pelo Prejulgado 15 deste Tribunal.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de agosto de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-523682/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3312/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (Ofício nº 51/2024), por meio do qual, tendo em vista o "arquivamento do ofício nº 14/2024" e reiterando as informações deste último quanto a eventuais irregularidades na aquisição de imóvel que pertencia à Associação Médica de Cascavel, indica a necessidade de aprofundamento nas investigações acerca de eventual favorecimento realizado pelos gestores do CRM à citada associação, ante a aquisição de parte da área do imóvel e concordância na construção do prédio da CRM-PR em conjunto com prédio da associação médica, o que tornou impossível o desmembramento documental da área e respectivo registro da propriedade, e conclui no seguinte sentido:

Portanto, retificando o ofício 14/2024, o CRM-PR, devidamente representado pelo ora subscritor, não busca orientação ou consulta a respeito do fato aqui apontado ao MPF, mas em verdade realiza notícia do mesmo para este órgão ministerial, órgão competente para investigação e atos consequentes no caso de indício de improbidade, pedindo o desarquivamento do feito e regular andamento.

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas não foi possível localizar o protocolado referente ao Ofício nº 14/2024 ou a citada determinação do seu arquivamento, em verdade, compulsando a documentação juntada às peças 2 a 4, em especial a fl. 418 da peça 4, é possível encontrar o Despacho nº 18492/2024, subscrito pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, com determinação para que o citado ofício fosse arquivado. Assim, forçoso concluir que o Ofício nº 51/2024 se destina ao Ministério Público Federal.

Ademais, mesmo que o destinatário do ofício seja este Tribunal, o objeto do presente requerimento não encontra guarida nas competências desta Corte de Contas por tratar de suposta irregularidade realizada por gestores de uma autarquia federal, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

Caso o requerente tenha interesse de que um órgão de controle apure irregularidades na aplicação de recursos federais, considerando o teor do § 2º[1] do art. 74 da CF, sugere-se que encaminhe denúncia ao Tribunal de Contas da União conforme os requisitos e procedimentos disciplinados no Regimento Interno do TCU, notadamente artigos 234[2] e 235[3].

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao requerente, disponibilização de cópia deste expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 234. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-130648/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3328/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (Ofício nº 131/2024), por meio do qual encaminhou cópia integral da Notícia de Fato nº MPPR-0123.24.000017-4 com o fito de que esta Corte tivesse conhecimento acerca das "informações prestadas pela Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul, quanto à apreciação das contas anuais dos ex-prefeitos municipais".

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após analisar o teor da notícia de fato encaminhada, notadamente uma ressalva referente ao não encaminhamento das informações quanto ao exercício de 2010, os remeteu à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para "ciência quanto ao julgamento por parte da Câmara Municipal de Vereadores de Rio Branco do Sul das contas anuais do Chefe do Poder Executivo dos anos indicados". (Despacho nº 737/24-CGF, peça 4)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3481/24-CMEX (peça 5), verificou a situação dos registros dos julgamentos das contas do Poder Executivo do Município de Rio Branco Sul, exercícios de 2010, 2011, 2013, 2015, 2016 e 2019, constatou que os julgamentos das contas dos exercícios 2011, 2013, 2015, 2016 e 2019 haviam sido encaminhados a este Tribunal e estavam devidamente registrados, indicou ter efetuado o registro do Decreto Legislativo nº 006/2019, referente ao exercício de 2010, e apresentou a atual situação atual dos julgamentos encaminhados pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul e respectivos registros efetuados nesta Corte de Contas.

Ante as manifestações das unidades técnicas, entendo que o objetivo deste protocolado foi atingido e, em consequência, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à Promotoria requerente, disponibilização de cópia dos autos, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-529095/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3329/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1694/2024-FISC, em que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná solicitou informações quanto ao R.G, C.P.F e endereço de correspondência das pessoas indicadas à peça 2, tendo em vista a realização de diversas fiscalizações com o objetivo de coibir o exercício de cargos públicos de natureza contábil por pessoas sem a formação necessária.

Considerando a manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI) no Requerimento Externo nº 476587/24, expediente com objeto similar a este e também proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade, no sentido de que não haveria óbice no fornecimento das informações posto que requeridas por uma autarquia federal e pertinentes à sua atuação fiscalizatória, a Presidência remeteu os autos à Diretoria de Protocolo que, por seu turno, disponibilizou as informações solicitadas na inicial. (Informação nº 5250/24-DP, peça 4)

Isso posto, considerando que o objetivo deste requerimento foi atendido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, disponibilização de cópia deste processo, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-529150/24

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3330/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1696/2024-FISC, em que o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná solicitou informações quanto ao R.G, C.P.F e endereço de correspondência da pessoa indicada à peça 2, tendo em vista a realização de diversas fiscalizações com o objetivo de coibir o exercício de cargos públicos de natureza contábil por pessoas sem a formação necessária.

Considerando a manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI) no Requerimento Externo nº 476587/24, expediente com objeto similar a este e também proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade, no sentido de que não haveria óbice no fornecimento das informações posto que requeridas por uma autarquia federal e pertinentes à sua atuação fiscalizatória, a Presidência remeteu os autos à Diretoria de Protocolo que, por seu turno, disponibilizou as informações solicitadas na inicial. (Informação nº 5251/24-DP, peça 4)

Isso posto, considerando que o objetivo deste requerimento foi atendido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, disponibilização de cópia deste processo, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377813/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3343/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 413/2024 (peça 4) por meio do qual o Município de União da Vitória encaminha o Plano Municipal de Mobilidade Urbana (peças 4 e 5), referente ao processo de Homologação de Recomendação nº 178683/24.

Nos termos da Informação nº 29/24 (peça 7) a Coordenadoria de Auditorias relata que a auditoria tratada no mencionado processo teve como objeto "verificar se os 130 municípios paranaenses com obrigação legal já elaboraram e aprovaram por lei seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana."

Observa que, na ocasião, o Município de União da Vitória, por intermédio do APA nº 28169, informou que não possuía Plano de Mobilidade Urbana e que o seu Plano Diretor estava em fase de revisão.

Por conta dessa manifestação, a conclusão da equipe, à época, foi a de que o município não cumpria com a obrigação instituída pela Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Contudo, em razão da documentação protocolada no presente expediente, a unidade técnica constata que o referido município possui Plano de Mobilidade aprovado em lei, diferentemente do que havia sido informado em resposta ao APA mencionado.

Diante disso, entende que a recomendação para elaborar e aprovar PlanMob pode ser considerada não aplicável.

Em razão da perda de objeto da recomendação homologada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções solicita autorização para registro do citado resultado, nos termos da Informação nº 3504/24 (peça 8).

Por todo o exposto, autorizo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178678/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3344/24

Retornam os autos em razão da juntada de ofício (peça 13) por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina, com vistas à instrução dos autos nº 0002474-66.2011.8.16.0153, solicita cópia integral do processo nº 413209/96, bem como de eventuais anexos e apensos, eis que o acesso anteriormente concedido foi expirado.

Autorizo novo acesso pelo interessado ao processo nº 413209/96.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 413209/96.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos nº 0002474-66.2011.8.16.0153, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jvbe@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-632738/08

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADCAEPDMPJ, FBN

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3348/24

Retorna o requerimento interno solicitando a extensão aos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas referente à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, do período de 03 de setembro de 1994 a 31 de dezembro de 1997.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 499/24 – peça 111) informa que com os pagamentos recentemente efetuados, bem como com os Termos de Compromisso firmados juntados nas peças 106-110, não restam pendências de pagamentos a membros ativos e inativos, permanecendo pendente o pagamento aos espólios de membros falecidos, conforme quadro apresentado na Informação nº 249/24-DGP (peça nº 104).

É o relato.

Tendo em vista que os pagamentos aos espólios deverão seguir em autos apartados, em conformidade com o que consta na parte final do item V, do Despacho 3902/14 (peça 45), entendo que este feito atingiu sua finalidade.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, em 07 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-472948/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3352/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, com a urgência que o caso requer, sejam adotadas medidas judiciais com vistas à reversão da decisão que julgou extinta a Execução Fiscal 0009917-59.2017.8.16.0185, nos termos da Informação nº 454/24-DIJUR (peça 11).

Com efeito, consoante bem apontado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho nº 1065/24, peça 8), a extinção das execuções fiscais tem se baseado na interpretação equivocada da redação anterior do Tema nº 642 que contraria recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011/PE, a qual distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para sanar as dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3244/24, peça 07).

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 479/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 55445-6/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

ANA CLAUDIA PEREIRA BREDA, Matrícula nº 52.570-7, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 480/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Vivian Feldens Cetenareski	51.464-0
Fiscal Substituto do Contrato	Fabio Mazzi Freire	52.481-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 481/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 557730/24, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 450/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3262, datado de 31 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 482/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558630/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora TACIANA MARCHIORO, Matrícula nº 52.560-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 16 de agosto de 2024.

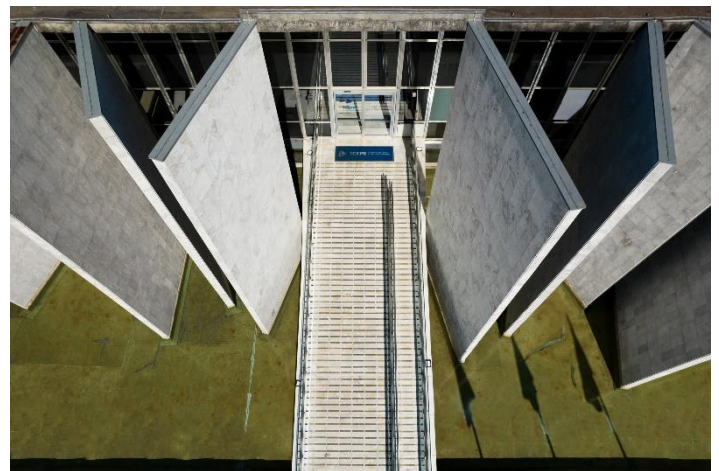
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori